



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	22
Pautas	22
Atas	22
Acórdãos	22
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas	27
Acórdãos	27
Corregedoria Geral	27
Despachos.....	27
Editais	27
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Extratos de Distribuição	42
Editais	42
Despachos	42
Atos Normativos	47
Informativos de Licitações	47
Gabinete da Presidência	47
Despachos.....	47
Relatório de Gestão Fiscal	47
Portarias	49
Composição Biênio 2015/2016	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	51
Corregedoria Geral.....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Administrativo	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 310832/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

Processo: 323038/10 Vista desde 05/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

Processo: 337541/14 Vista desde 29/01/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE

Processo: 552426/14 Vista desde 22/01/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

Processo: 664593/14 Adiado por devolução pós-vida desde 12/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1014679/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA (Procurador(es): KARINA GISELLI PIMENTA JORGE)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 1082342/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA

Processo: 14702/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 550113/14 Vista desde 22/01/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 215739/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS, LUIZ MARTINS COLLAÇO, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 380420/14
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO JOSE CORREA RIBAS, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 740899/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO (Procurador(es): MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, EZEQUIEL GOMES, ANTONIO RAMPAZZO)

Processo: 447327/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL (Procurador(es): EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE)
Interessado: FRANCILA MARCHIORI SILVA, Keila Cristina da Silva, KELLY CRISTINA HIRANO PIOVEZAN

Processo: 797441/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ALESSANDRA MISKALO LESAK, CINTIA KUDLAWIEC CASPREK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REINALDO NOEL RUY, ROSEMERI APARECIDA ESTIVAL TREVIZAN, SUELI MANFRON BOZA

Processo: 217325/14
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 637880/14
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 666634/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Processo: 724430/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA

Processo: 786583/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 332841/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, APARECIDO ROBERTO GARCIA, CLAUDIO OSSAMU KOHATA

Processo: 1001267/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, DANTE LUIZ VANIN

Processo: 568284/14 Vista desde 05/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 858037/14 Aguarda Voto de Desempate desde 12/02/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON JOSE NERONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROQUE ZIMMERMANN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 579065/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Moisés de Andrade), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 75082/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 925818/14 Adiamento Regimental desde 05/02/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1041498/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, SIMONE VIANA COELHO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), EDER LOVATTO, ISMAR ANTONIO PAWELAK, RAMI ANGELO GAZOLA, VANELI & FILHO LTDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 779950/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, JALMIR SOARES DE MEDEIROS, SÉRGIO WEBER, VANDERLEI BORIAN, VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, VIRGÍNIA DIAS MORAES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 238976/12
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (Procurador(es): VILMA MOREIRA CORREA)
Interessado: Dennis Williams da Silva Nunes, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

Processo: 645903/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, BRUNO JESUS PORTILHO, Claudia Regina de Oliveira Toinko, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA), LUIZ PAULO DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 899380/13
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): DIOGO TELLES AKASHI, WALTER LANDIO DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, VANESSA SODRE MORALIS, PERCIVAL MENON MARICATO, MARILENE APARECIDA BONALDI), RONALDO SERGIO PODOLAK PENCAI, UBIRACI RODRIGUES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Adiado por férias do relator desde 12/02/2015
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Adiado por férias do relator desde 12/02/2015
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 19838/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: SIDINEI DELAI

Processo: 339790/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN

Processo: 367920/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DAIANE MARIA BISSANI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS GERALDO URBAN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 531496/14
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIAS FARAH NETO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 587190/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JOSE ROBERTO MAGALHÃES PEREIRA (Procurador(es): CAREN REGINA JAROSZUK), MARCIO JOSE PACHECO RAMOS, MARCOS SOTILLE DAMACENO

Processo: 308033/13 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 414585/13 Adiado por férias do relator desde 12/02/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES (Procurador(es): ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI)

Processo: 696602/13 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 766317/13 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAI DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 201402/14 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADRIANO LUIZ SCARABELO, ALCENI ANGELO GUERRA (Procurador(es): bruna angelica ferreira salvatico, RAFAELA VIALLE STROBEL), ASTERIO RIGON, CLOVIS SANTO PADOAN, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 363321/14 Adiado por férias do relator desde 05/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Adiado por férias do relator desde 05/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

CONSULTA

Processo: 519386/11 Adiado por férias do relator desde 12/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES



Processo: 568635/12 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

Processo: 574493/13 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 873083/13 Adiado por férias do relator desde 29/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251337/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

Processo: 255499/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA (Procurador(es): SONIA DO ROCIO CICARELLO)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA)

Processo: 394839/14
Entidade: PARANA EDIFICACOES
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 533725/10 Vista desde 18/12/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. (Procurador(es): JOAO PAULO DE LIMA LIRA, LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, AURORA MARIA GOULART, MARCIA SAAB, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUN, MAURICIO PESTILLA FABBRI, Daniel Carvalho Pereira de Oliveira, BEATRIZ VALENTE FELITTE, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, DIEGO LANGE RUIZ, ROBERTO BARRIEU), ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, Roberto Antonio Dalledone

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86926/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ELEDIR APARECIDA FURLAN PACHECO, ELTON CARLOS GUELF, FABIO JOSÉ GONÇALVES

Processo: 635658/14 Vista desde 05/02/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ELSA PAULINA RODRIGUES

Processo: 985500/14 Vista desde 12/02/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS
Interessado: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, REGINA KELLER

Processo: 1007168/14 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 1095148/14 Vista desde 12/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203820/14 Vista desde 22/01/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUCIANO PIZZATTO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 34204/03 Vista desde 22/01/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 424673/14 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31234/14 Vista desde 29/01/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Vista desde 05/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 890514/13 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: ALCIDES DOS SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), AMAURI SCHUROFF, JOSÉ OSANAN, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 475456/14 Vista desde 29/01/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 1066210/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
RESPONSÁVEL: ADEMIR MULON
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 293/15 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

Pedido de expedição de Certidão Liberatória para fins de Transferência Voluntária. Dados referentes à execução orçamentária e financeira (SIM-AM e SIM-AP) de 2013 não encaminhados em sua totalidade. Fato que prejudica a apuração dos índices fixados nas alíneas "b" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO
Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL.

O Município alega que cumpre integralmente a legislação, publicando em página



oficial todos os seus atos. Sobre as pendências que impedem a emissão eletrônica da Certidão Liberatória, compromete-se a regularizar os dados no sistema eletrônico do SIM-AM a partir de 16 de dezembro de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais registra que a entidade não está apta ao recebimento da certidão, por força do desatendimento à Agenda de Obrigações definidas em Instruções Normativas deste Tribunal (peça 5).

Nos moldes formulados pela Unidade Técnica, os atrasos constantes do sistema eletrônico são os que seguem:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL:

Item:	Descrição do dado não atendido:	Período:
AP	Entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestres 2 a 5 de 2014
AM	Entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 a mês 6 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 7/2014	Mês 7 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 8/2014	Mês 8 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 9/2014	Mês 9 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 10/2014	Mês 10 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 11/2014	Mês 11 de 2014

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL:

Item:	Descrição do dado não atendido:	Período:
AP	Entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestres 4 e 5 de 2014
AM	Entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2013 a mês 6 de 2014

Em recente consulta à Diretoria de Contas Municipais, foi constatado o envio das informações relativas aos meses de janeiro a novembro de 2013 ao sistema SIM-AM.

A Diretoria de Análise de Transferências observa que não há pendências do Município em sua área de atuação, propondo a emissão da Certidão Liberatória (peça 6).

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 7) quanto a Diretoria de Execuções (peça 8) consignam a aptidão do ente ao recebimento do pleito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 9) pugna pelo indeferimento do pedido, com esteio nas razões declinadas pela douda Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VOTO

Os critérios para concessão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferência voluntária vêm suscitando debates nas câmaras e mesmo no Plenário deste Tribunal.

Até aqui, tenho seguido o precedente firmado no Acórdão 5479/14 da Primeira Câmara, nos autos do processo 703262/14, relatado pelo ilustre conselheiro substituto Cláudio Augusto Canha. Naquele precedente e em diversos outros julgados posteriores, prevaleceu o entendimento de que o descumprimento da "Agenda de Obrigações" fixada em Instrução Normativa do Tribunal para encaminhamento dos dados referentes à gestão orçamentário-financeira dos municípios não deveria obstar a emissão da certidão. Isso porque não caberia ao Tribunal de Contas "estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal" e, como consequência, também não seria possível obstar a certidão, o que caracterizaria uma sanção sem a devida previsão legal.

Na primeira sessão do ano da Primeira Câmara, ocorrida em 20 de janeiro de 2015, embora tenha votado de acordo com os precedentes, ao apreciar o processo 1136154/14 – Acórdão n.º 30/15 da Primeira Câmara –, sinalizei que poderia alterar minha posição diante dos argumentos trazidos pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e daqueles constantes da petição do Ministério Público de Contas nos autos do processo 114631-1/14. Exponho minhas reflexões.

1) A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 25, § 1º, as exigências para a realização de transferências voluntárias. Entre essas exigências encontra-se a de que o beneficiário demonstre o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde. Parece-me que tal aferição deverá ser realizada pelos tribunais de contas, principais órgãos de controle do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao fixar, na Agenda de Obrigações, os prazos para o envio desses dados, o Tribunal de Contas nada mais faz do que regulamentar uma competência que lhe foi deferida pela lei e pela Constituição da República.

2) É preciso definir o exercício que deva servir de parâmetro para aferição do cumprimento dos índices constitucionais a que se refere o artigo 25, § 1º, IV, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como estamos no início de 2015 e o prazo para o envio da prestação de contas ao Tribunal encerra-se em março, penso que para certidões concedidas em 2015 deva-se levar em conta os índices referentes ao exercício de 2013.

3) Assim, creio que a omissão no envio dos dados de 2013, que impossibilita a aferição daqueles índices, deve, sim, obstar a expedição da certidão.

Como lembrou o Conselheiro Ivens no voto que apresentou quando da apreciação do processo 1136154/14, o "...atraso superior a um ano no envio de informações no sistema eletrônico, mesmo após a concessão de diversas prorrogações, extrapola o limite de tolerância que, dada a excepcionalidade da situação, vem sendo adotado por esta Corte".

Com essas breves considerações, sem prejuízo de continuar refletindo sobre a

matéria, entendo que o atraso no encaminhamento de dados referentes ao exercício de 2013 que impeça o cálculo dos índices deve obstar a expedição da certidão, a menos que o município consiga evidenciar o cumprimento dos índices por outros meios.

Noto que, no caso em exame, conforme informação obtida junto à Diretoria de Contas Municipais, a municipalidade deixou de enviar dados do mês de dezembro de 2013 e o respectivo encerramento do exercício.

O fato representa prejuízo ao exame do cumprimento dos índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, conforme fundamentação apresentada, voto no sentido de que este Tribunal indefira o pedido de emissão da certidão liberatória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta, nos termos da proposta do relator, conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, indeferir o pedido de emissão de Certidão Liberatória.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo deferimento. Contudo, registrou fundamentação própria, observando que os atrasos no envio de dados do sistema SIM-AM referentes a 2014 também devem ensejar o indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiram, votaram pelo deferimento do pedido sob o entendimento de que o descumprimento da Agenda de Obrigações não deve ensejar o impedimento à emissão de certidão liberatória, conforme Acórdão n.º 5479/14 da Primeira Câmara. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 2015 - Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 459880/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 371/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - Cismae. Acórdão n.º 1961/13- S1C. Exercício de 2006. Ausência de cópia do plano de ação conjunta de interesse comum dos consórcios intermunicipais (PLACIC). Ausência de cópia do plano de aplicação anual e anexos. Ausência de cópias das atas das reuniões do conselho diretor. Pelo provimento parcial do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça n.º 32) interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - CISMAE contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 1916/13-Primeira Câmara (peça n.º 23), que julgou irregulares as contas da CISMAE referentes ao exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Mario Luiz Lanziani. A motivação do Acórdão foi baseada nos seguintes indicativos:

- Ausência de cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), obedecendo as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados;
- Ausência de cópia do plano de aplicação anual e seus anexos;
- Ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal.

A peça recursal demonstrou os seguintes argumentos, em síntese: a) impossibilidade de cobrança do PLACIC como motivo ensejador da irregularidade das contas; b) apresentou o plano de aplicação anual e anexos; c) apresentou as cópias das atas das reuniões do Conselho Fiscal, assim como alegou que este seria o único órgão similar ao Conselho Diretor estipulado pelas normas deste TCE-PR.

Além disso, a manifestação de peça n.º 48 reforçou que o consórcio "sempre promoveu de forma adequada o cumprimento de sua missão institucional, aplicando corretamente os recursos públicos de seus municípios consorciados em prol do saneamento paranaense, não havendo qualquer lesão ou utilização inadequada de recursos públicos".

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) Instrução n.º 3094/14 (peça n.º 52) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso. Observou que a PLACIC e o plano de aplicação e anexos são cruciais para análise das contas da entidade, cuja falta enseja na impossibilidade de acompanhamento das contas desempenhadas. Dessa forma, a irregularidade das contas seria mantida por esses itens. Acatou, por fim, as atas do Conselho Fiscal e as julgou como satisfatórias.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer n.º 19580/14 (peça n.º 53), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso com declaração de irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise do feito, passo à fundamentação conforme os itens abaixo elencados:

- Ausência de cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos



consórcios intermunicipais (PLACIC), obedecendo as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados.

Embora não haja dispositivo expresso na legislação acerca da apresentação do documento acima, é notória a importância desse para a fiscalização das atividades da entidade. O Art. 9º, da Lei nº 11.107/05, c/c com o Art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 82/98, determinam a obrigatoriedade de os Consórcios Públicos serem fiscalizados pelos órgãos de controle, o que inclui este TCE-PR.

Diante disso, a documentação requerida por este Tribunal de Contas se faz necessária para o próprio acompanhamento das atividades dos Consórcios, o que não foi minimamente realizado. Nesse ponto, a decisão recorrida foi acertada e não merece reforma;

b) Ausência de cópia do plano de aplicação anual e seus anexos.

Visto que a entidade, obrigada a apresentar dados acerca das respectivas atividades para a correta efetivação da fiscalização, não o realizou de forma satisfatória, não é possível prover o Recurso de Revista neste item.

c) Ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal.

A apresentação das atas do Conselho Fiscal aliada à própria estrutura administrativa do Consórcio interessado permite elidir esse apontamento e considerá-lo regular.

Assim, merece reforma o Acórdão recorrido, somente para que seja removido o item “Ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal” da motivação da irregularidade das contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - CISMAR contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 1916/13-Primeira Câmara (peça nº 23), mantendo-se a irregularidade das contas apresentadas do exercício de 2006, retirando-se, contudo, a irregularidade referente a “Ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - CISMAR contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 1916/13-Primeira Câmara (peça nº 23), para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL mantendo-se a irregularidade das contas apresentadas do exercício de 2006, retirando-se, contudo, a irregularidade referente a “Ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 829742/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, NILCE PARISE DA ROSA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 372/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Foz previdência de foz do Iguaçu. Servidora municipal. Professora. Aposentadoria. Requerimento do registro de aposentadoria no segundo cargo. Falta de contribuição mínima para o segundo vínculo. Impossibilidade de atendimento. Não provimento do recurso de revista. Manutenção da negativa de registro quanto ao segundo vínculo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Foz Previdência de Foz do Iguaçu (peça nº 38) contra o Acórdão nº 4793/13-Primeira Câmara (peça nº 35), que determinou a negativa de registro do ato de Inativação da Sra. Nilce Parise da Rosa, especificamente de seu segundo vínculo como professora do Município.

Insurge-se a recorrente, sob os seguintes argumentos: a) a professora exerceu o cargo de 01/02/1975 e 06/09/1991 no regime da CLT e, a partir dessa data, ingressou por meio de concurso público em dois vínculos estatutários; b) contaria com 16 anos de contribuição no segundo vínculo, sendo comprovada a contribuição previdenciária da “dobra”. Requeriu, ao final, a reforma do Acórdão recorrido para registrar a aposentadoria do segundo vínculo da interessada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (DICAP), Parecer nº 624/14 (peça nº 46) concluiu pelo provimento do recurso. Consignou que a matéria não é nova e já foi exaustivamente debatida nesta Corte de Contas, conforme inúmeros

precedentes citados pela recorrente. afirmou, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal permite o registro do segundo vínculo, assegurando o respeito aos princípios da segurança jurídica e isonomia à interessada (protocolos nº 63450/09; nº 58600/10, nº 198462/10, nº 424764/09; 196982/10 e nº 463494/09), que foram solucionados por decisões monocráticas nº 1299/10-AML, nº 1008/10-NB, nº 1197/10-HGH, nº 161/09-CC, nº 959/10-FMAG e nº 1227/10-IZL, havendo, inclusive, decisões proferidas pelas Câmaras, conforme o Acórdão 1740/11 – 1ª Câmara - processo nº 446.490/10, voto pelo “Registro, com fundamento nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1287/11 – 1ª Câmara” (- Acórdão nº 1740/11 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Heinz George Herwig).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, parecer nº 811/14, reforçou os argumentos apresentados na peça recursal e requereu o desprovimento do recurso. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O critério de cálculo proposto pelo Ministério Público de Contas merece acolhimento de acordo com a sistemática normativa brasileira.

Preliminarmente, importante salientar que o sistema previdenciário é orientado pelo princípio contributivo, ou seja, o interessado deverá contribuir para a composição do respectivo fundo previdenciário para auferir a aposentadoria pretendida.

No caso concreto, é possível verificar que a interessada não satisfaz os requisitos mínimos de aposentadoria previstos na Constituição Federal. Primeiro, porque o período trabalhado entre os anos de 1974 e 1991 já foi contabilizado para fins do primeiro vínculo da interessada. E segundo, os documentos juntados aos autos denotam que houve somente uma fonte de contribuição durante os demais anos de contribuição da interessada. Tal situação demonstra que esta possui direito à aposentadoria no primeiro vínculo, sem qualquer direito adquirido quanto ao segundo vínculo estatutário.

Visto que a interessada não supriu os requisitos de aposentadoria mínimos previstos no Art. 40 da Constituição Federal para o segundo vínculo, não é possível promover a reforma do Acórdão recorrido. Recomendando, assim, o conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista interposto.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto Foz Previdência de Foz do Iguaçu (peça nº 38) contra o Acórdão nº 4793/13-Primeira Câmara (peça nº 35), mantendo-se a decisão plenária (acórdão nº 4793/13) da 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto Foz Previdência de Foz do Iguaçu (peça nº 38) contra o Acórdão nº 4793/13-Primeira Câmara (peça nº 35), para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão plenária (acórdão nº 4793/13) da 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 573296/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSE JORGE SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 373/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em ato de inativação interposto pelo MPC, em face da exação



previdenciária sobre a parcela dos proventos – afronta ao art. 40, §18, CF. Instrução da DICAP pelo desprovidimento por não ser matéria afeta ao ato. – Parecer do Ministério Público pelo seu desprovidimento mantendo-se o registro do ato de inativação, na medida em que a matéria refoge ao âmbito de apreciação deste expediente e, ainda, existe preclara movimentação política dos Poderes constituídos no sentido de adequar o ordenamento estadual ao preceito constitucional negligenciado. – Voto pelo conhecimento e no mérito pelo desprovidimento do recurso, mantendo-se a íntegra do Acórdão nº 3500/14 1C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão proferida no acórdão nº 3500/14 1C. (peça 24), de relatoria do nobre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou pelo registro do ato de aposentadoria voluntária do servidor José Jorge Silveira, professor estadual, nível II.

O recorrente insurge-se pelo fato de que o registro se deu com benefício indevido em virtude da ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS (Peça nº 23), e não por que o servidor interessado não tivesse o direito subjetivo à aposentadoria. A irregularidade em tela decorre de pagamento a maior, pois o valor do benefício foi fixado no montante de R\$ 5.664,25, superando em R\$ 1.505,25 o valor do teto estabelecido para os benefícios do RGPS, que em 2013 correspondia a R\$ 4.159,00.

Sobre o montante de R\$ 1.505,25, valor que ultrapassa o teto estabelecido para os benefícios do RGPS, deveria incidir um desconto de 11% de contribuição previdenciária, consoante determina o art. 40, § 18, da Constituição Federal.

A não incidência da alíquota em questão implica no pagamento de um benefício previdenciário maior que o devido.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA pronunciou-se através do Protocolo nº 686422/14 (peça 38), alegando que o Servidor reuniu todas as condições para sua aposentadoria.

Ressalta a SEAP que a Lei nº 17.435, de 21/12/2012, que reestruturou o Plano de Custeio do Regime Próprio da Previdência Funcional do Estado do Paraná, previu no art. 15, a obrigatoriedade da contribuição de 11% a incidir sobre a remuneração ou subsídio de servidores da ativa. E esta disposição legal está sendo cumprida pela Administração Pública.

Ademais, oportuno observar que como já informado pela PARANAPREVIDÊNCIA em caso análogo, a matéria que o Ministério Público traz à discussão não afeta exclusivamente o servidor José Jorge Silveira, e sim a todos os servidores inativos que recebem proventos acima do teto do INSS, de modo que não seria adequado o debate no presente processo de aposentadoria, sob análise.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP) manifestou-se, através do parecer nº 12535/14 (peça 54), alegando que no mérito, o processo trata da análise de legalidade do ato que concedeu a aposentadoria integral ao servidor JOSÉ JORGE SILVEIRA com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003.

Segundo a DICAP, no parecer nº 6570/14, o servidor preencheu todos os requisitos para a inativação, sendo que os critérios de cálculo do benefício também se mostram corretos. Ressalta, a Unidade Técnica, que a irresignação do Ministério Público se limita ao fato de que o benefício foi deferido acima do teto do RGPS, em virtude de a entidade previdenciária não estar efetuando o desconto previdenciário correspondente ao valor excedente ao limite estipulado pelo art. 40, § 18 da CF.

A DICAP esclarece que a exação previdenciária não é um dos requisitos para a aposentação, motivo pelo qual sua ausência não deve impedir a inativação do servidor. Assim, muito embora a falta da aludida contribuição dos inativos possa acarretar, em concreto, uma percepção líquida a maior do benefício, isso não significa que o valor da aposentadoria tenha sido deferido em valor errôneo ou, ainda, a maior. Implica, isso sim, descumprimento constitucional de arrecadação de tributos, que pode acarretar a responsabilidade do Chefe do Executivo. Logo, a negativa de registro da aposentadoria não é meio idôneo a corrigir a falha da Administração Pública, devendo o recorrente se socorrer das vias adequadas para tanto.

Mediante referidos argumentos, a DICAP opina pelo conhecimento do recurso e por seu desprovidimento.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 18596/14 (peça 55), manifestou-se pelo desprovidimento do recurso, de modo que seja mantido o registro do ato de inativação, na medida em que a matéria discutida refoge ao âmbito de apreciação deste expediente e, ainda, existe preclara movimentação política dos Poderes constituídos no sentido de adequar o ordenamento estadual ao preceito constitucional negligenciado.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que o presente recurso deve ser conhecido, porém desprovido, visto que a matéria em discussão pelo Ministério Público não se refere aos critérios do ato de inativação do servidor, mas sim a não aplicabilidade do art. 40, § 18 da CF.

Efetivamente, no presente caso, não foi o servidor, quem descumpriu os requisitos impostos a ele, como bem observou o douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, em seu parecer, “pelo seu desprovidimento, mantendo-se o registro do ato de inativação investido, na medida em que a matéria refoge ao âmbito de apreciação deste expediente e, ainda, existe preclara movimentação política dos Poderes constituídos no sentido de adequar o ordenamento estadual ao preceito constitucional negligenciado”.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso de revista, e no mérito pelo seu DESPROVIMENTO, com a consequente manutenção integral do acórdão nº 3500/14 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou pelo registro do ato de inativação do servidor JOSÉ JORGE SILVEIRA.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, com a consequente manutenção integral do acórdão nº 3500/14 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou pelo registro do ato de inativação do servidor JOSÉ JORGE SILVEIRA;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 788454/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA PEREIRA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MICHAEL CORREA (OAB/PR 49.039), PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 374/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo desprovidimento. Parecer do MPC pelo sobrestamento até julgamento da ADI. Voto pelo conhecimento e no mérito pelo desprovidimento do recurso em face do Princípio da Presunção da Constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, com a manutenção integral do acórdão 4686/14 1.C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão proferida no acórdão 4686/14/ (peça 19) da 1ª Câmara desta Corte, que determinou o registro do ato de pensão previdenciária da Sra. Terezinha Pereira Rosa, na qualidade de cônjuge do ex-servidor José Rosa Filho.

O recorrente insurge-se em razão da tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, questionando a legalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 16390/2010. Entende que o “fato desta Lei estar sendo questionada em sua integralidade pelo Supremo Tribunal Federal demonstra a necessidade de cautela por parte desta Corte ao apreciar a legalidade dos atos que possuem a referida norma como fundamento legal”.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) manifestou-se, através do parecer nº 16757/14 (peça 36) concluindo que, salvo melhor juízo, não merece prosperar o presente recurso, considerando que “Via de regra, vige no sistema jurídico pátrio o princípio de constitucionalidade das leis, ou seja, não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a presunção é de que a lei seja constitucional. No caso concreto, até pronunciamento em contrário, a Lei Estadual nº 16.390/10 é constitucional.”

Ressalta a DICAP que este Tribunal vem se manifestando de forma unânime, a exemplo dos Acórdãos nº 4925/14-TP4, 4422/14-TP, 4475/14-TP, 4338/14-TP5 e nº 2870/13-Primeira Câmara, pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer nº 18551/14 (peça 37), opinou pelo sobrestamento do feito, considerando que também existe nesta Corte de Contas, pronunciamento neste sentido em outros expedientes, de modo que há



decisões procedentes pela inadequação da proposta (Ac. 4338/14, 3624/14 e 4422/14, do Tribunal Pleno).

É o relatório.

2. VOTO

Após análise dos autos, observa-se que no presente caso deve-se aplicar o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, ou seja, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (juris tantum) de constitucionalidade.

Sendo assim, acolho a o Parecer nº 16757/14 da DICAP e VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso de revista e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, com a consequente manutenção integral do acórdão nº 4686/14 da Primeira Câmara desta Corte, que determinou o registro do ato de pensão previdenciária da Sra. Terezinha Pereira Rosa, na qualidade de cônjuge do ex-servidor José Rosa Filho.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito negar-lhe PROVIMENTO, com a consequente manutenção integral do acórdão nº 4686/14 da Primeira Câmara desta Corte, que determinou o registro do ato de pensão previdenciária da Sra. Terezinha Pereira Rosa, na qualidade de cônjuge do ex-servidor José Rosa Filho;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1062479/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 377/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Quatro Barras de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 146/15 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 10/02/2015, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1360/15 – Peça 06) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Quatro Barras já obteve o documento pleiteado online com validade até 10/02/2015, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA

CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1080329/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 378/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Marmeleiro de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 147/15 – Peça 06) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 10/02/2015, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1306/15 – Peça 07) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Marmeleiro já obteve o documento pleiteado online com validade até 10/02/2015, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 727293/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 380/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Alípio Santos Leal Neto e João Carlos Gomes, como Presidentes do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia no exercício de 2013 (o primeiro de 1º de janeiro a 08 de agosto e o segundo de 09 de agosto a 31 de dezembro).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 18/14 – Peça 40) e a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 326/14 – Peça 41) opinaram pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19864/14 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento das Unidades Técnicas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela 4ª ICE, pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Alípio Santos Leal Neto e João Carlos Gomes, como



Presidentes do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Alípio Santos Leal Neto e João Carlos Gomes, como Presidentes do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Alípio Santos Leal Neto e João Carlos Gomes, como Presidentes do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 410267/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VALTER BIANCHINI, ORLANDO PESSUTI.

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 381/15 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Procedência. Responsabilidade dos Ex-governadores pelos prejuízos decorrentes do incêndio na CODAPAR. Ausência de contratação de seguro e realização de pagamento amigável e antecipado à depositante responsável pelo procedimento de fumigação, cuja execução, conforme Relatório de Sindicância, não teria obedecido às normas que regem a matéria. Aplicação da condenação à restituição de valores e de multa proporcional ao dano, com adoção da “teoria da perda da chance”.

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude da Comunicação de Irregularidade nº 04/10 aberta pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, na Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, durante o exercício de 2009, a fim de apurar a responsabilidade pela omissão na cobertura dos bens depositados no Porto Seco de Cascavel, contrariando as disposições da Lei Federal nº 9973/2000, que resultou em prejuízo ao erário decorrente de incêndio lá ocorrido.

O prejuízo resultante do incêndio suportado pelo erário somou a quantia de R\$ 4.095.906,20 (quatro milhões, noventa e cinco mil, novecentos e seis reais e vinte centavos), sendo R\$ 3.482.856,20 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) para ressarcimento a clientes e R\$ 613.050,00 (seiscentos e treze mil e cinquenta reais) de prejuízos referentes aos equipamentos e armazéns.

Inicialmente, foram promovidas as citações dos responsáveis à época dos fatos, Senhor Roberto Requião de Mello e Silva (Governador do Estado), Senhor Valter Bianchini (Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento) e Senhor Ney Amilton Caldas (Diretor Presidente da CODAPAR), conforme peças 17 a 19.

O senhor Roberto Requião de Mello e Silva, ex-governador do Estado do Paraná, apresentou defesa acostada na peça nº 26, na qual discorreu que, para a contratação de seguro, haveria a necessidade de prévia observância dos ditames da Lei de Licitações e, realizado o pregão, apenas uma empresa se apresentou com proposta no valor máximo ou desconto ínfimo. Destacou que, conforme a sua prática de sete anos e meio da Administração, enquanto Governador, deixou de homologar o resultado do pregão fundado na ausência de competitividade e na economicidade, revogando certame licitatório.

Assinalou o gestor a diferença entre a licitação propriamente dita e o contrato de seguro, e apontou a inocorrência de nexo de causalidade entre a revogação da licitação e o sinistro, destacando, ainda, que o relatório de sindicância instaurado para apurar as causas do sinistro apurou uma série de possibilidades, dentre elas uma fumigação inadequada feita pela própria depositante, sem a participação efetiva de depositária, e registrou inadequação técnica dos hidrantes.

Asseverou ainda que: “(...) Falta nexo de causalidade entre o ato do Governador, lícito e regular, e o sinistro ou o dano, porque basta notar que se o gestor da empresa não tivesse feito o contrato de armazenagem, ou tivesse contratado um seguro emergencial, ou tivesse transferido a responsabilidade de sinistros para o depositante, o alegado dano não ocorreria”.

Desta feita, concluiu que: “(...) porque o ato de revogação daquela licitação está plenamente motivado por ausência de competitividade e economicidade ao Estado do Paraná e porque a revogação não pode ser considerada causadora do contrato de armazenagem, nem do sinistro, nem do dano, inexistindo nexo de causalidade entre os eventos, a Comunicação de Irregularidade nº 04/10 na tomada de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário - CODAPAR - deve ser desconsiderada, pelo menos em relação ao ato administrativo praticado pelo então Governador Roberto Requião, ora requerente”.

Na sequência, apresentou defesa o Senhor Valter Bianchini, nas peças nº 27 a 32, argumentando que:

“(...) Sobressai da Comunicação de Irregularidade nº 04/10, como também do contido nos autos nº 410267/10, a inexistência de ato administrativo praticado pelo Contestante que teria vinculação com os prejuízos enfrentados pela CODAPAR em face do incêndio ocorrido em setembro de 2009.

Repisa-se, na descrição dos fatos tidos como irregulares por essa C. Corte de Contas, inexistir qualquer menção em relação à atuação do Contestante enquanto Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Nem poderia ser diferente, posto que a competência do titular da Pasta da Agricultura e do Abastecimento encontra-se delineada no art. 45 da Lei Estadual nº 8485/87, sendo oportuno destacar as incumbências, dentre outras, a de executar a administração geral da Secretaria, a de exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela SEAB e aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e pelas entidades a ela vinculadas”.

Dessa forma, solicitou a sua exclusão da condição de agente político responsável pelo evento tratado na Comunicação de irregularidade nº 04/10.

O Senhor Ney Amilton Caldas Ferreira apresentou, ainda, as razões acostadas na peça nº 33, requerendo a sua exclusão do rol de responsáveis pelas irregularidades aventadas nos presentes autos, aduzindo que promoveu o devido procedimento licitatório na modalidade pregão nº 327/08 para contratar os serviços de seguro, tendo iniciado os procedimentos em 27/08/2008, sendo que a vigência do contrato anterior encerrava-se em 21/10/2008. Destacou, ainda, que buscou gestionar junto ao Governador do Estado no sentido de rever a decisão de revogação do certame licitatório, tendo em conta a obrigação prevista na Lei nº 9.973, de 29.05.2000, mas não obteve êxito.

Afirmou, ainda, ser inquestionável que o prejuízo de R\$ 3.515.790,27 sofrido pela CODAPAR, na qualidade de armazenadora e fiel depositária de produtos de terceiros armazenados em suas unidades, mais especificamente, no Porto Seco de Cascavel, ocorreu por inexistência de cobertura de seguro de mercadorias, em descumprimento da Lei nº 9.973/2000.

Recebidas as defesas, os autos foram remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, a qual emitiu a Informação nº 002/2011, da peça nº 37, em que, preliminarmente, solicitou diligência ao então Secretário de Estado da Agricultura – SEAB, Sr. Valter Bianchini e ao Diretor Presidente da CODAPAR, Sr. Ney Amilton Caldas, para que fossem anexados aos autos os documentos comprobatórios das medidas adotadas e mencionadas nas defesas, inclusive, a comunicação ao Presidente do Conselho de Administração sobre a gravidade da situação e consequências decorrentes da falta de contrato de cobertura de seguro, as atas da 42ª Reunião do Conselho Fiscal e da 128ª Reunião do Conselho Administrativo e o ofício nº 61 – DIPRE, de 06/04/09, dirigido à Secretaria de Estado da Administração – SEAP.

A diligência foi deferida pelo Despacho nº 19/11, da peça nº 39.

Em atendimento, o Sr. Valter Bianchini apresentou os documentos indicados, conforme peça nº 49 e o Senhor Ney Amilton Caldas apresentou documentos contidos na peça nº 50.

Retornaram os autos à apreciação da 3ª Inspeção de Controle Externo, a qual prestou a Informação nº 14/11, peça nº 52, onde se manifestou em relação à defesa apresentada pelo Senhor Roberto Requião de Mello e Silva, entendendo que não lhe assiste razão quando menciona que a revogação obedeceu aos ditames legais, uma vez que para que se possa revogar a licitação deve haver razões de interesse público fundadas em fato superveniente, devidamente comprovado e que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação.

Asseverou a Inspeção de Controle que:

“(...) No caso sob comento, além de não ter sido demonstrado este interesse público, em 22/04/10 o certame foi repetido, com os mesmos requisitos, tendo novamente uma só empresa apresentado proposta, em valor superior ao da licitação revogada e que, desta feita, foi homologada sem apresentação sequer do desconto pleiteado anteriormente e que motivou a revogação do certame, não tendo sido alegada, nessa oportunidade, nem ausência de competitividade, nem de economicidade e muito menos falta de interesse público”.

Concluiu então que: “(...) Assim, o entendimento desta Inspeção é de que ao revogar a licitação, por ato discricionário, sem a devida demonstração dos requisitos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, e ao não autorizar outro procedimento objetivando dar atendimento à legislação que rege a matéria, o Sr. Governador assumiu o risco de eventual sinistro, como de fato veio a ocorrer no período descoberto de contratação, causando sérios prejuízos ao erário”.

Em relação à defesa do Senhor Valter Bianchini, sugeriu aquela Inspeção de Controle à exclusão do interessado do rol de responsáveis por entender que: “(...) diante dos fatos apontados, pode-se concluir que o Secretário de Estado não tinha competência para mudar o curso da licitação revogada e nem a aplicação de outra alternativa para evitar o dano causado, medidas que caberiam à autoridade superior”.

Mesma solução é recomendada, também, em relação ao Senhor Ney Amilton Caldas, na medida em que entendeu aquela Inspeção que o interessado não teria dado causa ao prejuízo apontado e nem teria havido de sua parte omissão ou negligência na busca das condições necessárias para a celebração do contrato de



seguro obrigatório.

Destacou a Informação pontos que ensejaram a sua conclusão, são eles:

- a) a CODAPAR deu início ao procedimento de licitação antes do término do contrato de seguro vigente;
- b) o edital atendeu aos requisitos legais, conforme pareceres jurídicos apresentados;
- c) quando da não aprovação da licitação reiterou a necessidade de contratação do seguro para precaução contra risco de prejuízos;
- d) comunicou aos Conselhos Fiscal e de Administração a situação de risco, consignando em ata;
- e) solicitou a abertura de nova licitação com trâmite em regime de urgência;
- f) não tinha competência para mudar o curso da licitação revogada e aplicar outra alternativa.

Por fim, a Inspeção de Controle Externo ratificou os termos da Comunicação de Irregularidade que ensejou a instauração de Tomada de Contas extraordinária, apontando como responsável o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, ex-Governador do Estado do Paraná, pelos prejuízos causados ao erário na ordem de R\$ 3.515.790,27 (três milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e noventa reais e vinte e sete centavos), em função da revogação da licitação sem o atendimento dos requisitos contidos no artigo 49 da Lei 8.666/1993 e pela não autorização de novo procedimento, e, consequentemente, pelo descumprimento da Lei nº 9973/2000, tendo com sua conduta, assumido o risco de eventual sinistro, como de fato ocorreu no período em que a Companhia esteve descoberta de contratação de seguro. Assim, recomendou as seguintes penalidades:

- a) Restituição do valor de R\$ 3.515.790,27 (três milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e noventa reais e vinte e sete centavos) correspondentes ao prejuízo causado ao Estado, em face da revogação da licitação sem a devida motivação e sem a adoção de medidas saneadoras de forma a dar atendimento ao disposto na Legislação Federal;
- b) Imputação de multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05, por contrariedade à norma legal, calculada por ato praticado nos termos Regimentais desta Corte de Contas;
- c) Imputação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado por esta Corte, sobre o valor do prejuízo, devidamente corrigido, no montante a ser calculado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, conforme previsto § 2º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, decorrente de ato omissivo;
- d) Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, conforme disposto no art. 5º da Lei 8.429/92;
- e) Encaminhamento de cópia à Receita Federal, ente responsável pelo acordo firmado com a CODAPAR para armazenamento de produtos agropecuários.

O Ministério Público de Contas emitiu manifestação nos termos da Instrução, conforme Parecer nº 7778/12, de peça nº 59.

Por meio do Despacho nº 1084/12, de peça nº 60, determinou-se o retorno dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para que informasse o atual estado em que se encontrava a cobrança dos respectivos valores por parte dessas empresas, apontando, se possível, os valores efetivamente pleiteados ou recebidos por cada uma delas e, na hipótese de existir processo judicial, em que fase ele se encontrava, tendo-se em conta indicação constante do Relatório Final de Sindicância, a f. 47/48 da peça nº 2, segundo a qual, além dos prejuízos materiais da própria CODAPAR, no valor de R\$ 613.050,00, foram também atingidas pelos prejuízos as empresas "Global Star e Exp de Têxteis Ltda.", "Kringes Industrial Ltda.", "ServCom – Comércio Exterior S.A" e "Sul Pesca Ind. Com de Artefatos de Agricultura Ltda."

Em atendimento, a 6ª Inspeção de Controle Externo prestou a Informação nº 14/12, de peça nº 61, asseverando que os prejuízos sofridos pelas empresas atingidas já haviam sido indenizados e que não houve processo judicial acerca dos fatos. Aduziu ainda que:

"O valor recebido pela empresa Servcom – Serviços de Comércio Exterior S/A foi de R\$ 2.900.087,14; pela empresa Krindges Industrial Ltda, R\$ 236.981,94; pela empresa Sulpesca Indústria e Comércio de Artefatos de Aquicultura Ltda., R\$ 76.843,94; e pela empresa Global Star Importação e Exportação de Têxteis Ltda., R\$ 26.298,75, totalizando R\$ 3.515.790,27".

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 1268/12, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promovesse a intimação da CODAPAR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remetesse a esta Corte de Contas os seguintes documentos: íntegra da sindicância que apurou as causas do incêndio; conclusão do inquérito policial correspondente; íntegra do processo que resultou no pagamento amigável às empresas depositantes.

Em resposta, a CODAPAR apresentou a documentação solicitada, as quais constam nas peças 66 a 70.

Por meio do Despacho nº 1886/12, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para que intimasse novamente o Senhor Ney Amilton Caldas, Diretor à época da CODAPAR, para que se manifestasse quanto às medidas tomadas enquanto na gestão da entidade para salvaguardar os interesses da depositária, tanto com relação à renovação do seguro, como para o gerenciamento do risco de sinistro, uma vez que quando da revogação do certame licitatório em 31/12/2008, a entidade já se encontrava sem seguro o qual expirou sua validade em 21/10/2008. Além disso, foi solicitada manifestação, também, quanto à manutenção da cobrança do preço relativo ao seguro das mercadorias e à falta de comunicação quanto à ausência de sua renovação às empresas depositantes.

Na sequência, determinou-se a intimação da Procuradoria Geral do Estado, para que se manifestasse acerca do pagamento amigável das indenizações decorrentes dos prejuízos causados pelo incêndio no Porto Seco da Companhia, no importe de R\$ 3.515.170,56 (três milhões, quinhentos e quinze mil, cento e sessenta reais e

cinquenta e seis centavos) promovido pelo Estado, em cumprimento ao Despacho do Senhor Governador do Estado à época, Orlando Pessuti, em 02/08/2010 (doc. peça 66, f. 227), que se reportou aos Pareceres nº 059/2010 – ATJ/ CODAPAR, nº 5900/2010 – CTJ/CC e nº 056/2010 PGE/PR, sem aventar a possibilidade suscitada pelo Relatório da Comissão de Sindicância instaurada pela Resolução nº 32/2009, de causa excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima (empresa proprietária dos fardos de algodão ServCom – Comércio Exterior S.A.).

Em resposta, o Senhor Ney Amilton Caldas prestou novos esclarecimentos acostados na peça nº 77, aduzindo, primeiramente, que o Decreto nº 897/2007 retirou do dirigente da sociedade de economia mista poderes de gestão, ao submeter à prévia e expressa autorização do Governador do Estado atos que implicassem na efetivação de despesas que excedessem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na sequência, relatou causas de eventuais entraves no trâmite burocrático que antecederam o procedimento licitatório para a contratação do seguro, dentre elas, destacou a dificuldade em encontrar no mínimo 3 empresas do ramo interessadas. Trouxe aos autos, ainda, quadro sinóptico da movimentação do protocolo 7260686-8, que versava sobre o pregão eletrônico 327/2008, o qual demonstra não ter a CODAPAR concorrido para a morosidade do processo.

Em relação à cobrança do preço relativo ao seguro das mercadorias, informou que a cobrança da taxa "ad valorem" (seguro) compõe o cálculo tarifário das mercadorias armazenadas nas unidades da CODAPAR, pois estes valores, na prática, acabaram se constituindo numa receita da Companhia e seriam automaticamente utilizados quando dos pagamentos dos prêmios dos seguros da nova apólice, após a conclusão do processo licitatório e a consequente contratação da nova seguradora.

E, por fim, quanto à falta de comunicação quanto à ausência da renovação do seguro às empresas depositantes, suscitou o interessado que, em virtude do seguro ser obrigação decorrente de lei, entendeu que essa informação não seria de muita utilidade, devido à responsabilidade objetiva da depositária.

Na sequência, a Procuradoria do Estado manifestou-se na peça nº 79, por intermédio da Procuradora, Dra. Claudia Picolo, destacando que o Parecer do Procurador-Geral do Estado foi emitido em conformidade com os documentos constantes nos autos, uma vez que "tanto a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística, quanto a realizada na Sindicância, foram absolutamente inconclusivas. Em outras palavras, os trabalhos realizados pelas competentes equipes não foram capazes de identificar a causa do incêndio, motivo pelo qual tomou aquela decisão o Procurador-Geral, uma vez que não era possível o ingresso de uma demanda judicial com base em meras suposições, indícios e conjecturas".

Acrescentou ainda que:

"(...) a análise técnico-judicial acerca do cabimento de uma ação judicial é feita pela Procuradoria do Estado, com base na documentação carreada aos autos, não podendo atuar com fundamento nas suposições realizadas por técnicos de outras áreas da Administração Pública.

(...) Assim, eventual medida judicial proposta com base nas conclusões trazidas pela CODAPAR, poderia trazer prejuízo maior ainda ao Estado do Paraná, caso não restassem satisfeitas as mínimas condições para desenvolvimento regular da ação, como, por exemplo, a ausência de legitimidade da parte, inclusive com condenação aos ônus da sucumbência. E foi essa a análise feita pelo Procurador-Geral do Estado naquela ocasião.

(...) Há que se ressaltar que não se trata de "causa excludente de responsabilidade por culpa da vítima", como suscitado no Despacho nº 1886/12, mas da efetiva ausência de prova da causa do dano e dos possíveis responsáveis.

(...) Por conta da inviabilidade de se propor uma ação judicial contra quem causou o incêndio, foi que o Procurador-Geral do Estado do Paraná, na época, entendeu que a solução deveria ser balizada entre a CODAPAR e a Secretaria de Estado a qual está vinculada, no tocante ao pagamento das indenizações aos proprietários das mercadorias que estavam armazenadas e foram perdidas no incêndio (Despacho nº 56/2010).

E nem se diga que o Estado do Paraná não era responsável pelas mercadorias depositadas. Ora, a responsabilidade pela indenização não era decorrente somente do contrato de depósito, mas da obrigação de zelar pela guarda e segurança dos produtos armazenados, presumivelmente de modo seguro. Daí porquê foram realizados os pagamentos, que já constam no feito os respectivos termos de recebimento e quitação".

A 3ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Instrução nº 1/13, de peça nº 81, considerando as justificativas apresentadas pelos gestores da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, esta Inspeção ratifica a Informação nº 14/11 (peça 52), sugerindo a exclusão dos Srs. Valtér Bianchini e Ney Amilton Caldas Ferreira do rol de responsáveis, e apontando o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva como responsável pelo prejuízo causado ao erário.

A Diretoria de Contas Estaduais prestou a Informação nº 1960/13, de peça nº 82, sugerindo a prévia oitiva do ex-Governador Orlando Pessuti, para que este se manifestasse em relação ao pagamento, de forma amigável, das indenizações às empresas prejudicadas, mesmo ante as diversas controvérsias suscitadas pela Comissão de Sindicância e que poderiam levar, em eventual procedimento judicial, a responsabilização da empresa SERVCOM e não da CODAPAR, o que foi acolhido por meio do Despacho nº 3044/13, de peça nº 83.

O Senhor Orlando Pessuti apresentou defesa acostada na peça nº 91, sustentando que o pagamento das indenizações era uma obrigação do Estado, e que a decisão por ele proferida restou calçada em diversos atos e pareceres prévios, Parecer 59/2010 – ATJ/CODAPAR, Parecer nº 5900/2010 – CTJ/CC e Parecer nº 056/2010 PGE/PR.

Acrescentou ainda que "(...) a CODAPAR era obrigada por lei a ter seguro em suas unidades armazenadoras e que tal seguro não foi homologado por ato exclusivo e irresponsável do Ex-Governador Roberto Requião, conforme já exaustivamente



abordado nos autos, e ainda, em face da total incerteza das entidades técnicas quanto às causas do incêndio, não havia outra alternativa ao então Governador à época, Sr. Orlando Pessuti, senão determinar o pagamento das referidas indenizações. (grifos no original)

Diga-se ainda que, como também já dito nestes autos, os valores foram pagos com deságio aos proprietários das mercadorias, o que demonstra indene de dúvidas, o interesse do Sr. Orlando Pessuti e demais gestores envolvidos no pagamento, em salvaguardar, no que fosse possível, os cofres públicos".

Por fim, concluiu requerendo a sua exclusão de qualquer responsabilidade ou ainda condenação em restituição de valores.

Na sequência, a Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se por meio da Instrução nº 287/13, de peça nº 92, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, ante a constatação de prejuízo causado aos cofres públicos, contudo, sem nenhuma responsabilização, ante a inexistência de culpa ou dolo dos agentes.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 17962/13, de peça nº 94, diante dos novos documentos e do posicionamento da unidade técnica, solicitou prévia oitiva da 3ª Inspeção de Controle Externo (atualmente 6ª Inspeção).

A Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 24/13, de peça nº 96, ratificou seu posicionamento anteriormente exarado na Informação 14/11 e na Instrução 1/13, de que se encontra configurada a irregularidade, "apontando o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva como responsável pelo prejuízo causado ao erário".

No Parecer nº 394/14, juntado na peça nº 98, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, com a adoção das sanções elencadas nos opinativos técnicos acima mencionados.

Após o feito ter sido incluído em pauta de julgamento, o Senhor Valter Bianchini apresentou requerimento de vistas dos autos na peça 106.

Na sequência, o Exmo. Sr. Roberto Requião de Mello e Silva protocolou nova manifestação, acostada na peça nº 108, na qual, preliminarmente, requereu a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, sustentando que o peticionante após ter sido intimado para apresentar defesa não mais foi intimado de forma efetiva acerca de qualquer ato processual, sem que, inclusive, tivesse sido cientificado pela via postal da inclusão do presente feito em julgamento.

Sustentou, ainda, que diversamente do que ocorreu com o requerente, os interessados Ney Amilton Caldas Ferreira e Valter Bianchini foram por diversas oportunidades intimados a se manifestar nos autos.

Afirmou, na sequência, ocorrência de outro vício no processo decorrente da atuação da 3ª Inspeção ao promover a comunicação de irregularidade em 2010, asseverando que seria de competência da 6ª Inspeção de Controle Externo. Discorreu, também, sobre eventuais equívocos no entendimento daquela Inspeção quanto à responsabilização do peticionante, a anexação de jurisprudência de mais de 10 anos, isenção de responsabilidades dos gestores da CODAPAR e do Exmo. Sr. Orlando Pessuti.

E, quanto ao mérito, primeiramente, reiterou os argumentos já lançados em sua defesa, destacando tópicos que considerou relevantes. De início, reforçou a assertiva da legalidade da não homologação da licitação utilizada para contratação do contrato de seguro, uma vez que baseada em parecer jurídico competente, tendo em conta a inobservância dos requisitos de economicidade e de competitividade, princípios norteadores de qualquer procedimento licitatório.

Observou, ainda, que o peticionário teve suas contas de Governo todas aprovadas, inclusive aquela relativa ao exercício de 2008, além do que a Diretoria de Contas Estaduais em sua manifestação de peça 92 ter entendido pela não responsabilização dos envolvidos.

Outra questão apresentada pelo requerente referiu-se à ausência de responsabilidade quanto ao contrato emergencial, atribuindo-a aos gestores da CODAPAR, vez que os contratos de armazenagem não estariam na alçada do à época Governador. O mesmo ocorreria em relação aos pagamentos realizados a título de indenização que foram promovidos somente na gestão de seu sucessor Sr. Orlando Pessuti.

Destacou, por conseguinte, que de sua atuação não se extraiu dolo, pois ao não homologar a licitação objurgada sua intenção era justamente angariar benefícios aos cofres públicos, observando os ditames preconizados pela Lei de Licitações. Sendo assim, enquanto Governador, o peticionante se valeu do poder discricionário lhe conferido por Lei, agindo de boa-fé, o que impediria a sua responsabilização.

Na sequência, reforçou as obrigações da CODAPAR e a sua condição de sociedade de economia mista, com administração própria e autonomia administrativa e financeira, alegando que a obrigação de prorrogar emergencialmente o seguro, ou de fazer uma contratação diferenciada com os usuários dos armazéns, diante da não homologação da licitação era da CODAPAR e não do então Governador do Estado.

Especialmente quanto aos equipamentos de segurança, destacou a manifestação do Corpo de Bombeiros de que as medidas de competência do Estado para segurança do barracão foram adotadas, uma vez que todos os equipamentos de combate a incêndio foram vistoriados. Afirmou que, ao contrário, o que se extraiu da sindicância é a responsabilidade no mínimo solidária da empresa Servcom, proprietária dos fardos de algodão armazenados, em razão dos equívocos no procedimento de fumaça realizado.

Além disso, enfatizou que o pagamento amigável se deu na gestão do então governador Orlando Pessuti, que abriu mão de questionar judicialmente os valores envolvidos e devidos a título de indenização, deixando de observar o princípio da economicidade.

Desta feita, sustentou a existência de duas condutas distintas, a primeira amparada em princípios consagrados e a segunda em meras suposições, de que um processo judicial poderia não atender à economicidade, sem sequer mencionar que os

valores indenizatórios poderiam ter sido reduzidos.

Por fim, asseverou que não se pode atribuir ao peticionante sequer a responsabilidade pelo incêndio de um dos armazéns da CODAPAR, assim como também não lhe pode ser transferida a responsabilidade pelo valor despendido pelo Estado de forma amigável a título indenizatório, uma vez que nenhum dos dois fatos estaria abrangido por sua esfera de decisão e neles não possuía nenhum tipo de ingerência.

Para demonstrar que agiu corretamente ao não homologar o procedimento licitatório, requereu a produção de prova técnica pericial destinada a demonstrar que o mercado disponibilizava melhores ofertas de preço para a contratação de seguros equivalentes.

Por meio do Despacho nº 1296/14 (peça 110) o processo foi retirado de pauta, com o recebimento da manifestação de peça 108 como defesa, com o subsequente encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem acerca das alegações de defesa contidas na peça mencionada, em conjunto com as demais irregularidades apontadas, na oportunidade, em que também foi concedida cópia dos autos ao interessado Sr. Valter Bianchini.

Em atendimento, a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 6/14, peça 113, entendeu que as alegações materiais e legais contidas na peça 108 não renovaram ou agregaram qualquer distinta intelecção no trato processual por parte da Inspeção. Além disso, asseverou que há elementos nos autos suficientes para se atribuir responsabilização, conforme apontado na análise realizada, razão pela qual ratifica o posicionamento já proclamado na Informação nº 14/11 (peça 52) e na Instrução nº 1/13 (peça 81).

Já a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 197/14, peça 114, na qual reiterou sua opinião pela procedência da Tomada de Contas extraordinária ante a constatação de prejuízo aos cofres públicos, contudo, sem nenhuma responsabilização, ante a inexistência de culpa ou dolo de seus agentes.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer nº 16079/14, peça 116, no sentido de que a defesa apresentada apenas reproduziu fatos já conhecidos e não trouxe qualquer relevância capaz de alterar o entendimento anteriormente esposado. Sendo assim, corroborou as conclusões emanadas pela 6ª ICE e reiterou os termos do Parecer Ministerial nº 394/14, peça 98, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização do Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, pelos prejuízos causados ao erário, com as sanções já elencadas.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, a comunicação de irregularidade que ensejou a abertura da presente tomada de contas extraordinária refere-se à identificação de responsáveis pelos danos sofridos pela CODAPAR, decorrentes do incêndio ocorrido em 22.09.2009, nas dependências do Porto Seco de Cascavel, em que se apuram a omissão na cobertura dos bens nele depositados, bem como o ressarcimento das empresas depositantes promovido pelo Estado de forma amigável.

Primeiramente, merecem acolhimento as manifestações uniformes nos autos quanto à exclusão do pólo passivo, em virtude de ausência de responsabilidade pelo evento danoso, seja culposa ou dolosa, dos Senhores Valter Bianchini e Ney Amilton Caldas.

Em relação ao Senhor Valter Bianchini restou demonstrado nos autos que este adotou todas as medidas que estavam no âmbito de sua alçada, intermediando as tratativas entre a CODAPAR e o Governador do Estado, não se tendo extraído dos autos qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que pudesse ter ensejado o retardamento da contratação do seguro ou mesmo de seu procedimento licitatório. Isso porque pelo Decreto nº 897/2007, o Governador à época, Roberto Requião de Mello e Silva, avocou para si a competência para previamente autorizar os atos que implicassem na efetivação de despesas, no que se refere a sociedade de economia mista, que extrapolassem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que afasta a argumentação trazida pela defesa do ex-Governador no sentido da autonomia da CODAPAR e de seu dirigente.

Especificamente em relação aos Secretários de Estado, o valor de alçada foi fixado em R\$ 100.000,00, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado:

I - os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

Mesma sorte ocorre em relação ao Senhor Ney Amilton Caldas Ferreira que justificou nos autos a adoção de diversas medidas para que a entidade se salvaguardasse do seguro.

Demonstrou que iniciou o procedimento licitatório com antecedência e não deu causa à demora na sua conclusão, apresentando todo o trâmite burocrático, bem como que efetuou as pesquisas de mercado e justificou por diversas vezes a necessidade decorrente de Lei da celebração do contrato de seguro.

A propósito, vale registrar que o vencimento do contrato de seguro deu-se em 21.10.2008, e, conforme indicado na defesa juntada na peça nº 33, f. 2, diante da negativa da prestadora do serviço em renovar a apólice, informada em 09.05.2008, a gestão à época "iniciou os preparativos regulamentares para a" montagem de novo processo licitatório, tais como, as cotações para a fixação de preço máximo, minutas de edital e anexos, minuta de contrato e justificativas, sendo que em 27 de agosto de 2008, foi autorizado pelo então Diretor Presidente da CODAPAR (no caso o Requerente) o início do processo licitatório para a contratação de seguro de mercadorias de propriedade de terceiros depositadas em suas 15 Unidades



Armazenadoras, entre elas, o Porto Seco de Cascavel, para vigor no período de 21/10/2008 a 21/10/2009, com possibilidades de renovações anuais até completar 60 meses, e que foi protocolado no SID sob o nº 7.260.686-8".

Informou, ainda, que, concluído o processo do Pregão Eletrônico nº 327/2008, que teve como vencedora do certame a empresa Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, com valor arrematado de R\$ 216.000,00, foi emitido parecer favorável do Secretário da SEAB (f. 53 da peça nº 33, datado de 18.12.2008) e da Assessoria da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil, (f. 55/56, datado de 29.12.2008), mas, pelo despacho do Governador juntado a f. 56/57, de 31.12.2008, não foi aprovado esse procedimento, "tendo em vista a inobservância dos princípios da economicidade e da competitividade, com previsão no Art. 5º, incisos II e III da Lei Estadual nº 15.608/07".

Após esse despacho, em complementação ao recurso administrativo apresentado pela empresa vencedora (f. 60/68 da mesma peça 33) o mesmo gestor da CODAPAR apresentou o ofício juntado a f. 69/70, visando a "reavaliação" desse despacho e, caso mantida essa decisão, "encarecemos a reabertura do procedimento licitatório, tendo em vista que as Unidades Armazenadoras da CODAPAR ficaram e permanecem à descoberta de instrumento assecuratório, por tudo aqui, e no processo, apresentado".

Assinalou o Sr. Ney Caldas, no mesmo ofício, que "No que tange à CODAPAR sobre o mérito da obrigatoriedade da contratação de seguros, reiteramos a necessidade da contratação do mesmo, pois, além da precaução contra o risco de prejuízos ao seu patrimônio e responsabilização de seus dirigentes por omissão na cobertura do valor dos bens depositados em caso de indesejáveis sinistros, o que não ocorreu (omissão) pelas providências tomadas em tempo hábil, ainda existe a necessidade do cumprimento do seguinte preceito legal:

A lei federal nº 9.973 de 29/05/2000 - Poder de Polícia –Produtos Agropecuários: Armazenagem, que dispõe sobre o Sistema de Armazenagem de Produtos Agrícolas, não deixa dúvidas em seu artigo 6.º § 6.º quanto a obrigatoriedade do depositário em contratar seguro para garantir a integridade e segurança dos produtos"(grifo nosso).

A propósito, é oportuno mencionar que, na ata da 42ª reunião do Conselho Fiscal da empresa, realizada em 13.03.2009, constou a preocupação levantada pelo Diretor de Administração e Finanças, Sr. Sidney Pinheiro Gonçalves, referente à "existência de algumas outras situações, de naturezas burocráticas, como é o caso da contratação de seguros para salvaguardar o valor dos produtos de terceiros depositados nos armazéns da Companhia inclusive por determinação legal, que não foi possível ser realizado pela não homologação do Pregão Eletrônico conduzido pela Secretaria de Administração para tal fim. Como essa questão até esta data não foi solucionada, a Companhia na qualidade de fiel depositária, corre o risco de poder sofrer graves prejuízos caso ocorra algum sinistro com os produtos de terceiros depositados em qualquer uma das suas 14 unidades armazenadoras. Esta atual situação é gravemente preocupante pois a perda dos produtos não segurados que podem atingir o valor de até R\$ 30.000.000,00 em alguns casos, representam um impacto fulminante à preservação do patrimônio da Empresa" (grifo nosso).

Pelo despacho do Governador datado de 01.04.2009, entretanto, foi mantida a revogação do Pregão Eletrônico, nos exatos termos do despacho anterior, isto é "com base nos critérios de oportunidade e conveniência, nos termos do art. 5º, incisos II e III c/c o art. 132, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007 - Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos do Estado do Paraná, tendo em vista a violação aos princípios da competitividade, da economicidade, da vantajosidade e do interesse público".

Comprovado, assim, que o referido gestor da CODAPAR adotou as providências que estavam ao seu alcance, mesmo após a recusa da homologação do certame, cientificando o Governador acerca dos riscos da falta de seguro.

Além disso, quando devidamente inquirido sobre a manutenção das atividades e gerenciamento do risco de sinistro, com a cobrança do preço do seguro, asseverou, na peça nº 77, que a CODAPAR operava, na época, com a atividade de armazenagem de mercadorias de terceiros, nas suas 15 Unidades Armazenadoras, que somavam uma capacidade estática de armazenagem de 235.000 toneladas de grãos, atendendo, através de cooperativas, milhares de produtores agrícolas, na maioria, pequenos produtores.

Ressaltou, ainda, que iniciou os procedimentos burocráticos visando à nova contratação da apólice e, em virtude dos trâmites exigidos pelo Decreto nº 897/2007, tinha duas alternativas: primeira, a de aguardar o desfecho do processo licitatório, ciente da responsabilidade da CODAPAR na reparação de eventuais danos; e, a segunda, de encerrar abruptamente as atividades, prejudicando, de imediato, milhares de pequenos produtores, sem condições de albergar de imediato as suas mercadorias. Essa segunda alternativa, no seu entender, era a menos razoável diante da necessidade de promoção de rescisões contratuais que invariavelmente poderiam demorar mais do que a conclusão do referido procedimento licitatório.

Enfatizou, ainda, o Presidente à época da CODAPAR que o faturamento da Companhia no segmento de armazenagem somava, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 anuais e a ruptura dessa atividade representaria interrupção em suas receitas afetando as suas obrigações junto aos seus empregados, fornecedores, impostos e demais despesas de manutenção da Depositária, tendo em conta a inexistência de fonte de receita substitutiva.

Por fim, quanto à cobrança do preço relativo ao seguro da mercadoria e a cientificação dos depositantes quanto à ausência deste, afirmou que a taxa "ad valorem" (seguro) foi mantida porque seria utilizada quando do pagamento dos prêmios dos seguros da nova apólice, e não entendeu necessária a intimação dos depositantes em virtude da responsabilidade da CODAPAR na guarda das mercadorias, decorrente inclusive de expressa determinação legal.

Nesta senda, demonstrou o Senhor Ney Amilton Caldas Ferreira ter adotado as medidas que estavam dentro de sua alçada no intuito de resguardar os interesses da entidade, razão pela qual acompanho os posicionamentos dos pareceres instrutórios pela sua exclusão do pólo passivo da presente tomada de contas extraordinária.

Já no tocante, à não homologação do primeiro procedimento licitatório realizado, de responsabilidade do ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, tanto a Inspetoria de Controle Externo (6ª Inspetoria) por meio da Informação nº 24/13, Instrução nº 1/13 (peça nº 81) e Informação 6/14 (peça 113), quanto o Ministério Público de Contas nos Pareceres nºs 394/14 (peça 98) e 16079/14 (peça 116), manifestaram-se pela responsabilidade do ex-Governador pelos prejuízos causados ao erário, sugerindo a sua condenação à restituição do valor de R\$ 3.515.790,27 (três milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e noventa reais e vinte e sete centavos) correspondentes ao prejuízo causado ao Estado, em face da revogação da licitação sem a devida motivação e sem a adoção de medidas saneadoras de forma a dar atendimento ao disposto na Legislação Federal.

Ainda, sugeriu aquela Inspetoria, no que foi integralmente acompanhada pelo Parquet, a imputação de multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05, por contrariedade à norma legal, bem como a imputação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser arbitrado por esta Corte, sobre o valor do prejuízo, devidamente corrigido, no montante a ser calculado pela Diretoria de Execuções. E, por fim, encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

O entendimento da Inspetoria e do Ministério Público de Contas é no sentido de que "(...) ao revogar a licitação, por ato discricionário, sem a devida demonstração dos requisitos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, e ao não autorizar outro procedimento objetivando dar atendimento à legislação que rege a matéria, o Sr. Governador assumiu o risco de eventual sinistro, como de fato veio a ocorrer no período descoberto de contratação, causando sérios prejuízos ao erário".

Diversamente, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio das Instruções nºs 287/13 (peça nº 92) e 197/14 (peça nº 114), sustentou que o ex-Governador não teria cometido qualquer ilegalidade ou adotado conduta contrária à Lei, (...) "ao revés, o mesmo tomou como premissa a legalidade estrita, cercando-se de cautelas ao extremo, as quais, em nosso entender, não caberia a esta Corte de Contas censurar, na medida em que sempre as exigimos dos administradores públicos submetidos à nossa fiscalização".

Analisando todo o conjunto probatório que carrega os autos, verifica-se que assiste parcial razão à Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas quando entendem que o Governador à época agiu em contrariedade aos ditames legais, na medida em que a justificativa por ele apresentada nos autos para a revogação do Pregão nº 327/2008, referente à inobservância dos princípios da economicidade e da competitividade, em razão da presença de um único licitante, não está acompanhada de elementos exigidos por lei, em especial, pelo artigo 91 da Lei de Licitações Estaduais (Lei nº 15.608/2007), que dispõe:

Artigo 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras: (...) (destaques nossos)

A defesa apresentada pelo Ex-Governador alegou que a contratação de seguro nos armazéns decorrente de obrigação legal deveria ser precedida de observância da Lei de Licitações e, por tal razão, ao identificar ofensa aos princípios da competitividade e economicidade, deixou de homologar o Pregão nº 327/2008, já que a única empresa participante apresentou valor de proposta com desconto ínfimo.

Sustentou, ainda, a inocorrência de nexo de causalidade entre a revogação da licitação e o sinistro, destacando que o relatório de sindicância instaurado para identificar as causas do sinistro apurou uma série de possibilidades, dentre elas, uma fumação inadequada feita pela própria depositante, sem a participação efetiva da depositária, e registrou a inadequação técnica dos hidrantes.

Efetivamente, como regra, a revogação do certame licitatório em virtude da ofensa ao princípio da competitividade em razão da existência de um único participante é reconhecida judicialmente como válida, já que a finalidade da licitação é a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Isso fica evidenciado, inclusive, no excerto abaixo, extraído de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da Licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen



Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indicio de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008". (grifos nossos)

No entanto, a situação do Pregão nº 327/08 se mostrava peculiar, já que decorria de expressa determinação legal a necessidade de se contratar seguro para os bens depositados nos armazéns da CODAPAR, bem como, em virtude dos fatores que envolviam essa modalidade de seguro, referente à escassez de possíveis empresas interessadas em firmar contrato nas condições pretendidas.

Na decisão judicial supracitada, inclusive, há expressa menção à necessidade de se identificar as reais causas para o número reduzido de participantes no certame, o que nestes autos ficou devidamente justificado pela natureza do objeto contratado.

Em contraposição à alegação de falta de competitividade, apontada pelo ex-Governador como motivo da revogação do procedimento, vale mencionar que, conforme indicado no Ofício nº 020, da CODAPAR "das onze empresas, adremente consultadas (cópias dos e-mails em anexo) para a formulação do preço máximo da contratação, responderam às consultas três empresas: as seguradoras Liberty, Mitsui e Sul América (fls. 08 a 34). Por razões que somente elas poderão declarar, as mesmas deixaram de participar do certame. A citada concorrência mereceu a divulgação de estilo, como pode ser verificado não só pelos documentos do processo, como também, pelo acesso de 15 empresas interessadas na licitação, conforme registros no procedimento licitatório (fls. 129/130). O Pregão Eletrônico foi arrematado pela empresa Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A que, inclusive, nem participou da consulta para a formulação de preço máximo e nem constou da lista de empresas que acessaram o "site" da Licitação, acima referida (fls. 129/130)".

Conforme mencionado, o mesmo ofício reitera a preocupação com a obrigação legal de contratação de seguro, nos termos do art. 6º, §6º, da Lei nº 9.973/2000.

Nota-se, ainda, que as razões para existência de uma única empresa participante foram também submetidas à apreciação do Ex-Governador no Recurso Administrativo interposto pela empresa vencedora do certame, Tokio Marine Seguradora S.A. que, além disso, confirmou ter atendido aos requisitos do edital, sublinhando o fato de que o valor do preço arrematado foi de R\$ 216.100,00, inferior, portanto, ao preço máximo estimado, de R\$ 227.576,02, previsto no edital. Nenhum desses tópicos, contudo, foi sequer mencionado no despacho de ex-Governador, de 01.04.2009, já citado, que confirmou a decisão anterior, de revogação do certame, limitando-se a repetir, de forma lacônica, genérica e abstrata, razões enunciadas sob a imprecisa referência à "violação a princípios".

Outrossim, a ausência de fundamento para a suposta falta de competitividade ficou evidenciada no resultado do outro procedimento licitatório realizado na sequência, mediante o Pregão Eletrônico nº 001/2010 – Tipo Menor Preço, em que, novamente, somente uma empresa compareceu e participou do Pregão, e sagrou-se vencedora.

Tais situações ficaram bem delineadas e abordadas no Parecer nº 1363/2010 da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil, acostada na peça 2, p. 40/43, referente ao pregão mencionado, ocorrido em 2010, sob a responsabilidade de outro gestor.

Destaque-se o trecho do referido parecer, que abordou a questão da ausência de competitividade:

A pasta de origem cuidou em justificar adequadamente a sua necessidade, bem como a dificuldade das cotações do mercado, não deixando dúvidas quanto à ampla divulgação e pesquisa, anexando para tanto, pareceres técnicos da Procuradoria Geral do Estado, elaborados de forma conjunta com uma Comissão Técnica que tratou do caso.

Assim, mesmo o processo licitatório tendo apenas um licitante, não haveria necessidade da sua revogação ante a falta de competitividade e economicidade, face à peculiaridade do presente protocolado, instaurado e devidamente observado desde a sua formação.

O valor arrematado foi de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em favor da Empresa Marítima Seguros S.A., cujo decréscimo é de R\$ 1.113,33 (um mil, cento e treze reais e trinta e três centavos) ou 0,39% do valor estimado.

Ressalte-se que o valor arrematado, de R\$ 280.000,00 foi, nesse caso,

significativamente superior ao do pregão anterior, de R\$ 216.100,00, considerado, pelo gestor à época como violador aos princípios da competitividade, da economicidade, da vantajosidade e do interesse público.

Neste contexto, faz-se desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo ex-governador Roberto Requião de Mello e Silva na peça 108, na medida em que restou suficientemente demonstrada a carência de empresas interessadas neste segmento de seguro, além do que, à época dos fatos, a revogação do procedimento por ofensa ao princípio da economicidade deveria ter sido precedida da prova que extemporaneamente se pretende produzir.

Nestas condições, verifica-se que, ao contrário do que constou do despacho denegatório do recurso, não houve a observância pela autoridade máxima do Estado da supremacia do interesse público e da adequada ponderação de princípios, com a adoção da solução mais vantajosa à Administração, já que a presença de um único licitante, decorrente da natureza do objeto contratado e não de cláusulas que limitassem a concorrência, não deveria prevalecer diante do dever de resguardar a Companhia e o Estado de eventuais danos nas mercadorias através da contratação de seguro.

Frise-se que à época da revogação do certame, cuja decisão final foi proferida em abril de 2009, os armazéns da Companhia já estavam sem seguro desde outubro do ano anterior (21.10.2008).

Outrossim, já se encontra superado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o argumento de que o ato de revogação da licitação é discricionário do Chefe do Poder Executivo e, com tal, não poderia sofrer controle quando ao juízo de valor realizado, porque amparado na conveniência e oportunidade.

Neste viés, os Tribunais de Contas exercem o controle dos atos administrativos, não só sob o prisma de sua convergência com os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição da República, mas, também, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Essa atuação encontra amparo, inclusive, no artigo 70 da Constituição da República quando dispõe que a fiscalização será exercida pelo Tribunal de Contas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Não por outro motivo, foi superada a visão clássica da doutrina, segundo a qual o mérito administrativo não deveria passar sob o crivo do Poder Judiciário, conforme bem destacado por Luís Roberto Barroso [1]. A referir-se ao limite do controle exercido pelo Poder Judiciário, bem pontua que:

"(...) O entendimento clássico de que não é possível exercer controle de mérito sobre os atos administrativos hoje cede a algumas exceções importantes de desenvolvimento recente e fulgurante, a saber: os princípios da razoabilidade, da moralidade e, já mais recentemente, o princípio da eficiência. Esses três princípios excepcionam o conhecimento geral de que o mérito do ato administrativo não é passível de exame. Isso porque verificar se alguma coisa é, por exemplo, razoável, ou seja, se há adequação entre meio e fim, necessidade e proporcionalidade – é, evidentemente, um exame de mérito. Portanto, a doutrina convencional a respeito do controle dos atos administrativos, incluindo-se aí os atos das agências reguladoras, subsiste, mas com essas exceções: é possível controle de mérito nas hipóteses de a razoabilidade, moralidade e eficiência do ato".

No caso em tela, vale enfatizar que, ainda que se abstraia a falta de motivação do ato, haja vista que sequer foram apreciadas as razões apresentadas pela recorrente e pela própria CODAPAR, também sob o ponto de vista da eficiência e da razoabilidade, houve flagrante equívoco no balanceamento de princípios, com inadequada preponderância da suposta falta de competitividade, mal avaliada frente à singularidade do objeto e à realidade de mercado, em prejuízo do interesse público na preservação de seu próprio patrimônio e do cumprimento de suas obrigações contratuais, no caso específico, como depositário de mercadorias que estavam sob sua guarda.

Vencida essa questão, a defesa do ex-governador Roberto Requião busca se eximir da responsabilidade pela ausência de contratação de seguro, sustentando que caberia a realização de contratação emergencial de empresa seguradora ou mesmo de ter se promovido nova licitação.

Ocorre, contudo, que, pelo artigo 1º do Decreto nº 897/2007, tais medidas necessitavam, necessariamente, de sua prévia autorização.

Em moldes similares ao que já foi exposto quando da análise de eventual responsabilidade do Secretário a Agricultura, reprise-se o teor do mesmo decreto, agora com ênfase no inciso II, que trata do valor de alçada dos Diretores de Sociedade de Economia Mista:

"Art. 1º. Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado:

(-)

II - os Diretores titulares das Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"

Dessa forma, não seria exigível do gestor da CODAPAR que provocasse novamente o Senhor Governador acerca da necessidade de se promover a contratação do seguro para os armazéns da CODAPAR, já que tais considerações já tinham sido exaustivamente feitas quando do pedido de reconsideração da decisão que havia revogado o Pregão 327/2008, consubstanciado no ofício juntado a f. 25/26 da peça nº 2, já mencionado e analisado no tópico anterior.

Neste contexto, ficou demonstrado nos autos que o Governador à época foi reiteradamente cientificado da natureza do objeto do Pregão 327/2008, da obrigatoriedade de sua contratação, além do término da vigência da apólice anteriormente contratada, razão pela qual deve ser-lhe imputada a responsabilidade



pela falta de contratação.

Por esse motivo, aliás, ao contrário do que ventilado pela defesa, por óbvio, o nexo causal com o prejuízo suportado pelo Estado deve ser estabelecido, não com o incêndio em si, com o qual não concorreu o ex-Governador, mas, com a sua conduta de deixar de homologar a licitação, sem a necessária motivação, o que colocou a CODAPAR e o Estado na condição de segurador das mercadorias depositadas, conforme será analisado no tópico seguinte, e acabou por ensejar o dever de reparar as empresas pelos danos materiais sofridos.

Assim, pelas particularidades do objeto do Pregão nº 327/2008, conclui-se que a responsabilidade pela ausência de contratação de seguro para cobertura dos armazéns da CODAPAR decorreu da revogação do Pregão nº 327/2008, promovida pelo ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, sem a adequada motivação e inviabilizando cobertura de seguro em tempo hábil para evitar a responsabilidade do Estado pelo sinistro corrido em 23.09.2009, no Porte Seco de Cascavel.

Também não procedem as alegações de nulidade processual suscitadas pelo Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, seja por cerceamento de defesa ou por incompetência da Inspeção que comunicou a irregularidade.

Isso porque a defesa acostada pelo requerente na peça 108 foi conhecida, além do que as intimações ocorreram nos moldes do Regimento Interno, conforme preconizam o artigo 383 e §1º, do artigo 429, daquele diploma.

Especialmente quanto à inclusão do processo em pauta, o artigo 44, §3º da Lei Complementar Estadual 113/2005 é categórico ao afirmar que será publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, atendendo ao princípio da publicidade e da ampla defesa, nos moldes do artigo 429 do Regimento Interno, não estabelecendo, portanto, a obrigatoriedade de intimação pessoal dos interessados pela via postal, conforme sustentado.

Ademais, à época dos fatos, a 3ª Inspeção de Controle Externo, cuja Inspectora de Controle Externo era a Dra. Desirée do Rocio Vidal, era responsável pela fiscalização da CODAPAR, biênio 2009/2010, conforme Portarias nºs 448/08 e 455/08.

Em relação à responsabilidade da CODAPAR no ressarcimento dos danos causados nas mercadorias dos depositantes como decorrência do incêndio, verifica-se que, no decorrer da instrução, foram juntados elementos que permitem uma análise mais aprofundada em relação à legalidade e à oportunidade do pagamento efetuado, de forma amigável e antecipada, às empresas depositárias.

Primeiramente, contudo, releva delimitar a responsabilidade da CODAPAR, diante da ausência de contratação de seguro, nos termos apontados pela legislação vigente, doutrina e jurisprudência.

Inicialmente, conforme já foi mencionado, a Lei nº 9.973/2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, em seu artigo 6º, parágrafos 1º e 6º, define a responsabilidade do depositante e sua obrigação de contratar o seguro, nos seguintes termos:

“Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem”.

Assim, muito embora a regra geral do art. 642 do Código Civil Brasileiro [2] exclua a responsabilidade do depositário nos casos de força maior, em virtude de previsão legal expressa, no caso de armazenagem de produtos agropecuários, essa mesma responsabilidade é estendida aos casos de sinistros, ficando o armazém obrigado a contratar seguro, justamente, para garantir os produtos ou seu equivalente monetário aos depositantes.

Na hipótese de omissão na contratação de seguro, pode-se concluir que a obrigação do depositário passa a ser aquela própria do segurador, respondendo ele, portanto, nos exatos limites do contrato de seguro.

Dito de outra forma, a ausência de seguro do armazém faz com que a Companhia passe a substituir a seguradora, nos limites dos termos contratuais em regra praticados, ou seja, respondendo pelos danos nos estritos moldes do que a seguradora arcaria, já que a obrigação de reparar o dano advém de relação contratual entre os depositantes e a depositária, na qual, por sinal, se incluía no preço o valor do seguro.

Sob esse enfoque, portanto, é que deve ser analisada a responsabilidade da CODAPAR, a fim de verificar se, na hipótese de ter sido contratado o seguro, estaria a seguradora obrigada, efetivamente, a indenizar as empresas depositárias pela integralidade dos prejuízos sofridos, decorrentes do incêndio ocorrido em 23.09.2009.

Neste contexto, caberia à CODAPAR investigar, como de fato investigou, as causas do sinistro, assumindo a condição de seguradora das mercadorias.

Analisando o contrato de prestação de serviços de seguro que buscava celebrar a CODAPAR, conforme definição contida a f. 17 da peça nº 2, e, nos moldes dos contratos subsequentes firmados pela Companhia (Contrato nº 040/2010), extrai-se que o objeto do contrato era o seguro ajustável, com cobertura básica contra incêndio, queda de raio, explosão de qualquer natureza, entre outras.

Dessa forma, no intuito de se identificar eventuais causas excludentes da responsabilidade da seguradora, deve-se buscar amparo na regulamentação da matéria feita pela Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

Em seu endereço eletrônico está disponível arquivo contendo as condições

contratuais padronizadas, intitulado Seguro de Responsabilidade Civil Geral [3], decorrente do processo nº 15414.001870/2005-24, que ensejou a Circular nº 454/2012 da SUSEP, a qual estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral e disponibiliza, no endereço eletrônico da referida Superintendência, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro.

Assim, o Anexo I, conta com as Condições Especiais Cobertura Básica nº 104, descrevendo a cobertura básica dos seguros de armazéns gerais e similares, página 52, na qual se destacam algumas considerações, dentre elas os riscos cobertos e excluídos.

“COBERTURA BÁSICA N.º 104
ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES
CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - RISCO COBERTO

1.1 - O risco coberto é a RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, ocorridos no perímetro interno das propriedades em que estão localizados os estabelecimentos especificados na apólice, incluído o interior dos mesmos, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE dos seguintes fatos geradores:

a) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada;

(...)

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTA COBERTURA as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

(...)

c) decorrentes do uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;

(...)

h) causados a bens tangíveis por contaminação, contato com outros bens, alteração de temperatura (de forma natural ou provocada pelo Segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, insetos, vermes ou parasitas;” (destaques nossos).

Assentadas essas premissas, passa-se a analisar a responsabilidade do gestor que efetuou o ressarcimento integral dos danos às empresas depositantes, amigável e antecipadamente.

Conforme já relatado, em virtude do incêndio no armazém do Porto Seco de Cascavel ocorrido na noite de 22.09.2009, foi instaurada uma Sindicância, por meio da Resolução nº 032/2009, para apurar os fatos e as responsabilidades, cujo relatório final consta anexado na peça 66, p. 84/138.

Destaca-se que a Comissão de Sindicância apontou equívocos no procedimento de fumigação, de responsabilidade da empresa depositante Servcom Comércio Exterior S/A, nos fardos de algodão de sua propriedade, na parte externa do armazém, dentre eles, a escolha do local da realização da última fumigação [4], ausência de documentação e habilitação de empregado contratado pela empresa fumigadora, bem como emissão de ART posterior à data da realização dos serviços [5]. Constatou, ainda, a ausência de aviso prévio ao Corpo de Bombeiros [6] e equívoco na formatação e tamanho das câmaras [7].

Com base nos trabalhos realizados, pode-se depreender que foram os seguintes os principais excertos que provocaram os questionamentos acerca da apuração das responsabilidades pelo incêndio:

1. O incêndio foi primeiramente percebido pelo vigia Senhor Rubens Murça às 21:10, com labaredas de fogo do lado externo do armazém [8];

2. O local onde o incêndio teria se iniciado era justamente nos fardos submetidos ao procedimento de fumigação, assertiva corroborada pelas oitivas do gerente da CODAPAR, Vigia e Membros do Corpo de Bombeiros [9];

3. As eventuais falhas no Sistema de hidrantes foram descartadas como determinantes para evitar ou reduzir os prejuízos causados pelo incêndio [10];

4. Indicou-se como possível causa do incêndio a reação de Água com Gás Fosfina, motivada por equívocos na execução dos procedimentos adotados no tratamento fitossanitário realizados nos fardos de algodão em pluma - FUMIGACÃO/EXPURGO no dia 21/09/2009 (véspera da data do incêndio), com o assessoramento da Perícia Técnica Contratada - Laudo Volume 07 [11].

Em razão desses fatores, a Comissão Sindicante posicionou-se sobre as hipóteses ensejadoras do incêndio da seguinte forma:

“(…) As hipóteses: Acidental e até a Natural, bem como a Criminosa, pelos motivos já explicados não podem ser descartadas sem uma análise mais aprofundada.

Todavia, a que mais apresenta indícios significativos e robustos é a hipótese da reação do Gás Fosfina com a água, motivada pelos equívocos cometidos pela empresa Fumigadora (Extrato - Indústria e Comércio de Óleos Essenciais Ltda) nos procedimentos de Tratamentos Fitossanitários - Fumigação em Câmaras de Lona com Fosfato de Alumínio, realizados pelos funcionários: Jorge Henrique de Oliveira Chueire e seu ajudante - Cláudio Sebastião Gaudino.

Referida reação, conforme explicações já fornecidas, teria provocado fortes chamadas, desencadeando o incêndio que, inicialmente se desenvolveu nos fardos de algodão submetidos a Fumigação na parte externa do armazém e, posteriormente, invadiu o armazém” (peça 66, p. 133).

Primeiramente, quanto à empresa responsável pelo procedimento de fumigação, a Comissão Sindicante apurou que a empresa Extrato - Indústria e Óleos Essenciais Ltda - Exata Fumigações encontrava-se devidamente credenciada e habilitada pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para execução dos serviços em comento.

Identificou-se, também, que a proprietária dos fardos de algodão - Servcom - Comércio Exterior S.A foi a responsável pela contratação da empresa de fumigação, conforme bem delineado no item 1.5.1 do Relatório de Sindicância



(peça 66, p. 102).

Destaca-se que, no curso da sindicância, ao ser inquirido o Fiscal do MAPA sobre a conveniência do local para a realização dos expurgos, a resposta foi negativa, entendendo o aludido fiscal, Sr. Carlos Piana Filho, que o local não seria ideal, por não ter boas condições de isolamento (peça 66, p. 111).

Corroborando com esse posicionamento, a Comissão de Sindicância citou em seu Relatório Final que:

"Outro ponto que comprova a precariedade do local escolhido são os relatos do Eng. Agrônomo Jorge Chueire - responsável técnico pela empresa Fumigadora, fis. 177:

"[...] 3 as cargas foram descarregadas sob o piso de asfalto, conforme orientação do próprio Fiscal Federal o qual indicou o local ao pessoal da EAOI. Algumas cargas estavam em baixo do beiral, ou seja, poderiam receber toda carga de água do telhado sobre elas."

"(...) observamos também, que havia um para raio muito próximo dos blocos e que a instalação elétrica da parte externa estava com defeito pois solicitamos o acendimento das luzes no dia 21 para facilitar os trabalhos, para tanto, fomos informados que as lâmpadas não funcionavam." (peça nº 66, p. 111, grifo nosso)

A partir desses indicativos, os equívocos promovidos pela empresa de fumigação podem ser assim resumidos:

1) A comunicação de tratamento fitossanitário é exigida com 24 horas de antecedência, à MAPA, Corpo de Bombeiros e Autoridade portuária, mas só foi realizada no dia da fumigação, conforme constante no Relatório Final da Sindicância item 1.6.2.2, p. 112/113, de peça 66;

2) Quanto ao pessoal habilitado para a consecução dos serviços, a empresa fumigadora não cumpriu satisfatoriamente as exigências fixadas pelo MAPA, vez que para a execução dos trabalhos, segundo preconiza as normas da I.N. 66/2006 e Manual de Procedimentos para Tratamentos Fitosanitários com Fins Quarentenários - MPTFQ, deveriam contar com no mínimo dois profissionais: o Responsável Técnico (atendido pelo Eng. Agrônomo Jorge Chueire) e um técnico habilitado e treinado para aplicação do produto, conforme item 1.6.2.2, do Relatório Final da Sindicância;

3) Ainda em relação à documentação, cumpre registrar que as Anotações de Responsabilidade Técnica - AR deveriam ser recolhidas antes do início dos trabalhos, conforme norma do conselho que fiscaliza o exercício profissional - CREA. Entretanto, conforme se constata na guia ART [12] n.º 20093503530, fis. 174, a data de sua emissão é 2310912009, ou seja, 02 (dois) dias após a realização dos serviços de Fumigação [13];

4) Ausência de comunicação prévia do Corpo de Bombeiros foi ignorada, e se mostrava essencial tanto que no combate a incêndio os meios apropriados elencados nas normas da FISPQ seriam espuma, CO2 e pó químico e o não recomendável era a água, conforme item 1.6.2.3 do Relatório Final de Sindicância;

5) As lonas utilizadas na parte inferior dos fardos não eram as recomendadas, de 200 micra, mas, lonas pretas sem essa gramatura. A perícia contratada explicou que o lonado inferior deve ter uma gramatura maior do que o superior justamente para evitar que o peso do produto sobre o lonado venha a prejudicar a estanqueidade da câmara e, por via de consequência, evitar a saída do gás e o contato do gás com água externa em situações adversas, conforme exposto no item 1.6.2.4 do Relatório Final de Sindicância, p. 116/117, da peça 66;

6) As câmaras não foram preparadas com o que exige o MTPF (Manual de Procedimentos para Tratamentos Fitosanitários com Fins Quarentenários) em especial TQFCLF 04 (Tratamento Quarentenário Fumigação Camaras de lona Fosfina), principalmente em relação ao lonado inferior que além de não garantir a estanqueidade, mostrava-se prejudicada em função das pilhas estarem dispostas em piso asfáltico poroso e, portanto, em descumprimento do preconizado (liso e impermeável), conforme mencionado no item 1.6.2.4 do relatório Final de Sindicância, p. 119, da peça 66;

7) O tamanho das Câmaras excediam 60 m³ e, portanto, careciam de autorização prévia da MAPA, pois segundo o Fiscal Agropecuário Federal elas mediam 84 a 88 m³ e algumas até 124 m³, conforme exposto no item 1.6.2.4.1, da peça 66, p. 120/121.

Destacam-se ainda trechos do relatório da Comissão de Sindicância em que alertam os gestores acerca da exigência de alto nível de conhecimento técnico e experiências para elucidar os reais fatores que provocaram o incêndio de maneira conclusiva, razão pela qual se sugere a necessidade de um aprofundamento maior das questões suscitadas:

"(...) Insta destacar que o presente trabalho, em que pese a dedicação, lisura e a constante busca da imparcialidade em todos os atos praticados, não tem o objetivo e nem a presunção de poder esclarecer e apontar todas as respostas as indagações surgidas.

"(...) Por fim, oportuno lembrar que por tratar-se de uma Sindicância, os trabalhos deveriam se desenvolver de maneira mais célere, já que os levantamentos e análises dos fatos ocorridos não se prestam a formação de conhecimento exauriente".

"(...) 7 => O presente trabalho não conseguiu apontar de maneira convicta a real causa do incêndio e por via de consequência, eleger os responsáveis.

A obtenção de referidas respostas passa obrigatoriamente por um maior aprofundamento de todas as hipóteses apresentadas, sem prejuízo da necessária contribuição da via policial, através de um inquérito, que poderá culminar com uma discussão judicial.

7.1 => Todavia, face aos flagrantes equívocos encontrados nos procedimentos destinados ao tratamento fitossanitário - Fumigação, esta hipótese apresentada (reação água com gás fosfina), com todo o material produzido, poderá ser utilizada como tese para defesa dos interesses da Companhia em uma eventual discussão judicial acerca dos ressarcimentos a empresa proprietária dos Fardos de Algodão -

Servcom - Comércio Exterior S.A (destaques nossos)

7.2 => Isso porque, não nos esqueçamos que a responsável pela contratação da empresa executora dos trabalhos de Fumigação, foi a própria proprietária dos fardos de algodão sinistrados, ou seja a Servcom - Comércio Exterior S.A, com 4.583 Fardos de Algodão destruídos, no montante de R\$ 3.055.056,07 (três milhões, cinquenta e cinco mil e cinquenta e seis reais e sete centavos), correspondendo a 87% de todo prejuízo de mercadorias de terceiros sinistradas.

7.3 => Afinal, se a proprietária dos Fardos de Algodão — Servcom, é, também, a responsável pela contratação da empresa executora dos trabalhos de Fumigação que, em última análise, poderia ter provocado o incêndio (reação de água com gás fosfina), evidente, no mínimo, a sua co-responsabilização em todos os prejuízos causados, inclusive, os seus próprios direitos em receber indenização pela mercadoria destruída". (peça 66, p. 136)

Ressalte-se que esses extratos do referido relatório constaram, expressamente, do Despacho nº 1886/12 (peça nº 72), que promoveu a intimação da Procuradoria Geral do Estado, para que se manifestasse a respeito, complementado com o Despacho nº 3044/13 (peça nº 83), que estendeu essa diligência ao Ex-Governador Orlando Pessuti.

Pelos trechos acima destacados, nota-se a preocupação da Comissão de Sindicância em resguardar os interesses da Companhia e esclarecer a necessidade de contratação de perícias ou mesmo de profissionais experientes para se aferir com precisão as reais causas do incêndio, sem, contudo, deixar de indicar as possíveis causas.

Nesse sentido, também destacou aquela comissão que "(...) as intempéries provocadas pela ocorrência de fortes chuvas, acompanhadas de ventos e raios, como as que ocorreram no dia do incêndio, são, também, uma possibilidade bastante plausível, que, isoladamente (independentemente dos procedimentos inadequados de Fumigação), poderiam ter desencadeado o incêndio". (peça 66, p. 127)

Neste contexto, mostra-se questionável a atuação do Ex-Governador Orlando Pessuti de não determinar o necessário aprofundamento e exame da delimitação da responsabilidade da CODAPAR na reparação dos danos, especialmente, em relação às mercadorias que sofreram procedimento de fumigação, já que devidamente constatada na Sindicância a imperícia na sua realização.

Conforme anteriormente abordado, a ausência de seguro não colocaria, por si só, a CODAPAR na condição de responsável integral e incondicional por todo e qualquer dano que ocorresse nas dependências de seus armazéns.

Isto porque, repita-se, no contrato de seguro padrão básico contra incêndio e outras intempéries há previsão de riscos excluídos da cobertura, nos quais se ressaltam os decorrentes de uso de equipamentos inadequados às operações realizadas, bem como aqueles causados a bens tangíveis por contaminação, como no caso da fumigação inadequada nos fardos de algodão de propriedade da empresa Servcom - Comércio Exterior S.A., cujo dano apurado corresponde a, aproximadamente, 87% do prejuízo das mercadorias de terceiros sinistradas.

No caso em tela, haja vista ser incontestado que a obrigação de contratar o serviço de fumigação era da depositante Sercom, por decorrência lógica e necessária, também sua execução era de sua responsabilidade, motivo pelo qual, em tese, deveria assumir o prejuízo da suposta imperícia e negligência da prestadora do serviço, circunstância essa excludente do risco assumido pela CODAPAR, ainda que na condição de seguradora.

Por outro lado, ao contrário do que sustentou a defesa do Ex-Governador Orlando Pessuti, o Despacho nº 056/2010 da Procuradoria Geral do Estado (peça 66, p.4/6) não deu ao gestor respaldo suficiente para eximir-se da responsabilidade pelo pagamento antecipado.

Resumiu-se a dizer que:

"(...) pelo fato de que a Comissão de sindicância não conseguiu apurar a causa efetiva do sinistro, a princípio, não há que se falar em qualquer medida judicial a ser tomada com vistas à responsabilização de terceiros.

No que concerne ao fato da CODAPAR não possuir condições financeiras de arcar com os prejuízos decorrentes do sinistro, ou seja, indenizar os proprietários das mercadorias que estavam depositadas no Porto Seco de Cascavel, entendo que a solução deverá ser balizada entre a referida Companhia e a Secretaria a que está vinculada, qual seja Secretaria de Estado da Agricultura". (destaques nossos)

Da atenta análise do conteúdo desse despacho, depreende-se que, muito embora ele mencione os trabalhos da sindicância, não chegou sequer a abordar as recomendações expressas do relatório já mencionado, de que fosse ele utilizado "como tese para a defesa dos interesses da Companhia", "face aos flagrantes equívocos encontrados nos procedimentos destinados ao tratamento fitossanitário", limitando-se a afastar a tomada de medida judicial para a responsabilização de terceiros.

Ressalte-se que esse despacho originou-se do Ofício nº 370 (peça nº 66, f. 3), dirigido ao Procurador Geral do Estado, Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, e subscrito pelo Sr. Ney Caldas, Diretor Presidente, à época, da CODAPAR, com o seguinte conteúdo:

"Por deliberações do Conselho de Administração desta Companhia na sua 130ª Reunião e da Assembléia Geral Extraordinária, na sua 130ª convocação, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o Relatório Final da Comissão de Sindicância instituída pela Resolução CODAPAR 03212009 para apurar as causas do incêndio ocorrido no armazém do Porto Seco de Cascavel, no dia 22/09/2009, bem como apurar os prejuízos e possíveis responsabilidades, constante de 8 volumes e 1.280 páginas, para fins de avaliação de seu conteúdo e, por avocação, adotar as demais medidas administrativas e judiciais que o caso requer, com a indicação, inclusive, das formas passíveis de se fazer frente à indenização decorrente do sinistro, ante a impossibilidade da CODAPAR arcar com os referidos valores, dentro da urgência que o caso requer".



A vasta documentação juntada e o seu próprio conteúdo, indicando a efetiva possibilidade de ter ocorrido uma excludente da responsabilidade da Companhia, aliados ao alto valor envolvido, de milhões de reais, poderia exigir um tratamento mais detalhado da matéria, com a expedição de uma manifestação que contemplasse todas essas circunstâncias.

Mesmo diante dessa omissão, contudo, o parecer não faz nenhuma recomendação expressa quanto à obrigatoriedade do pagamento, mencionando, limitando-se a indicar que, pelo fato de a CODAPAR não possuir condições financeiras, a solução deveria ser buscada junto à Secretaria referida.

A propósito da atuação da Procuradoria Geral do Estado, vale mencionar que a manifestação acerca da avaliação dos resultados dos trabalhos realizados pelo Instituto de Criminalística e pela Comissão de Sindicância veio a ser produzida por ocasião da defesa apresentada nestes autos, juntada à peça nº 79, no sentido de que tanto um quanto outro teriam sido “absolutamente inconclusivos” e que “não foram capazes de identificar a causa do incêndio, motivo pelo qual tomou aquela decisão o Procurador-Geral, uma vez que não era possível o ingresso de uma demanda judicial com base em meras suposições, indícios e conjecturas” (f. 6).

Contudo, diante da robustez dos indícios apurados, no sentido de que teria havido o inadequado cumprimento da obrigação de fumigação, por parte de uma das empresas depositantes, não merece acolhimento essa manifestação.

Extraí-se do conteúdo anexado nas peças 66 a 70 que não se mostra razoável reduzir todo o trabalho da Comissão Sindicante em meras suposições.

Isso porque, ainda que a conclusão final não tenha apontado como determinante para o incêndio o procedimento de fumigação nos fardos de algodão, conforme referido, ela comprovou que este procedimento, para o qual se utiliza produtos altamente inflamáveis quando em contato com a água, foi realizado sem a observância das normas técnicas, inclusive, em local inadequado e com deficiência no isolamento dos produtos no interior da câmara.

Reitere-se que havia nos autos o alerta da Comissão Sindicante acerca da necessidade de se promover um aprofundamento das conclusões levantadas para resguardar os interesses da Companhia, alerta esse relevado pelas autoridades que se manifestaram no procedimento.

Dessa forma, ainda que, em tese, não houvesse elementos suficientes para a propositura de uma demanda judicial contra essa empresa, conforme apontado pela sindicância, um aprofundamento da investigação poderia vir a oferecê-los, estando essa providência, ademais, inserida na obrigação do administrador público, de promover a necessária e correta apuração dos fatos quando estiver envolvido o comprometimento do erário.

Além disso, não se estaria cogitando, apenas, da hipótese de propositura de uma demanda contra a suposta causadora do incêndio, visando o ressarcimento dos danos às instalações da CODAPAR, para a qual, possivelmente, os indícios levantados, sem o aprofundamento sugerido pela sindicância, poderiam até não ser tidos com suficientes para essa finalidade, mas, sim, para embasar a defesa do Estado e da Companhia, na hipótese de uma ação de cobrança pela empresa depositante, o que afasta, por si só, o pagamento amigável e antecipado como sendo a melhor opção a ser adotada.

Além disso, quanto ao fato específico de o laudo da polícia científica ser inconclusivo, vale acrescentar que a esfera criminal independe da cível, notadamente, quanto aos elementos necessários para a configuração de crime, hipótese que não é tratada nos presentes autos, cuja instrução atém-se ao não atendimento da legislação aplicável, para efeito de verificação da possível exclusão da cobertura do seguro, em razão da conduta da empresa depositante.

Já o Parecer nº 5900/2010, da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil (peça 66, p. 224/226), relatou os fatos e, em apenas um parágrafo, discorreu sobre o entendimento de que seria dever legal da CODAPAR indenizar seus depositários, nos seguintes termos: “Assim, uma vez ocorrido o sinistro, ela [a CODAPAR] tem o dever legal de indenizar seus depositários, nos termos ora mencionados. Se a empresa em questão, não tem seguradora as mercadorias ali depositadas, resta suficientemente clarificada a idéia, de, que esta deve arcar com as despesas sinistradas. É o que se pretende”.

E conclui que “o protocolado em epígrafe deverá ser elevado à alçada do Chefe do Poder Executivo Estadual, em obediência ao artigo 1º do Decreto Estadual 897/2007, para concordando, autorizar o pagamento das indenizações, nos termos pleiteados”.

Observa-se, assim, que em nenhuma dessas manifestações verifica-se haver, efetivamente, amparo ao Governador, no sentido de legitimar o pagamento antecipado, visto que as constatações e recomendações de aprofundamento das investigações, feita pela Comissão de Sindicância, não foram sequer mencionadas num caso e no outro.

Neste particular, aliás, ainda que superadas essas deficiências do despacho e do parecer mencionado, cabe transcrever decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, nas quais a responsabilidade do Gestor não é afastada, pura e simplesmente, em virtude de estar a decisão amparada em pareceres técnicos:

“Inspeção. Convênio. Responsabilidade. Não cabe ao superior hierárquico o papel meramente figurativo de referendar atos administrativos, sobretudo eivados de graves irregularidades, bastando, para tal, escudar-se em pareceres favoráveis de instâncias inferiores. O que se impõe ao Administrador médio, isto sim, é a avaliação concreta de ponto fundamental que autorizaria ou não formação do convênio administrativo. Incumbe-lhe exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por seus subordinados. Rejeição de razões de justificativa. Multa.”

[VOTO]

É vetusta, na legislação, na doutrina e na jurisprudência, a demarcação das principais diferenças entre os contratos e os convênios administrativos. Em sua

consagrada obra “Parcerias na Administração Pública” (São Paulo: Atlas; 2002; 2ª Edição, p. 190-191), Maria Sílvia Zanella Di Pietro discerniu, dentre outros, os seguintes aspectos:

[...]

O fato de o Sr. [signatário do convênio] haver-se escudado em pareceres jurídicos precedentes como fundamento para autorizar a celebração do termo de convênio não o exime da responsabilidade de avaliar o preenchimento de requisitos essenciais à formação do enlace administrativo. Não se está a exigir do gestor o exame de detalhes das muitas minutas de ajustes ou acordos administrativos que lhe sejam submetidas à aprovação, cuja análise detida é efetuada pelas instâncias técnicas a ele subordinadas. O que se impõe ao Administrador médio, isto sim, é a avaliação concreta de ponto fundamental que autorizaria ou não formação do convênio administrativo. A vinculação imposta pelo artigo 38 da Lei 8.666/1993 em condicionar a celebração do ajuste à prévia aprovação da minuta do instrumento pelo órgão jurídico competente não exonera a autoridade superior de verificar a presença de pressuposto essencial à formalização do acordo, sem a qual o próprio administrador deverá discordar do parecer precedente, ordenando, em despacho fundamentado, a adoção das medidas corretivas.

[...]

Dessa forma, não cabe ao superior hierárquico o papel meramente figurativo de referendar atos administrativos, sobretudo eivados de graves irregularidades, bastando, para tal, escudar-se em pareceres favoráveis de instâncias inferiores. Incumbe a essa autoridade exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por seus subordinados, sobretudo aquelas que ostentem flagrante ilegalidade, como a verificada nestes autos. Cuida-se de cadeia decisória que implica, sempre, o controle recíproco dos atos administrativos a fim de ser aperfeiçoado o procedimento administrativo e alcançado o desiderato público.

Dada a gravidade dos fatos, materialidade dos valores envolvidos e o grau de reprovação das condutas, rejeito as razões de justificativa apresentadas por [consultor jurídico] e por [signatário do convênio], bem como lhes aplico sanção pecuniária individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional na forma da legislação em vigor.

[ACÓRDÃO]

9.7. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por [signatário do convênio] pela aprovação do termo de Convênio 658.571, sem a presença de interesses recíprocos entre os partícipes, [...];

9.8. aplicar a [signatário do convênio] sanção pecuniária individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (três mil reais), [...] (Acórdão nº 3241/2013. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27/11/2013) (destaques nossos)

Na mesma esteira, outro excerto extraído de Acórdão do Tribunal de Contas da União, em que se aborda a distinção entre pareceres opinativos e vinculativos:

“[[Pedido de reexame em denúncia. Responsabilidade. Pareceres técnicos e jurídicos não vinculam o gestor, sendo eles apenas uma contribuição para o processo decisório. Não cabe alegar respaldo em pareceres para elidir responsabilidade. Recurso negado.]]

[VOTO]

2. Os autos tratam de pedido de reexame em processo de denúncia que anteriormente fora convertida em tomada de contas especial nos termos do Acórdão nº 3.169/2010 - TCU - Plenário. Com a descaracterização do débito, voltou a apresentar natureza de denúncia, nos termos do Acórdão nº 1.063/2012 - TCU - Plenário, para que não fosse reconhecida a irregularidade das contas e impingir ao recorrente efeitos mais gravosos, advindos do julgamento pela irregularidade das contas.

[...]

11. Por sua vez, o argumento de que a subcontratação deu-se com arrimo em pareceres jurídicos e técnicos também não procede. É entendimento pacificado neste Tribunal que pareceres técnicos e jurídicos não vinculam o gestor, sendo eles apenas uma contribuição para o processo decisório. Assim, não cabe alegar respaldo em pareceres para elidir responsabilidade por ato ou omissão irregular.

12. Da mesma maneira, a delegação de competência não exime de responsabilidade quem delega, pois há a possibilidade de culpa in vigilando e in eligendo, dependendo das características de cada caso. Assim, levando-se em conta ainda que o recorrente homologou a licitação que culminou na subcontratação integral do objeto e se absteve de designar fiscal do contrato, não vejo como aceitar suas razões”. (Acórdão nº 277/04 – Pleno. Relator Ministro Raimundo Carreiro) (destaques nossos).

“[[Embargos de Declaração. Responsabilidade. O parecer jurídico não vincula a decisão do gestor, que tem o dever de examinar-lhe a pertinência, não lhe eximindo da responsabilidade pela prática de atos irregulares. Conhecimento. Negativa de provimento.]]

[VOTO]

6. [...], aduzo, acerca do ponto específico questionado pelo embargante, que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme em entender que o parecer jurídico não vincula a decisão do gestor, que tem o dever de examinar-lhe a pertinência, não lhe eximindo da responsabilidade pela prática de atos irregulares, como foi o caso. Cito, como exemplo o Acórdão nº 125/2007-1ª Câmara, exarado à luz de voto apresentado pelo Ministro Marcos Vilela, do qual extraio, por meridiana clareza e perfeita aplicabilidade ao caso concreto que foi examinado nestes autos, a seguinte ementa:

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES POR SANEAMENTO



POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER JURÍDICO/TÉCNICO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O saneamento de irregularidades posterior ao julgamento não é capaz de alterar o mérito das contas ou de dispensar o recolhimento de multa imposta ao responsável.

2. O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União." (Grifei).

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos [...] para, no mérito, negar-lhes provimento;" (Acórdão 2693/2008- Pleno. Relator Ministro Valmir Campelo).

[Pedido de Reexame. Responsabilidade. Parecer jurídico opinativo não isenta o gestor responsável pela decisão e prática do ato administrativo, sobretudo quando segue orientação manifestamente infundada. Conhecimento. Negativa de provimento.]]

[RELATÓRIO]

15. Alega o recorrente que a dispensa do certame fundou-se em competente parecer jurídico emitido por Procurador do Município de Porto Velho/RO e aprovado pelo Procurador Geral daquele ente federativo. Aduz que o Parecer nº 135/PGM/2003 (cópia em anexo), diante do quadro fático analisado, concluiu pela caracterização de emergência apta a ensejar a dispensa da competição.

[...]

34. No que concerne, especificamente, à questão do parecer jurídico, merecem ser transcritas daquele julgado [AC-3372-43/06-1] as seguintes lições, que se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, posto que idênticas:

"[...]

Parecer jurídico não vincula a decisão de dispensar licitação, que compete ao gestor. Distinção entre parecer vinculante e parecer opinativo. Dispensa de licitação é faculdade e não obrigação do gestor.

6. Da mesma forma, o parecer jurídico concordante não socorre aos gestores responsabilizados, eis que não se constituiu, em momento algum, de elemento vinculante da tomada de decisão, mas mera opinião jurídica. A decisão de dispensar a licitação compete ao gestor, que pode (e deve) considerar a opinião de sua assessoria jurídica, mas decide, salvo no caso de parecer vinculante, por sua conta e risco. Risco administrativo, diga-se, inerente ao exercício da gestão e indelegável.

7. Cabe distinguir, de início, entre o parecer vinculante e o parecer opinativo. O primeiro constitui-se em documento que, se descumprido, dá ensejo à responsabilização do gestor, que não pode deixar de segui-lo. O segundo, como o próprio nome sugere, constitui mera opinião jurídica, que não condiciona a decisão posterior do ordenador da despesa, o qual detém, ou deve deter, a totalidade das informações necessárias para decidir.

[...] [VOTO]

7. Para terminar, ressalto que o parecer jurídico em questão foi meramente opinativo, submetido ao ex-prefeito, por meio do secretariado, para que ele resolvesse, e não para substituí-lo na sua função. Afinal, não era o parecerista a pessoa encarregada de tomar as decisões administrativas.

8. Tanto é assim que o parecer foi encaminhado, de acordo com a sua própria redação, 'para fins de deliberação acerca da contratação direta, via despacho fundamentado', a ser 'ratificado pela autoridade superior, em Termo de Ratificação que deverá ser elaborado pelo Gabinete do Prefeito'. [...]

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer deste recurso como pedido de reexame, e, no mérito, negar-lhe provimento; e" (Acórdão nº 1020/2008, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça) (destaques nossos)

Vale acrescentar que, conforme apontado na doutrina [14], os pareceres que instruíram o feito não eram vinculantes, mas, meramente opinativos e, além disso, em nenhum deles, se extrai, expressamente, a conclusão da obrigatoriedade de o Ex-Governador promover o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelas depositantes.

Por último, vale mencionar que tampouco merece acolhimento a alegação de que o deságio no pagamento poderia justificar sua antecipação.

Além da efetiva possibilidade de exclusão da responsabilidade da CODAPAR ou mesmo, da imputação da responsabilidade pelo incêndio de suas própria instalações à empresa depositante, responsável pelo inadequado procedimento de fumigação, o valor da redução não implica, em nenhuma hipótese, em vantagem que justificasse essa antecipação.

Objetivamente, do total originário de R\$ 3.055.056,07, foram pagos R\$ 2.900.087,14, de forma que a suposta vantagem teria sido de R\$ 154.968,93, equivalente a pouco mais de 5% daquele valor.

De tudo o que constou nos autos, conclui-se que foi precipitado o pagamento integral da indenização a todos os depositantes, diante dos fortes indícios apontados pela comissão de sindicância, no sentido de que a execução dos serviços de fumigação das mercadorias, de responsabilidade da empresa Servcom, se deu sem a observância das cautelas e normas técnicas técnicas desse procedimento, o que poderia, em tese, afastar seu direito à indenização, mesmo na hipótese de sido contratado, pela CODAPAR, o seguro de cobertura básica, cujas normas que o regulamentam preveem a possibilidade dessa exclusão.

Para efeito de delimitação de responsabilidades, contudo, mostra-se necessário ponderar que essa precipitação não se estende ao ressarcimento dos danos daqueles depositantes que nada tiveram com o sinistro, isto é, as empresas Krindges Ind. Ltda. (R\$ 236.981,94), Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. (R\$ 76.843,94) e Global Star Imp. e Exp. de têxteis Ltda. (R\$ 26.298,75), valores esses constantes na Informação nº 14/12 da 6ª Inspeção de

Controle Externo (peça nº 61).

Com relação a elas, diante da ausência de qualquer envolvimento com o procedimento de fumigação, não poderia ter sido oposta a hipótese de exclusão de riscos de que trata o Anexo I da Circular nº 454/2012, da SUSEP, cabendo à empresa depositária o dever de indenizar, decorrente da ausência de seguro.

Por esse motivo, à guisa de definição das sanções aplicáveis, a imputação de responsabilidade decorrente do pagamento dessas indenizações, única e exclusivamente pela falta de contratação do seguro, deve ser imposta, exclusivamente, ao Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, visto que injustificado e ilegal o Despacho datado de 31.12.2008 e sua posterior confirmação em 01.04.2009, pelos quais deixou de aprovar essa contratação, dando causa, assim, ao dever de ressarcimento.

Nessa mesma linha de raciocínio, deve ser excluída sua responsabilidade sobre o valor pago à empresa Servcom, no montante de R\$ 2.900.087,14 (Informação nº 14/12, de peça nº 61), visto que, em relação a esse, conforme contido em sua própria defesa, e reiteradamente tratado nesta decisão, havia nos autos indícios que permitiriam sua exclusão ou, no mínimo, a discussão da matéria, a partir de um aprofundamento das investigações.

Dessa forma, a antecipação do pagamento não pode ser imputada a esse gestor, visto que seu nexa causal inclui a negligência no tratamento dado às conclusões da referida sindicância, atribuíveis, apenas, ao seu sucessor.

Além disso, ao contrário do que foi sustentado na exordial da presente comunicação de irregularidade, o seguro que a CODAPAR estava, por lei, obrigada a celebrar versava sobre a proteção das mercadorias e não do armazém.

Assim, não há como imputar ao Ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva o dever de ressarcimento dos danos causados pelo incêndio às dependências da Companhia; mesmo que tivesse sido firmado o seguro objeto da presente comunicação, não haveria cobertura para esta finalidade.

Isso fica evidenciado, aliás, no resumo do lote 1 do Pregão nº 327/2008 acostado na peça 2, p.13, que destaca o objeto do contrato pretendido:

Lote (1) - Contratação de Empresa Especializada em Seguro com cobertura básica contra incêndio, queda de raio, explosão de qualquer natureza, bem como vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo e queda de aeronave ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres e fumaça para mercadorias de terceiros, depositadas nas unidades operacionais armazenadoras da CODAPAR, com localização, qualificação quanto aos tipos de edificações e ocupações, assim como a quantificação de valores máximos em risco e limites máximos indenizáveis tudo de acordo com o Anexo I. PARA EFEITO DE DISPUTA SERÁ CONSIDERADO O VALOR MÁXIMO PARA O LOTE - R\$ 227.576,02.

Caracterizado o nexa de causalidade entre a ausência de autorização do Ex-Governador para a contratação do seguro, sem motivo legal e justificado, e o dever de indenizar as empresas Krindges Ind. Ltda., Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. e Global Star Im. e Exp. de têxteis Ltda., pelo total de R\$ 340.124,63, face à regra do art. 16, III, §1º, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c art. 248, III, §3º, do Regimento Interno, impõe-se a condenação do Sr. Roberto Requião de Mello e Silva à restituição desse valor aos cofres estaduais, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do mesmo Regimento.

Além disso, por se achar configurada a hipótese do art. 89, §1º, I, da mesma Lei Orgânica, impõe-se a imposição da multa proporcional ao dano, fixada no índice de 30%, em virtude da gravidade da conduta, resultante do reiterado, inadequado e equivocado sopesamento de princípios, descuidando dos interesses patrimoniais do Estado do Paraná e gerando vultoso prejuízo.

Já com relação ao pagamento antecipado e amigável à empresa Servcom, diante de todos os fatos apurados, a responsabilidade para efeito de aplicação de sanções deve recair sobre o Ex-Governador Orlando Pessuti.

Também nesse caso, a conduta do gestor foi negligente com relação ao princípio da prudência e da defesa do interesse público, que deve nortear todas as ações que envolvam dispêndio de dinheiro público. A irregularidade consiste na falta de diligência na apreciação das considerações do relatório da comissão de sindicância, indicativos de uma linha de defesa que, obrigatoriamente, deveria ter sido adotada ou, no mínimo, analisada com um maior grau de profundidade, conforme recomendado, previamente ao pagamento da depositante contra quem pesam indícios de ter concorrido para o incêndio.

Acrecente-se que, ao descuidar com a defesa do erário, o gestor privilegiou os interesses da empresa depositante, mesmo diante da possibilidade aventada em processo de sindicância, de ter ela dado causa ao incêndio, diante da inobservância de normas técnicas.

Por outro lado, com o pagamento antecipado e amigável promovido à empresa depositante Servcom, o Chefe do Poder Executivo na época, Sr. Orlando Pessuti, frustrou a legítima expectativa do Estado, de não ser obrigado a reparar o dano ocorrido às mercadorias da depositante, uma vez que era ela a responsável pelo procedimento de fumigação realizado no armazém em desrespeito às normas técnicas de segurança, conforme apontado, ou mesmo, de buscar o ressarcimento do dano ao patrimônio público que a ela, em tese, poderiam ser imputados.

Em última análise, pode-se dizer que o gestor deu causa à perda da oportunidade de o Estado, na medida em que impediu que ele se valesse da excludente de responsabilidade da vítima, vastamente amparada no conjunto probatório trazido nos autos de Sindicância e, assim, possivelmente, não tivesse que arcar com o prejuízo sofrido pela empresa Servcom nos fardos de algodão depositados no Porto Seco de Cascavel, além da possibilidade de obter o ressarcimento das instalações que foram destruídas pelo incêndio.

Nessa situação, portanto, mostra-se aplicável a denominada "teoria da perda de



uma chance", amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência pátria.

De acordo com o professor Sérgio Cavalieri Filho [15], "Caracteriza-se essa perda de uma chance, quando em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda" (grifo nosso).

A aplicação dessa teoria pressupõe a existência de um elemento aleatório inserido pela conduta desidiosa do agente, cuja atuação, caso tivesse cumprido com seu dever de forma diligente, ofereceria à vítima uma chance séria e real de obter um benefício futuro ou de evitar um prejuízo.

Apenas à guisa de exemplo, os dois casos mais comumente abordados pela doutrina e pela jurisprudência, para efeito de aplicação dessa teoria, são o erro médico do profissional que deixa de adotar as medidas para a cura do paciente e a negligência do advogado que deixa de oferecer defesa ou de propor ação em nome do cliente.

Sobre a primeira hipótese, elucidativas as lições do Desembargador Miguel Kfourir Neto:

"Em síntese, admite-se que a culpa do médico comprometeu as chances de vida e a integridade do paciente. Pouco importa que o juiz esteja convencido de que a culpa causou o dano. É suficiente uma dúvida. Os tribunais podem atribuir a relação de causalidade entre a culpa e o dano, pois a culpa é precisamente não ter dado todas as oportunidades ("chances") ao doente. Milita uma presunção de culpa contra o médico" [16].

Citando Ataz López, o mesmo magistrado acrescenta: "Há casos em que não se busca uma causalidade pura, sim uma causalidade jurídica; um motivo suficiente para a imputação do dano; não foi o médico mesmo quem, com seus atos, causou o dano. Contudo, podendo e devendo interromper o processo natural da enfermidade, não o fez, ou porque absteve-se de absoluto de atuar, ou por haver adotado medidas ineficazes e inócuas, que podem revelar imperícia. O médico terá descumprido, nesses casos, uma obrigação jurídica de atuar, e em razão desse descumprimento, o dano resultante de um processo natural lhe é imutável. Observe-se que, em tais casos, não se pode dizer que o médico tenha causado o dano. Precisamente por essa dificuldade de apreciar em muitos casos o nexo causal entre a atuação do médico e o dano sofrido, a jurisprudência francesa vem aplicando há quase 20 anos aquela que se chama doutrina da perda de possibilidade de sobrevivência" [17] (grifos nossos).

Sobre a aplicação dessa teoria em face da responsabilidade do advogado, elucidativos os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

"Aspecto relevante no estudo da responsabilidade civil do advogado é o que diz respeito à sua desídia ou retardamento na propositura de uma ação judicial. Utiliza-se, nesses casos, a expressão 'perda de uma chance', como nos casos de responsabilidade civil dos médicos tratada na Seção III, retro, n. 12, simbolizando, aqui, a perda, pela parte, da oportunidade de obter, no Judiciário, o reconhecimento e a satisfação íntegra ou completa de seus direitos.

Segundo preleciona Ênio Zuliani, o cliente 'não perde uma causa certa; perde um jogo sem que lhe permitisse disputá-lo, e essa incerteza cria um fato danoso. Portanto, na ação de responsabilidade ajuizada pelo profissional do direito, o juiz deverá, em caso de reconhecer que realmente ocorreu a perda dessa chance, criar um segundo raciocínio dentro da sentença condenatória, ou seja, auscultar a probabilidade ou o grau de perspectiva favorável dessa chance' [18]" (sem grifos no original).

Em corroboração, registre-se o enunciado nº 444 da V Jornada de Direito Civil, realizada de 9 a 11 de novembro de 2011, em Brasília [19], pelo qual, em alusão ao art. 927 do Código Civil Brasileiro, ratificou-se a aceitação dessa teoria: "A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos".

Nesse sentido, aliás, já vêm decidindo nossos Tribunais:

"Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Responsabilidade civil de advogado. Demanda indenizatória por acidente de trabalho em curso. Profissional que recebe procuração para atuar em defesa do cliente e não atende ao prazo de regularização da representação. Feito julgado extinto. Não propositura de nova demanda. Ocorrência da prescrição. Perda de uma chance. Dever de indenizar. Danos morais. Valor. Majoração. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo provido. 1. A obrigação do advogado é de meio, o que significa dizer que, independentemente do resultado da demanda, empregará esforços e técnica na defesa dos interesses do cliente. 2. Por se tratar de profissional liberal, para responsabilizar-se o advogado necessário a comprovação da culpa, cabendo ao ofendido demonstrar o dano e nexo de causalidade entre este e a conduta perpetrada (art. 14, §4º, do CDC). 3. Presente o ilícito consistente na conduta do advogado em dar cumprimento negligente ao mandato, pois deixou transcorrer o prazo para regularização da representação (resultando em sentença extintiva) e, ainda, deixou de ajuizar nova ação indenizatória, o que acarretou na prescrição do direito de ação do cliente. 4. A situação descrita nos autos se amolda no conceito de "perda de uma chance", uma vez que a desídia do profissional retirou do cliente a oportunidade de ter seu caso apreciado pelo Judiciário. 5. Em caso de "perda de uma chance", o valor da indenização não corresponde a integralidade do que o lesado esperava obter se alcançasse êxito ao usufruir plenamente a sua chance. 6. Ao fixar a indenização por danos morais cabe considerar, além dos critérios doutrinários e jurisprudenciais que orientam a matéria, a lesão às expectativas frustradas em função da desídia do ofensor. 7. Necessário elevar a indenização para importância adequada e coerente à gravidade do dano causado ao cliente pela

conduta do seu então advogado, ora representado por seu espólio. 8. "Súmula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". (TJPR - 10ª Cível - AC - 1013865-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 22.08.2013, destaques nossos).

Assim, nos casos de perda de uma chance, a indenização não é concedida pela vantagem perdida ou pelo prejuízo sofrido, mas, pela perda da possibilidade séria e real de se alcançar essa vantagem ou de se evitar o prejuízo, quando inviável a verificação da certeza do dano definitivo, ou da possibilidade de sua reparação integral.

Assentadas essas premissas, pode-se afirmar que a desídia do gestor em promover a defesa dos interesses do Estado frente à empresa depositante que poderia ser responsabilizada pelo incêndio causado, seguida do pagamento amigável e precipitado promovido em seu favor, gerou um dano ao erário, resultante da perda dessa chance, que deve ser imputado ao responsável.

Releva notar que, no caso concreto, não se trata de uma simples esperança ou expectativa de natureza subjetiva, mas, de uma chance séria e real, conforme exigido pela doutrina e pela jurisprudência [20], baseada em fatos concretos e na legislação aplicável, de eximir o Estado da obrigação de pagar ou mesmo, de obter seu ressarcimento com relação aos prejuízos sofridos.

Reprise-se, a propósito, alguns dos principais pontos levantados na instrução, indicativos da possibilidade de responsabilização da Servcom, tais como a inadequada escolha do local da realização do procedimento de fumigação, o equívoco na formatação das câmaras e na escolha da lona, a ausência de documentação e habilitação de empregado contratado pela empresa fumigadora, a emissão de ART posterior à data da realização dos serviços e a ausência de aviso prévio ao Corpo de Bombeiros.

Vale acrescentar, outrossim, que a defesa do erário e dos interesses do Estado configura uma obrigação para o gestor público com a mesma natureza daquela que é atribuída ao médico, em relação à saúde do paciente e, do advogado, em relação aos interesses do cliente, nos exemplos doutrinários e jurisprudenciais mencionados.

Por não se tratar, contudo, de resultado líquido e certo, mas, de situação que dependeria de uma definição administrativa ou judicial cujo resultado não se pode prever como absoluto, não é o valor integral que deve ser ressarcido, mas, um valor arbitrado, levando-se em conta, dentre outros elementos, a possibilidade de êxito, na hipótese de ter sido adotada a estratégia correta, sopesada pela gravidade da conduta, isto é, pelo grau de negligência do gestor.

A propósito da definição do valor a ser indenizado, quando da aplicação da teoria da perda de uma chance, vale mencionar as orientações do Professo Rafael Peteffi da Silva:

"Na quantificação do dano e para conceder a indenização, os juízes terão sempre de levar em conta a álea contida na chance perdida. Desse modo, imperioso que a indenização concedida pela perda de uma chance seja sempre menor do que a indenização que seria concedida pela perda da vantagem esperada, caso a perda desta estivesse em relação de causalidade com a conduta do agente" [21].

E prossegue: "Assim se o advogado deixa de interpor um recurso em ação que versava sobre matéria controvertida, o juiz deverá indenizar apenas as chances perdidas, pois não se pode afirmar, com certeza, qual seria o resultado final da demanda. Entretanto, é o resultado final da demanda que representará o valor sobre o qual serão calculadas as chances perdidas. Dessa feita, se a demanda julgada favoravelmente traria uma vantagem econômica de dez mil reais e se, antes de interpor o recurso, a vítima contava com 30% de chances de reverter a sentença que não lhe foi favorável, a indenização final pela perda da chance deverá ser de três mil reais" [22].

A propósito desse tema, convém trazer à lume o critério previsto no art. 89, §2º, da Lei Orgânica desta Corte, de arbitramento da multa proporcional no patamar que varia de 10 a 30% do valor do dano.

Ainda que o propósito da teoria da perda de uma chance seja a definição do próprio valor do prejuízo, e o parâmetro definido no artigo citado destine-se à fixação de uma multa, mostra-se ele adequado, dentro de critérios de razoabilidade e legalidade, para a definição do valor a ser restituído pelo gestor.

Dessa forma, o prejuízo suportado pelo Estado não seria aquele correspondente ao próprio valor pago de forma amigável e antecipada à empresa Servcom, de R\$ 2.900.087,14, mas, aquele correspondente à possibilidade de êxito na demanda com a referida empresa, ainda que parcial.

Sob esse aspecto, foram reiteradamente apontados nesta decisão diversos elementos indicativos da eventual responsabilidade da empresa depositante na causação do resultado idôneos para, em tese, excluir a responsabilidade do Estado quanto ao dever de indenizar, o que permite que a fixação do percentual se faça no grau máximo previsto, de 30%.

Acrescente-se ter sido alto o grau de negligência do gestor quanto à análise das efetivas possibilidades de defesa do Estado, não tendo sequer analisado os referidos elementos apontados na sindicância, valendo-se de manifestações evasivas, superficiais e não concludentes juntadas ao processo administrativo originário, o que corrobora essa fixação.

Ainda para efeito de definição da base de cálculo dessa multa proporcional, ao valor acima indicado, de R\$ 2.900.087,14, deve ser acrescido o valor correspondente do débito do recolhimento de PIS/CONFINs diretamente pela CODAPAR à Receita Federal do Brasil, de R\$ 275.578,50, conforme apontado a f. 263 da peça nº 66, resultando, assim, em R\$ 3.175.665,64.

O valor da restituição, portanto, é de R\$ 952.699,92, e, a exemplo do valor da outra condenação, imputada ao outro gestor, deverá ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do mesmo Regimento.

Para os fins do art. 248, §6º, do Regimento Interno, remeta-se cópia desta decisão



ao Ministério Público Estadual.

Com base nos arts. 515 a 517 do mesmo Regimento, incluem-se os nomes dos Ex-Governadores Roberto Requião de Mello e Silva e Orlando Pessuti no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Pelo exposto, VOTO:

I – Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos Srs. Roberto Requião de Mello e Silva e Orlando Pessuti, pelos prejuízos causados a CODAPAR e ao Estado, decorrentes, respectivamente, da ausência de contratação de seguro para as mercadorias depositadas no Porto Seco de Cascavel, de propriedade da CODAPAR, e do pagamento amigável e antecipado a uma das empresas depositantes;

II – Pela condenação do Sr. Roberto Requião de Mello e Silva à restituição aos cofres estaduais do valor de R\$ 340.124,63, pagos às empresas Krindges Ind. Ltda., Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. e Global Star Im. e Exp. de Têxteis Ltda., a ser atualizado e calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III – Pela aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, fixada no índice de 30%, incidente sobre o valor mencionado no item anterior, contra o mesmo gestor;

IV – Pela condenação do Sr. Orlando Pessuti à restituição aos cofres estaduais do valor de R\$ 952.699,92 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a 30% do total de R\$ 3.175.665,64 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pago à Servcom. – Serviços de Comércio Exterior S/A acrescido dos valores de PIS/COFINS, a ser atualizado e calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

V – Pela remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual;

VI – Pela inclusão dos nomes dos gestores mencionados no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos Srs. Roberto Requião de Mello e Silva e Orlando Pessuti, pelos prejuízos causados a CODAPAR e ao Estado, decorrentes, respectivamente, da ausência de contratação de seguro para as mercadorias depositadas no Porto Seco de Cascavel, de propriedade da CODAPAR, e do pagamento amigável e antecipado a uma das empresas depositantes;

II – Condenar o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva à restituição aos cofres estaduais do valor de R\$ 340.124,63, pagos às empresas Krindges Ind. Ltda., Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. e Global Star Im. e Exp. de Têxteis Ltda., a ser atualizado e calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III – Aplicar multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, fixada no índice de 30%, incidente sobre o valor mencionado no item anterior, contra o mesmo gestor;

IV – Condenar o Sr. Orlando Pessuti à restituição aos cofres estaduais do valor de R\$ 952.699,92 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a 30% do total de R\$ 3.175.665,64 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pago à Servcom. – Serviços de Comércio Exterior S/A acrescido dos valores de PIS/COFINS, a ser atualizado e calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

V – Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual;

VI – Incluir os nomes dos gestores mencionados no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou, na totalidade, o voto de Relator, divergindo quanto à fixação das responsabilizações (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

10 Item V, 1, das Conclusões Finais do Relatório de Sindicância (peça 66, p. 132)

11 Item V, 3, das Conclusões Finais do Relatório de Sindicância (peça 66, p. 133)

12 Referida ART é documento regulamentar do exercício da profissão e da empresa que presta o serviço, sem a qual o serviço não poderia ter sequer iniciado e muito menos realizado. A quarta via que deveria ficar no local da obra, acompanhando os demais documentos também não foi entregue

13 Item 1.6.2.2 do Relatório Final de Sindicância.

14 Sobre a natureza dos pareceres, destacam-se os ensinamentos da Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que, ao classifica-los como facultativo, obrigatório e vinculante, conceitua esse último como aquele que a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. Por exemplo, para conceder aposentadoria por invalidez, a Administração tem que ouvir o órgão médico oficial e não pode decidir em desconformidade com a sua decisão; (...) Direito Administrativo. 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 232.

15 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 71.

16 "Responsabilidade Civil do Médico". 4ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 59.

17 Ob. Cit., p. 60.

18 Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil. Saraiva, 7ª ed., São Paulo, 2012. Referência, nesse trecho, a LIPPMANN, Ernesto. A Responsabilidade Civil do Advogado Vista pelos Tribunais. RT 787/141. Seleções Jurídicas, COAD, outubro/novembro 2002. p. 8.

19 <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/vJornadadireitocivil2012.pdf>

20 A propósito, a seguinte decisão do STF: "PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. - A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. - A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. - A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. - Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido". (STF. 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.079.185 - MG (2008/0168439-5) Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/11/2008).

21 Responsabilidade Civil Contemporânea, em homenagem a Sílvia de Salvo Venosa. Otávio Luiz Rodrigues Junior, Gladston Mamede, Maria Vital da Rocha Coordenadores – São Paulo: Atlas, 2011, p. 156.

22 Ob. Cit. P. 157.

PROCESSO Nº: 748777/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, BRASILIO BOVIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisão que originou o pedido de rescisão

Acórdão de Parecer Prévio 36/13-S1C (exarado no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal 21896-3/11):

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marilena, do exercício de 2010, em razão da baixa execução das metas físicas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, ignorando que as metas físicas discriminadas na Lei Orçamentária Anual obrigam ao seu cumprimento e sua inobservância implica em não tratar cada cidadão do Município, bem como o Legislativo Municipal que a aprovou, com dignidade e respeito, observando que a não execução dos programas e metas definidos no PPA-LDO-LOA-LRF afronta a Constituição e ao complexo normativo cogente formado por ela e por esses instrumentos orçamentários;

II - Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00 em razão do déficit orçamentário, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Sr. Prefeito Municipal, por deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, restringindo-a com relação ao Sr. José Leônico de Almeida, por ter exercido o cargo por apenas 30 (trinta) dias (01/09/2010 a 30/09/2010) e porque os atos efetivos de suspensão de emissão de empenhos que evitariam o déficit orçamentário deveriam ter sido praticados pelo Sr. José Aparecido da Silva, que exerceu o cargo entre 01/01/2010 e 31/08/2010 e entre 01/10/2010 e 31/12/2010.

1.2 Alegações rescisórias

De plano, esclarece que o presente processo foi julgado em 26/02/13 e publicado em 08/03/13 (DETC-PR n. 594) sendo o Município notificado através do atual Prefeito Senhor BRASILIO BOVIS, que propositalmente, me comunicou a decisão somente após o termino do prazo recursal, o que desde já permite a interpretação da ausência proposital de defesa por parte do município.

(...)

Por demais importante ressaltar, que este agente não foi notificado pelo Município, ferindo-se a oportunidade do contraditório e ampla defesa, nos termos da CF/88,

1 Apontamentos sobre as Agências Reguladoras. In: MORAES, Alexandre (Org). Agências reguladoras. São Paulo: Atlas, 2002, p. 126-127.

2 Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas para que lhe valha a excusa, terá de prová-los

3 <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=4&codigo=29548>>

4 Itens 1.6.2.1 e 1.7.1.1 do Relatório de Sindicância (peça 66, p. 110 e 124)

5 Itens 1.6.2.2 e 1.7.1.3 do Relatório de Sindicância (peça 66, p. 112 e 123/124)

6 Itens 1.6.2.3 e 1.7.1.4 do Relatório de Sindicância (peça 66, p. 114 e 125)

7 Itens 1.6.2.4, 1.6.2.4.1 e 1.7.1.5 do Relatório de Sindicância (peça 66, p. 116/117 e 125)

8 p. 86, do Relatório de Sindicância de peça 66.

9 "(...) Registre-se que, segundo as informações obtidas nas oitivas das testemunhas ouvidas, o incêndio teria iniciado junto as pilhas de Fardos de Algodão empilhados fora do armazém destruído (fogo alastrou-se para dentro do Armazém), mas que tinham sido submetidas ao tratamento fitossanitário - Fumigação na véspera do incêndio". (excerto extraído da peça 66, p. 97)



art. art. 50, LV. A decisão condenatória atingiu pessoalmente o peticionário e, portanto, é de se concluir como sendo razoável a concepção de que a administração municipal da época, não se empenhou em viabilizar todos os meios para a sua defesa (prazos de recursos). Prova cabal, é que durante o exercício de 2011 foram realizadas todas defesas possíveis para que pudéssemos esclarecer os fatos apurados, e que, inexplicavelmente no ano seguinte deixar de ocorrer.

(...)

Reverendo os registros contidos no sistema contábil e sim-am reportamo-nos novamente com novos fatos a serem apresentados quanto a efetividade dos instrumentos de planejamento. Primeiramente o Analista afirma que na Lei Orçamentária foram definidos 05 Programas no entanto a pela orçamentária traz 12 programas, Que são eles:

0002 - Apoio Administrativo

0003 - Gestão de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária

0004 - proteção ao Meio Ambiente

0005 - Formação do Patrimônio do Servidor Público

0006 - Fomento ao Desenvolvimento Industrial e Comercial

0007 - Infra Estrutura do Serviço Rodoviário 0008 — Gestão de Serviços de Utilidade Pública

0009 - Desenvolvimento da Infra Estrutura Urbana 0010 -Gestão da Política de Saúde Municipal 0011- Gestão de Ações da Assistência Social 0012- Priorização dos Direitos da Criança

0013 — Gestão de Desenvolvimento da Educação

O analista afirma que apenas 01 dos 05 programas definidos na Lei Orçamentária foi executado um percentual de 40% o Programa 013 - Gestão de Desenvolvimento da Educação - Atividade - 2037 — Manutenção da Pré Escola, nada executado em termos de metas físicas.

Relataremos a seguir os programas e suas execuções de metas físicas, como segue:

programa 0002 — apoio administrativo

Este programa teve 08 Projeto/Atividade a execução física de cada um foi da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
2010	5,00	4,01	Representou 80,20 %
0001	12,00	9,66	Representou 80,50 %
0002	12,00	8,51	Representou 70,91 %
0003	25,00	0,00	Representou 0,00 %
2003	1,00	0,91	Representou 91,00 %
2004	25,00	16,94	Representou 67,76 %
2011	5,00	4,44	Representou 88,80 %
2012	5,00	3,98	Representou 79,60 %

Pode-se observar que neste programa dos 08 projetos/atividades 07 deles a sua execução foi acima de 67,76%, apenas 01 ficou com 0,00% que trata-se da reserva de contingência que o seu valor era previsto para atender passivos contingentes, como pode ser verificado na Avaliação do PPA. Valor previsto para atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevisíveis, o que não ocorreu. Art. 5º, III, b. da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000. Quer dizer dos projeto/Atividade apresentados 90% deles a sua execução física foi acima de 50%.

Programa 0003- Gestão de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária
Este programa teve 05 Projeto/Atividade a execução física de cada um foi da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
1006	2,00	0,00	Representou 0,00 %
2007	150,00	111,21	Representou 74,14 %
2008	1,00	0,10	Representou 1 %
2009	1,00	0,81	Representou 81,00 %
0003	23,00	22,86	Representou 99,39 %

Pode-se observar que neste programa dos 05 projetos/atividades 03 deles a sua execução foi acima de 74,14%, o PIA 1006 foi justificado que seria executado um "Poço Semi Artesiano" havia uma expectativa de assinatura de convenio com o MAPA(Ministério da Agricultura e Pecuária), mas o Convenio não saiu e o projeto teve que ser adiado para uma programação futura, com recursos próprio do Município seria impossível executar a obra. E com relação ao PIA 2008 era a programação para a realização da Festa Tradicional do Município "Feira do Milho" o evento ficou a cargo do "Fórum Municipal para o Desenvolvimento do Município de Marilena" que por problemas climáticos, muita chuva em nossa região acabou não acontecendo e desta maneira houve uma economia financeira/orçamentaria. Quer dizer de 5 proj/Ativ apresentados 3 deles sua execução física foi acima de 50%.

Programa 0004 - Proteção ao Meio Ambiente

Este programa teve 03 Proj/Atividade a execução física de cada um foi da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
1020	1,00	0,00	Representou 0,00 %
2005	25,00	14,87	Representou 59,48 %
2006	1,00	0,33	Representou 33,00 %

Programa 0005- Formação do Patrimônio do Servidor Público

Este programa teve 01 Proj/Atividade e a sua execução física foi da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
0004	12,00	13,70	Representou 114,16 %

Programa 0006 - Fomento ao Desenvolvimento Industrial e Comercial

Este programa teve 02 Proj/Atividade e a execução física de cada um foi da

seguinte forma:

Projeto Atividade Meta Física Programada Meta Física Executada Percentual de Execução

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
1007	1,00	0,00	Representou 0,00 %
1008	1,00	0,00	Representou 0,00 %

Com relação ao Projeto 100 havia a intenção de fazer a "Aquisição de uma Área Industrial" teve e o mesmo teve que ser adiado para uma programação futura, para não prejudicar o bom andamento de outras áreas prioritárias, tais como saúde, educação, e para fazer esta aquisição a municipalidade teria que ir vestir recursos próprios. E, o Projeto 1008 era uma programação "Construção de 01 (um) Barracão Industrial" com recursos do PPU-Programa Pararia Urbano através do 13F-Banco de Fomento, e infelizmente os recursos não foram liberados no exercício em que foi programado o que impossibilitou a execução do mesmo. Diante deste fato pode-se verificar que a programação não foi cumprida porque o parceiro BFomento não efetuou a liberação dos recursos.

Programa 0007 -Infra Estrutura do Serviço Rodoviário

Este programa teve 02 Projeto/Atividade a execução física de cada um foi da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
2013	10,00	8,02	Representou 80,20 %
2014	1,00	0,00	Representou 0,00 %

Com relação a atividade 2014 temos a informar que o mesmo trata-se da manutenção do Terminal Rodoviário Municipal, e o mesmo no período em análise não estava funcionando, isto é encontra-se desativado E não gerou despesas de manutenção.

Programa 0008 - Gestão de Serviços de Utilidade Pública

Este programa teve 12 Projeto/Atividade a execução física de cada um foi da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
1009	1,00	0,00	Representou 0,00 %
1011	1,00	0,00	Representou 0,00 %
1012	1,00	0,00	Representou 0,00 %
1015	1,00	0,00	Representou 0,00 %
1021	1,00	0,84	Representou 84,00 %
2015	1,00	0,89	Representou 89,00 %
2016	1,00	0,88	Representou 88,00 %
2017	1,00	0,58	Representou 58,00 %
2018	1,00	0,53	Representou 53,00 %
2019	1,00	0,93	Representou 93,00 %
2020	1,00	0,02	Representou 2,00 %
2021	1,00	0,00	Representou 0,00 %

Com relação ao Projeto 1009 e 1011 foi necessário efetuar uma reanálise da programação financeira na sua execução no exercício de 2010, e adiando os mesmos temporariamente, esta decisão foi tomada justamente para não prejudicar o bom andamento e outras áreas prioritárias, tais como: saúde e educação. Com relação aos Projetos 1012 e 1015 respectivamente para a execução de serviços de recape asfáltico e aquisição de áreas de terras para a construção de conjuntos habitacionais, para a sua execução estavam sendo pleiteados junto ao BFomento do Estado do Paraná financiamento e infelizmente no exercício estes recursos não saíram, o que não possibilitou a sua execução, ficando desta forma prejudicado a sua execução da meta física. Com relação a atividade 2020 temos a informar que no exercício de 2010 foi uni ano de contenção de despesas, executando-se apenas as despesas essenciais, as ruas e avenidas durante o ano estavam em boas condições de uso o que não justificava a execução dos gastos. E a Atividade 2021 foi inserida esta programação no PPA/1,0A/LDO para o município se enquadrar no programa do Governo Federal e se candidatar a receber recursos para construção de Moradia, a título de contrapartida, mas não houve liberações do mesmo e como se observa, dos 12 PIA elencados 06 deles tiveram a sua execução física acima de 50%.

Programa 0009 - Desenvolvimento da Infra Estrutura Urbana

Este programa teve 02. Projetos e a execução física de cada um foi da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
1003	20,00	0,00	Representou 0,00 %
1014	10,00	0,00	Representou 0,00 %

Com relação aos Projetos 1003 o projeto "Execução de Galerias Pluviais" teve que ser adiado para uma programação futura, as condições financeiras não permitiram a sua execução, e a administração não arriscou Em comprometer o bom andamento de outras áreas, tais como saúde e Educação. E com relação ao projeto 1014 esta programação refere-se a "Pavimentação Urbana" com recursos do PPU - Programa Paraná Urbano através do BE-Banco de Fomento Fonte 41610, e infelizmente os recursos não foram liberados o que impossibilitou a execução do mesmo.

Programa 0010 - Gestão da Política de Saúde Municipal Este programa teve 07 PIA e execução física de cada um foi da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
1023	1,00	1,05	Representou 105,00 %
2022	1,00	1,04	Representou 104,00 %
2023	1,00	0,92	Representou 92,00 %
2024	1,00	0,84	Representou 84,00 %
2025	1,00	0,51	Representou 51,00 %
2026	1,00	0,94	Representou 94,00 %
2027	1,00	0,30	Representou 30,00 %



Dos 07 PIA elencados apenas o 2027 teve uma execução menos de 50%, pois procurou-se fazer uma contenção de despesas, no que era possível na área da saúde, pois o índice de aplicação na saúde para 2010 passa de 25% e não poderíamos correr o risco de comprometer o bom andamento de outras áreas.

Programa 0011- Gestão de Ações da Assistência Social

Este programa teve 05 P/A e a execução física de cada um foi da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
1013	5,00	0,00	Representou 0,00 %
2041	5,00	4,25	Representou 85,00 %
2042	5,00	4,74	Representou 94,80 %
2043	5,00	2,08	Representou 41,60 %
2044	5,00	3,61	Representou 72,20 %

Dos 05 PIA elencados só do s não atingiram os índices mínimos de 50%, que foram o de nº 1013 que esta programação para 2010 refere-se a "Construção do Centro de Convivência do Idoso" com recursos do PPU -Programa Paraná Urbano através do BE, Banco de Fomento e infelizmente os recursos não foram liberados o que impossibilitou a execução do mesmo e o de nº 2043 que foi o primeiro ano de Implantação do CRAS e não houve condições de executar todos os projetos programados, e procurou-se também fazer uma contenção de despesas. Mas numa análise geral pode-se afirmar que a maioria dos PIA elencados foram executados.

Programa 0012 - Priorização dos Direitos da Criança

Este programa teve 01 P/A e execução Física foi da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
6040	5,00	3,93	Representou 78,60 %

Pode-se observar que a execução deste PIA representou 78,60% da parte física.

Programa 0013 - Gestão de Desenvolvimento da Educação

Este programa teve 16 PIA e cada um foi executado da seguinte forma:

Proj/Ativ	Met física Programada	Meta Física Executada	Percentual de Execução
1002	1,00	0,00	Representou 0,00 %
2028	5,00	5,32	Representou 106,40 %
2029	5,00	6,30	Representou 126,00 %
2030	5,00	4,12	Representou 82,40 %
2031	5,00	4,24	Representou 84,80 %
2032	5,00	6,78	Representou 135,60 %
2033	5,00	4,95	Representou 99,00 %
1020	1,00	0,77	Representou 77,00 %
2034	5,00	4,18	Representou 83,60 %
2035	5,00	4,58	Representou 91,60 %
2036	5,00	1,96	Representou 39,20 %
2037	5,00	2,55	Representou 51,00 %
2038	5,00	2,15	Representou 43,00 %
1018	1,00	0,00	Representou 0,00 %
1022	1,00	0,40	Representou 40,00 %
2039	5,00	4,30	Representou 86,00 %

Podemos verificar que de 16 PIA elencados apenas 05 deles não atingiram 50%, e que foram os seguintes: o de nº 1002 se ria executado com recursos próprios do município e as condições financeiras não permitiram executar a "Aquisição de Ônibus" e para não prejudicar o bom andamento de outras áreas optou-se fazer uma programação orçamentária/financeira no momento adequado. O de nº 2036 a programação era para absorver os atuais servidores da Educação Infantil e ao concurso promovido para os professores da mesma área, e as despesas só começam a ocorrer no final do exercício quando os professores foram chamados. O de nº 2038 programação não atingiu os 50% de execução porque houve uma redução nos gastos com manutenção, claro, no que foi possível. O de nº 1018 A falta de recursos financeiros obrigou a administração deixar para uma programação futura a "Edificação de Arquibancadas no Estádio do Taboal" visando não prejudicar o bom andamento de outras áreas. O de nº 1022 Projeto programado para e executar em 2010, trata-se do Termo de Contrato nº 0262794-27, firmado entre o Município e o ME "Ministério do Esporte" o recurso foi liberado na sua totalidade e a obra encontra-se em execução, e foi reprogramado em 2011.

Em uma análise de visão geral podemos afirmar que os índices de realizações superam em mais de 78% dos P/A elencados nos Programas estabelecidos. Estes programas são uma constante pois retratam a realidade do município, pois os investimentos a serem realizados dependem diretamente da celebração de convênios, operações de créditos e outros instrumentos que vierem a liberar recursos para o município, e os recursos municipais são apenas para a manutenção da máquina administrativa. Podemos destacar também que durante a execução do PPA/DO/LOA que foram instrumentos balizadores para se extrair tais resultados a educação apresentou um índice de 25,14% demonstra a sua efetividade da manutenção do ensino fundamental, na saúde apresentou índice de 25,82% de efetividade nas despesas com saúde, outro aspecto onde o analista em sua análise afirma que "Conforme destacou o DCM, o equilíbrio fiscal constitui um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal tendo o gestor Público a obrigação de limitar empenho sempre que a arrecadação não se comportar de acordo com a previsão" e enquadrar o ex-prefeito municipal conforme continua o enunciado "Esta inobservância faz incidir a multa prevista no art. 50 inciso III, e § 1º da Lei nº 10.028/2000 de 30% trinta por cento dos vencimentos anuais do ordenado, de despesas" e que devemos observar com grande importância é que na data de 31/12/2010 apresentou um Ativo financeiro na ordem de R\$ 955.767,31 isto é saldo bancários, compreendendo recursos vinculados e recursos não vinculados e um passivo financeiro de R\$ 37.139,02 isto é restos a pagar, considerando uma liquidez imediata podemos afirmar que a capacidade de pagamento da prefeitura

apresentada na data era de R\$ 25,73 para cada R\$ 1,00 real de dívida apresentada. Em resumo, não ocorreu desequilíbrio fiscal e nem financeiro aná apresentou no exercício uma situação financeira, de equilíbrio fiscal, em respeito a LRF, uma situação acima de qualquer expectativa de equilíbrio. Outro detalhe também, a limitação de empenho foi feita no momento oportuno na execução de alguns PIA sem prejudicar atendimento ao cidadão, como foi explícito na avaliação acima dos PIA. Tais informações foram extraídas do sistema contábil da prefeitura e do SIMAM encaminhadas ao TCE.

(...)

Em síntese há divergência na compreensão dos dados posto que e 31.12.2010 o Município apresentou um ativo financeiro de R\$ 955.767,31, conforme folha 06) em anexo, contra um passivo financeiro de apenas R\$ 37.139,02 de restos a pagar, situação de que por si só demonstra a capacidade de pagamento da prefeitura que foi de R\$ 25,73 para cada R\$ 1,00 real de dívida. Caso este, em que, em nosso entendimento inexistiria déficit financeiro, nem sequer o déficit considerado de 0,73%, e anotados no Acórdão. Está medida (multa) s.m.j., foi um tanto quanto severa e injusta, em razão de que podem observar que o déficit apresentado de foi de apenas 0,73% (vígula setenta e dois por cento) se aproxima do nada, logo, pelo princípio da insignificância por si só, já justifica a inexistência de fato capaz de ensejar pena de multa por falta de limitação de empenho e movimentação financeira.

Ao mesmo tempo, este pequeno percentual não prejudicou o andamento do exercício seguinte, visto que no ano de 2011 ocorreu superávit de 1,46 %, conforme folhas 07 a 11) em anexo, comprovando mais uma vez que a não ocorreu prejuízo ao erário e que o posicionamento adotado para o caso em tela foi muito severo.

Ao proferir a decisão de aplicar multa do art. 50, III, § 1º da Lei 10.028/00, em razão do déficit orçamentário ao Recorrente, feriu o princípio da isonomia e equívoco a decisão, confinando o relatório com a decisão final, em cotejo com o Acórdão nº 13686/08 de Uniformização de Jurisprudência, senão vejamos:

A divergência é que a decisão recorrida não seguiu o contido na uniformização do r. Acórdão 1368/08 do pleno desse Tribunal, visto que, na hipótese admitido o saneamento, como ocorrido entre o julgamento de primeiro e segundo grau, as contas devem ser declaradas como REGULARES COM RESSALVA jamais como irregulares como constou do item I do dispositivo constante do Acórdão recorrido.

1.3 Liminar

Ao receber o pedido de rescisão, no Despacho 2017/14 (Peça 04), determinei aos Órgãos Instrutivos que não se manifestassem sobre o pedido liminar, uma vez que o Interessado, inobstante o pleito, não apresentou qualquer manifestação acerca do preenchimento dos requisitos insertos nos incisos do art. 495-A do RITCE/PR (quais sejam: fumaça do bom direito e perigo na demora).

1.4 Instrução 3335/14 da Diretoria de Contas Municipais

Ementa: Pedido Rescisório. OPINA-SE pelo conhecimento e parcialmente provimento do pedido rescisório e, consequentemente, pela reforma parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº 36/13 – 1ª Câmara (peça 19 dos autos nº 218963/11), opinando, porém, pela manutenção da decisão que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Marilena, relativas ao exercício de 2010, pelas seguintes razões/fundamentos: a) é de capital importância o cumprimento dos programas de governo e dos projetos/atividades e metas a eles vinculados no PPA e na LOA, porque são eles (programas, projetos/atividades e respectivas metas físicas) os veículos/instrumentos que concretizam direitos fundamentais e melhoram a vida e o bem estar da população, garantindo uma infraestrutura social básica ou um 'adequado existencial' que permite a cada pessoa humana acesse um conjunto de bens primários/básicos capazes de oferecer a ela e à sua família a segurança necessária para, por si só, ir em busca de projetos de vida que julga relevantes/fundados, tornando assim juridicamente impossível ao Tribunal de Contas a aprovação de prestações de contas que não cumpriram de forma satisfatória (acima de 70%) os programas de governo e os projetos/atividades e metas a eles vinculados; b) o não cumprimento dos programas e respectivos projetos/atividades e metas físicas vinculados ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária Anual, implica na violação ao art. 74, inciso I c/c art. 165, § 1º, 4º e 7º; art. 166, § 4º e art. 167, incisos I e VI e § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 2º, da Lei nº 4.320/64; c) quanto à aplicação da multa/sanção decorrente do déficit orçamentário nas fontes livres (não vinculadas) e respectiva ausência de contingenciamento de despesas, subsumida a situação concreta ao ordenamento jurídico brasileiro e interpretada com a lente/gramática do princípio constitucional da proporcionalidade, da lesividade e da insignificância e, sopesado/ponderado os investimentos significativos feitos pelo Município em saúde e superiores ao limite constitucional em 10,82% ou R\$ 773.018,28 (setecentos e setenta e três mil, dezoito reais e vinte e oito centavos), imperioso reconhecer que não é possível manter a imposição de penalidade ao ex-Prefeito, recomendando assim a reforma do julgado nesse particular e, consequentemente, a exclusão da multa aplicada com base no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (multa de 30% dos vencimentos do prefeito), pois a sanção é desmedida e viola o princípio constitucional da proporcionalidade e da isonomia, eis que não tem sido comum a aplicação dessa sanção quando o déficit é insignificante e, além disso, o Tribunal de Contas possui firme jurisprudência que tolera déficits de até 5% das receitas.

1.5 Parecer 20405/14 do Ministério Público de Contas

No presente protocolo, o autor não ingressou com recurso de revista ou qualquer outro remédio jurídico nos autos originais, ingressando diretamente com o pedido de rescisão após precluso prazo para o recurso próprio.

Todavia, tem-se que o pedido de rescisão não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso de revista não interposto, sob pena de mácula ao princípio da legalidade. Sobre este tema, inclusive, determinou esta Corte no Prejulgado nº 04: "As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena



de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual".

Sendo assim, o presente pedido de rescisão não deve ser conhecido.

Em que pese a argumentação exposta, caso este não seja o entendimento do duto Relator do feito, passa-se à análise meritória.

Este Parquet verifica que, de fato, não foram analisados anteriormente todos os projetos e atividades vinculados a cada programa, impedindo a avaliação completa sobre o cumprimento ou não das metas físicas. Em nova análise, percebe-se que das 462 metas previstas, o Município executou 303 delas, ou seja, 65,55% do total, enquanto a execução financeira atingiu 73,55% do previsto.

Destes dados, depreende-se a ausência de um sistema efetivo de planejamento e execução dos programas orçamentários, sendo que a municipalidade não concebe o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA como normas vinculantes, de impacto significativo na vida da população.

Como bem exposto pela unidade técnica, ressalta-se a relevância do cumprimento dos programas de governo e das metas a eles vinculados, por constituírem instrumentos que concretizam direitos fundamentais e melhoram a vida e o bem estar da população, garantindo uma infraestrutura social básica.

Assim sendo, deve ser mantido o entendimento pela irregularidade das contas, uma vez constatada a execução insatisfatória das metas previstas nos programas de governo.

Quanto ao déficit orçamentário nas fontes não vinculadas, por sua vez, o pedido do interessado deve ser provido, uma vez verificado que o Município realizou despesas com serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional nº 29/00) de R\$ 1.844.392,59 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 25,82% das receitas de impostos e transferências constitucionais, adicionadas de recursos do SUS e outras despesas orçamentárias, superando em mais de 10% o limite mínimo exigido constitucionalmente (15%), além de demonstrar índices crescentes em relação a 2008 e 2009 (22,31% e 25,28%, respectivamente).

O déficit financeiro, portanto, não existiria se o Município não tivesse investido amplamente em ações e serviços públicos de saúde. Ademais, o percentual de déficit é de 0,73%, abaixo do percentual de 5%, amplamente ressalvado pela jurisprudência desta corte, conforme Acórdãos 314/12- Primeira Câmara e 163/14 – Tribunal Pleno (...).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Juízo de Admissibilidade

O pedido de rescisão foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a modalidade de expediente própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões eviadas de vícios ou em relação às quais tenha sido preenchida uma das condições do art. 77, da LC/PR 113/05; motivos pelos quais conheço do presente.

Porém, conforme já exposto no Despacho 2017/14 (Peça 04), deixo de receber o pedido no que tange às alegações de ofensa ao devido processo legal, uma vez que fundamentadas em manifestamente equivocada análise do RITCE/PR, de acordo com a qual seria necessária notificação pessoal acerca de decisões colegiadas.

Em relação à questão suscitada pelo Parquet, concordo que em muitos casos os pedidos de rescisão acabam sendo apresentados por partes que perdem o prazo para recursos. Contudo, entendo que tal ocorrência não pode ser utilizada contra a parte quando efetivamente restam configuradas hipóteses previstas nos quatro incisos do art. 77, da LC/PR 113/05, como é o caso, nos quais demonstrada a existência de novo elemento de prova, bem como de violação a disposição de lei.

Preliminar

Compulsando-se os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal 21896-3/11 no sistema informatizado, deparamo-nos como uma primeira inconsistência, qual seja, a indicação de que o parecer prévio seria pela regularidade com ressalva:

Para dirimir a questão, acessamos o vídeo da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do exercício de 2013 no site do TCE/PR [2], havendo sido verificado que o Acórdão de Parecer Prévio 36/13-S1C foi erroneamente lavrado, uma vez que foi unanimemente aprovada proposta do Relator, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no sentido de que as contas encontravam-se regulares, ressalvando-se o déficit orçamentário, e expedindo-se recomendação acerca do baixo cumprimento de metas físicas.

Desta feita considerando-se que o Conselheiro Hermas Brandão já se encontra aposentado e que outras medidas no processo originário se mostrariam mais morosas que a correção do procedimento neste expediente rescisório, entendo que caberia a simples homologação do correto julgamento de primeiro grau por parte do Plenário desta Casa, com as devidas escusas ao Interessado pelo erro perpetrado pelo TCE/PR.

Mérito

Caso não seja acolhida a preliminar, passa-se ao exame das questões de mérito.

Item 1 – Da irregularidade das contas

O motivo que ensejou a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas foi a baixa execução das metas físicas discriminadas na Lei Orçamentária Anual.

O cotejo dos elementos contidos na análise exarada pela Diretoria de Contas Municipais na prestação de contas (Instrução 3244/11 – Peça 04) com os documentos colacionados ao presente pedido de rescisão torna impossível não chegar à conclusão de que o Tribunal laborou em equívoco ao exarar o julgado.

Foram indicados apenas cinco programas nos quais a efetividade estava abaixo de 70%, deixando-se de apontar todas as demais ações realizadas de maneira pelo menos satisfatória. A ausência de uma discriminação completa dos programas/ações dá a equivocada impressão de que toda a previsão das leis orçamentárias foi inadequadamente abordada pela Administração.

Uma vez demonstrado pelo Pleiteante a dificuldade em obter documentos junto ao Município (de modo que as peças ora apresentadas configuram novos elementos de prova), bem como que houve vários programas com efetividade superior a 50%, entendo que a questão não deve figurar como irregularidade.

Apesar de divergência de entendimento não ser causa apta a ensejar pedidos de rescisão, mostra-se interessante trazer à tona que, no exercício de 2010, na esteira dos apontamentos da DCM (inclusive no processo ora em comento), esta Corte sedimentou orientação no sentido de que a baixa execução de metas físicas deveria ser causa de mera recomendação [3].

Finalmente, entendo essencial destacar que, conforme indicado acima, quando do exame da prestação de contas, a Diretoria de Contas Municipais em nenhum momento indicou que a questão em exame seria motivo de irregularidade, mas de simples recomendação. Apesar de ser obrigação do Interessado se manifestar acerca de todas as questões ventiladas, o exame do teor da Instrução sem dúvida dificultou o exercício do contraditório.

Item 2 – Da multa da Lei 10028/00

Deficit orçamentário da ordem de 0,73% foi motivo de ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/00.

Não foi apresentada qualquer evidência demonstrando que os cálculos efetuados pelo TCE/PR não estão corretos. Além disso, não se mostra possível a compensação do déficit de um exercício com eventuais superávits de outros, em razão da ausência de previsão legal para tal procedimento, bem como em homenagem à isonomia, uma vez que se trataria de benefício ao qual apenas os agentes que já tivessem as contas de exercícios seguintes julgadas poderiam usufruir.

Entretanto, entendo que não há como discordar da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quando aduzem que a penalidade em exame se mostra desproporcional, uma vez que se trata de multa gravíssima aplicada a fato que sequer foi tido como causa de irregularidade de contas, em clara ofensa a princípio implícito da Constituição Federal, bem como a regra prevista na Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(grifos nossos)

Seria possível, inclusive, argumentar acerca de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que à época em que exarado o julgado em comento, já se havia pacificado posicionamento de acordo com o qual déficits orçamentários inferiores a 5% apenas seriam causa de ressalva, excluindo a aplicação de penalidades pecuniárias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

3.2. rescindir o Acórdão de Parecer Prévio 36/13-S1C para o fim de confirmar a efetiva decisão de primeiro grau, emitindo-se parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Aparecido da Silva como Prefeito de Marilena no exercício de 2010, sem prejuízo da aplicação de ressalva relativa a déficit orçamentária da ordem de 0,73%, bem como de recomendação para que em exercícios futuros busque-se dar maior cumprimento aos programas e ações previstos nas leis orçamentárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, § 1º ao 3º, do RI, bem como para a expedição de ofício ao Sr. José Aparecido da Silva com cópia do presente julgado e com as escusas desta Corte de Contas pelo equívoco cometido.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

II. rescindir o Acórdão de Parecer Prévio 36/13-S1C para o fim de confirmar a efetiva decisão de primeiro grau, emitindo-se parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Aparecido da Silva como Prefeito de Marilena no exercício de 2010, sem prejuízo da aposição de ressalva relativa a déficit orçamentária da ordem de 0,73%, bem como de recomendação para que em exercícios futuros busque-se dar maior cumprimento aos programas e ações previstos nas leis orçamentárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI, bem como para a expedição de ofício ao Sr. José Aparecido da Silva com cópia do presente julgado e com as escusas desta Corte de Contas pelo equívoco cometido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o Relator quanto à posição de ressalva.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Endereço virtual: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sessao-ordinaria-n-5-da-primeira-camara-de-26022013/239028/area/48>

3 Verbi gratia: Acórdão de Parecer Prévio 85/2013-S1C.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 135977/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: JOAO CARLOS CHIQUETTO, COLETA DE FATIMA SERPA,

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 384/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de conta anual do poder legislativo municipal. Exercício de 2003. Inobservância do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regra transitória, que enseja conversão em ressalva. Recebimento de subsídios em valores acima do permitido, resultante de eventual pagamento à vereadora substituída além dos dias das licenças dos titulares. Ausência da plena caracterização de dano ao erário, aliada ao longo período de tempo decorrido desde a prestação das contas, o que retira o caráter de atualidade de qualquer medida a ser imposta contra os mesmos responsáveis, em combinação com a reduzida gravidade de eventual infração que viesse a ser efetivamente reconhecida. Contas regulares com ressalvas.

1. Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. João Carlos Chiquetto.

Pelo Acórdão nº 775/06, da 2ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas, em virtude da inobservância do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo recebimento de subsídios em valores acima do permitido.

Em virtude da decisão proferida nos autos de Pedido de Rescisão nº 17834-0/07, contida no Acórdão nº 440/08, do Tribunal Pleno, foi declarada nula essa decisão, em razão da ausência de citação da Sra. Coleta de Fatima Serpa, determinando-se sua citação e nova instrução do processo.

Levadas a efeito essas providências, com a apresentação de novas defesas pela vereadora indicada e pelo responsável pelas contas, após sucessivas manifestações, a Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução conclusiva, juntada na peça nº 96, opinou pela irregularidade das contas, em virtude do incremento da despesa de pessoal superior a 10%, em ofensa ao art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelo recebimento indevido de R\$ 1.480,00 pela Sra.

Coleta de Fatima Serpa, que deverá ser ressarcido por ela e pelo gestor responsável, solidariamente.

A Instrução nº 2476/14, da mesma Diretoria, ratifica a manifestação anterior, no que é corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme pareceres juntados nas peças nº 97 e 102.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Com relação à infração ao art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido ao incremento da despesa de pessoal, desse exercício de 2003 em relação ao anterior de 2002, na ordem de 19,26%, conforme apontado a f. 11 da peça nº 4, releva notar que a jurisprudência desta Corte, após o julgamento inicial, do ano de 2006, que restou invalidado, pacificou-se no sentido de que o dispositivo citado consubstancia norma de transição e, diante das dificuldades de conceituação reconhecidas na época, a infração a essa regra passou a ser motivo de ressalva das contas, ao invés de irregularidade.

Apenas por brevidade, transcreve-se o seguinte extrato, do Acórdão nº 348/07, do Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, que recomendou a regularidade, com ressalvas, das contas do Poder Executivo de Coronel Domingos Soares, referentes a 2003, em condições análogas:

“O Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº 20485/06, citando decisões do Plenário desta Corte de Contas, argui que “tem entendido que a violação da norma transitória do art. 71 da LRF sujeita o Gestor à medidas corretivas e dissuasivas, não porém a reprovação das contas. É que em relação ao índice máximo de despesas com pessoal a LRF é clara ao dispor nos arts. 19 e 20, qual é o limite efetivo de gastos nesta área. A violação destes dispositivos, sim, é que pode gerar a reprovação das contas. A violação da regra transitória do art. 71, gera tão somente medidas de advertência e precaução, eis que ali têm-se limite pré-produtivo de despesa com pessoal”, opinando pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se a Resolução 5096/2004, para emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo”. Ainda em corroboração, o Acórdão nº 505/07, também do Tribunal Pleno, relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

“RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 71 DA LC 101/00; AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL DECORRENTE DA ASSUNÇÃO DE CARGO DE SECRETÁRIO POR VEREADOR, QUE OPTOU PELA REMUNERAÇÃO DE EDIL – AINDA QUE NÃO SE ACOLESSES A ARGUMENTAÇÃO RECURSAL, ESTA CORTE VEM APENAS RESSALVANDO A IMPROPRIEDADE EM TELA – PROVIMENTO.

A mesma solução, portanto, deve ser adotada no caso em exame.

Já com relação ao pagamento de subsídios a maior, restou evidenciado no decorrer da instrução que a vereadora Coleta de Fatima Serpa substituiu efetivamente os vereadores Nilton Védi Pereira, de 24.03.2003 a 16.06.2003, por motivo de licença para tratamento de saúde, e Gilmar Lustosa Danguy, de 01.09.2003 a 08.12.2003, para licença para tratamento de assuntos particulares.

De acordo com o art. 41, I e §1º da Lei Orgânica Municipal, mencionada pela Diretoria de Contas Municipais na peça nº 54, f. 5, no caso de licença pro doença, considera-se em exercício o vereador e, por ser o Sr. Nilton Védi Pereira empregado da COPEL, onde recolhia a previdência pelo valor máximo, não lhe seria possível requerer outra licença pelo INSS, tendo a Unidade Técnica dado como regular o pagamento de subsídios ao titular da vaga e, simultaneamente, à vereadora convocada para a substituição.

No segundo caso de licença, por interesse particular, não houve pagamento ao titular mas, apenas, à mesma substituída.

A irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais consiste no suposto pagamento em valores que excederam aqueles correspondentes aos períodos de licença referidos.

Na instrução juntada na peça 54, f. 5/6, que compara, criteriosamente, mês a mês, os valores recebidos e aqueles devidos, percebe-se que a discrepância teria ocorrido nos meses de junho, com o pagamento correspondente a 30 dias de substituição ao invés de 16, e de dezembro, com o pagamento correspondente a 14 dias de substituição ao invés de 8, o que resultou numa diferença total de R\$ 1.480,00 a maior, correspondente a esses 20 dias.

Ocorre, contudo, que do conteúdo da defesa juntada na peça nº 52 pela suposta beneficiária desse pagamento, verifica-se a absoluta ausência de má-fé de sua parte, bem como, do próprio Presidente, à época, tendo sido dado o devido tratamento protocolar à matéria.

Eventual equívoco no cômputo dos dias não restou devidamente caracterizado, ao ponto de indicar, efetivamente, dano ao erário e, mesmo que fosse, numa análise meramente formal da documentação produzida, não justificaria, por si só, a mácula das contas de toda a gestão, dado o reduzido valor implicado e, repita-se, a absoluta ausência de indícios de intenção de locupletamento indevido pelos responsáveis.

Ainda em corroboração, o longo período de tempo decorrido desde a prestação das contas, há quase 12 (doze) anos atrás, em face dos equívocos ocorridos na tramitação do processo, o que retira o caráter de atualidade de qualquer medida a ser imposta contra os mesmos responsáveis, em combinação com a reduzida gravidade de eventual infração que viesse a ser efetivamente reconhecida.

A irregularidade, portanto, pode ser convertida em ressalva.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, referentes ao exercício de 2003, de



responsabilidade do Sr. João Carlos Chiquetto, ressalvando-se a inobservância do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o recebimento de subsídios em valores acima do permitido.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. João Carlos Chiquetto, ressalvando-se a inobservância do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o recebimento de subsídios em valores acima do permitido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 144484/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DA CIDADE DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JOSÉ DENIR PEREIRA, JOSÉ KWASNESKI SOBRINHO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DA CIDADE DE TIBAGI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 385/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e o Conselho Comunitário de Segurança da Cidade de Tibagi, no valor de R\$ 26.056,75 (vinte e seis mil, cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 08/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14.004, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à manutenção das atividades desenvolvidas pelo conselho de segurança.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 221/15 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 1054/15 (peça n.º 06), opinou pela regularidade das contas com ressalva, com o pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT. Acompanhou a sugestão de recomendação feita pela DAT.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, nos Repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 – Certidão Negativa de Débito do INSS; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2 a) atraso de 08 dias (bimestre 02/2003) e 01 dia (bimestre 03/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011).

PROCESSO Nº: 62512/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: DEISI FRANCA STIVAL, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DEISI FRANCA STIVAL

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 386/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Câmara Municipal de Curitiba. Pelo registro. Expedição de recomendação. Envio à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para inclusão de procedimento no Plano Anual de Fiscalização.

1. Trata-se de processo de aposentadoria concedida à servidora Deisi Franca Stival, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo junto à Câmara Municipal de Curitiba, cuja admissão ocorreu em 10/02/1983, levada a efeito pelo Ato n.º 675/2010, publicado em 14/12/2010, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, c/c art. 2º da EC n.º 47/2005.

Após diligências à origem para complementação da instrução, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 2552/13 (peça n.º 20), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em seu Parecer Ministerial n.º 2889/13 (peça n.º 21), opinou pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), para manifestação quanto à correção do cálculo dos proventos e quanto à observância do limite remuneratório constante do art. 37, XII, da Constituição Federal.

A diligência foi autorizada pelo Despacho n.º 807/13 – GAIZL, o qual também solicitou ao órgão previdenciário manifestação acerca da possibilidade de tramitação do processo de aposentadoria diretamente na Câmara Municipal de Curitiba, e não no IPMC, e sobre a legitimidade do Presidente da Câmara para a emissão do ato concessivo do benefício.

Em atendimento, o IPMC apresentou a petição de peça n.º 27, na qual ratificou o fundamento legal utilizado e os cálculos apresentados pela Câmara Municipal, apresentou a tabela salarial de vários cargos da estrutura funcional do Poder Executivo do Município, e informou que os processos de aposentadoria e pensão devem tramitar obrigatoriamente pelo Instituto, embora a competência para a edição do ato de aposentadoria seja da Comissão Executiva da Câmara Municipal, conforme arts. 42 e 43, IV, da Lei Orgânica do Município.

Em que pese a Unidade Técnica tenha se posicionado pelo registro da inativação, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2730/14 (peça n.º 38), entendeu necessária nova diligência, para que fosse atendida a solicitação do IPMC, no sentido de que a Câmara Municipal juntasse aos autos (I) a trajetória de carreira da servidora Deisi Franca Stival, (II) eventuais crescimentos e (III) a respectiva tabela salarial da carreira de auxiliar administrativo naquele legislativo municipal, assim como (IV) o instrumento legal que define os requisitos e as atribuições do cargo de auxiliar administrativo da Câmara Municipal de Curitiba, vigentes à data da edição do ato de aposentadoria.

Deferida a diligência pelo Despacho n.º 442/14-GAIZL (peça n.º 39), a Câmara Municipal de Curitiba, em petição de peça n.º 44, defendeu que, quando a Lei Orgânica Municipal concedeu à Comissão Executiva da Câmara a atribuição de expedir os atos de inativação de seus servidores, lhe outorgou, implicitamente, o poder de fazer os cálculos do benefício, meio necessário à consecução dessa atividade.

Esclareceu, a esse respeito, que, por força do Termo de Cooperação Técnica firmado com o IPMC em 06/06/2013, os cálculos, juntamente com todo o processo de inativação, passaram a ser encaminhados ao órgão previdenciário para elaboração de opinativo, previamente à emissão do ato de concessão do benefício.

Anexou a legislação com a descrição do cargo da servidora e respectiva tabela de remuneração e, ao final, defendeu que a aplicação do art. 37, XII, da Constituição Federal, entendido como limite de remuneração (e não como imposição de isonomia com os vencimentos do Poder Executivo), somente seria possível para cargos dos dois Poderes que desempenhassem funções com as mesmas características e exigências de investidura, o que não ocorreu no presente caso.

Em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 5551/14 (peça n.º 45), no qual, inicialmente, reiterou que “o IPMC detém a competência exclusiva para aferição dos cumprimentos dos requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários dos servidores da administração pública municipal de



Curitiba, cabendo à Mesa Diretora do Poder Legislativo editar o ato que caracteriza o rompimento do vínculo estatutário e reconhecer a vacância do cargo.” Asseverou, ainda, que não cabe ao Legislativo definir o valor dos proventos, por se tratar de atividade precípua do órgão previdenciário, conforme dispõe o art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999.

Contudo, diante da confirmação dos cálculos pelo IMPC, à peça nº 27, fl. 08, considerou atendido o dispositivo citado.

No mérito, em que pese as diligências determinadas pelo Despacho nº 442/14-GAIZL não tenham sido plenamente atendidas, entendeu que os documentos constantes dos autos são suficientes para configurar o desatendimento ao art. 37, XII, da Constituição Federal, uma vez que demonstram que a servidora interessada, no cargo de Auxiliar Administrativo junto à Câmara Municipal de Curitiba, percebia o vencimentos nominais equivalentes a R\$ 6.254,56, os quais, com o advento da Lei Municipal nº 13.674/2011, poderiam chegar a até R\$ 7.823,27, enquanto que os vencimentos do cargo de Agente Administrativo no Poder Executivo, de mesmas características e exigências de investidura, somente poderiam atingir até R\$ 4.212,36, após um avanço funcional muito mais lento e dificultoso.

Por essa razão, requereu a instauração de incidente de inconstitucionalidade, para pronunciamento desta Corte sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.462/98 (que dispõe sobre o Plano de Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Curitiba, em especial de seu artigo 1º) e do art. 12 da Lei Municipal nº 10.131/2000, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 12.089/2006, em face do contido no art. 37, XII, da Constituição Federal.

Ao final, opinou pela negativa de registro do ato de inativação e emissão de novo ato, limitando os vencimentos da interessada ao teto previsto em lei para o cargo de Agente Administrativo no Poder Executivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por sua vez (Parecer nº 19181/14, peça nº 47), opinou conclusivamente pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos propostos, porém com registro do ato de inativação em análise, em observância ao princípio da irredutibilidade do valor dos salários e benefícios.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso exarado pelo Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro a presente aposentadoria.

Conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a investigação da constitucionalidade das Leis Municipais indicadas pelo Parquet de Contas não constitui impeditivo à determinação do registro da inativação ora em análise, por força dos princípios contributivo e da irredutibilidade do valor dos salários e dos benefícios, fazendo jus a servidora aos proventos correspondentes aos vencimentos que recebia enquanto na ativa, sobre os quais contribuiu regularmente, conforme comprovante de pagamento juntado à fl. 11 da peça nº 02. Dessa forma, estando presentes nos autos os requisitos para a inativação, como atestado pela Diretoria Jurídica à peça nº 20, e reiterado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em suas manifestações posteriores, deverá ser registrada a presente inativação.

Com, relação ao pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade, vale destacar, inicialmente, que, segundo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ADI nº 603-7/RS, [1] comungado pelos Tribunais de Contas dos estados do Mato Grosso [2] e de Santa Catarina [3], os vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Executivo devem servir de parâmetro máximo para a fixação dos vencimentos dos cargos dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham atribuições e requisitos de investidura assemelhados ou idênticos. [4]

No caso em tela, a ofensa à norma constitucional dependeria de um aprofundamento da instrução, haja vista que não restou devidamente caracterizada a identidade de funções entre os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, não se mostrando suficiente, para esse efeito, a semelhança, em termos abstratos, de sua nomenclatura.

Por essa razão, e em substituição à proposta do d. Ministério Público de Contas, deverá ser determinado o envio dos presentes à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que proponha a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de procedimento de fiscalização com vistas a verificar a constitucionalidade das remunerações praticadas pela Câmara Municipal de Curitiba, em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, e, levando em consideração as atribuições específicas dos cargos desse Poder, analisá-las em face daquelas dos cargos correlatos do Poder Executivo, para fins de aferição da possibilidade de comparação de padrões remuneratórios.

Acrescente-se que, na hipótese de a Unidade Técnica lograr colher elementos que comprovem a infração ao dispositivo constitucional, o referido incidente poderá vir a ser instaurado nesse novo procedimento fiscalizatório, saneando, assim, a eventual inadequação da determinação de instauração do incidente nestes autos, haja vista que a solução que ora se preconiza é a do registro da aposentadoria, o que, em tese, conflitaria com a exigência de uma decisão prévia acerca de matéria prejudicial em relação ao processo principal. [5]

Por fim, no tocante à possível inadequação na tramitação dos processos de inativação unicamente perante a Câmara Municipal de Curitiba, entende-se que a questão restou superada pela previsão, no Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o órgão legislativo e o IPMC (fls. 07 a 15 da peça nº 44), do encaminhamento prévio dos processos ao órgão previdenciário, para opinativo acerca da regularidade e legalidade da concessão de aposentadoria.

Cabível, no entanto, a expedição de recomendação a ambos os órgãos, no sentido de que ampliem a abrangência do referido termo, para que passe a incluir a totalidade dos benefícios previdenciários concedidos pela Câmara Municipal, e não somente as aposentadorias, em respeito ao contido no art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999. [6]

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) determine o registro da presente inativação, promovida pelo Ato nº 675/2010, de 01/12/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 93, em 14/12/2010;

b) remeta cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que proponha a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de procedimento com vistas a verificar a constitucionalidade das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal e das atribuições específicas dos cargos desse Poder, analisando-as em face daquelas dos cargos correlatos do Poder Executivo, para fins de aferição da possibilidade de comparação de padrões remuneratórios;

c) expeça recomendação à Câmara Municipal de Curitiba e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nas pessoas dos atuais gestores, no sentido de que ampliem a abrangência do Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre ambos, para que passe a incluir a totalidade dos benefícios previdenciários concedidos pela Câmara Municipal, em respeito ao contido no art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da presente inativação, promovida pelo Ato nº 675/2010, de 01/12/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 93, em 14/12/2010;

II- Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que proponha a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de procedimento com vistas a verificar a constitucionalidade das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal e das atribuições específicas dos cargos desse Poder, analisando-as em face daquelas dos cargos correlatos do Poder Executivo, para fins de aferição da possibilidade de comparação de padrões remuneratórios;

III- Expedir recomendação à Câmara Municipal de Curitiba e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nas pessoas dos atuais gestores, no sentido de que ampliem a abrangência do Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre ambos, para que passe a incluir a totalidade dos benefícios previdenciários concedidos pela Câmara Municipal, em respeito ao contido no art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 “Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII, do art. 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita”. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006. Grifou-se)

2 Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO. A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29-A, BEM COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. NO CASO DE INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. 2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA PARIDADE, DEFINIDO NO INCISO XII DO ARTIGO 37 DA CF. OBSERVADO ESSE PARÂMETRO E DEMAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, O PODER LEGISLATIVO PODE INICIAR PROJETO DE LEI QUE CONCEDA AUMENTO REAL NOS VENCIMENTOS DE SEUS SERVIDORES, OU QUE ALTERE SEU PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, EM FACE DA SUA INICIATIVA PRIVATIVA PREVISTA NO ARTIGO 37, X, DA CF, INDEPENDENTEMENTE DO PODER EXECUTIVO. DEVE-SE OBSERVAR, AINDA, O TETO DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS ESTABELECIDO NO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CF.

(TCE-MT. Resolução de Consulta nº 32/2009. Rel. Conselheiro Campos Neto. Julgado em 01/09/2009. Grifou-se)

3 Servidor. Plano de Cargos. Criação. A criação do plano de cargos e salários dos servidores do Poder Legislativo deve se dar obrigatoriamente mediante lei. Legislativo. Cargo. Vencimentos. Limitação. Improbidade. Ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é



proibido instituir vencimentos superiores aos do Poder Executivo, cuja infração caracteriza improbidade administrativa.

(TCE-SC. Parecer nº GC-LRH-2008/129. Consulta. Rel. Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Julgado em 28/03/2008. Grifou-se)

4 Cite-se, a propósito, a ainda atual lição de Celso Ribeiro Bastos, em comentário ao inciso XII, do art. 37, da Constituição Federal:

“Seu cerne é a elevação dos vencimentos dos servidores do Executivo à condição de parâmetros máximos. (...) O preceito sob comento elimina, pois, a possibilidade de um servidor do Legislativo ou do Judiciário perceber no exercício de idênticas funções mais do que perceberia no Executivo.” (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. v. 3, t. 3, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 112).

5 Como ilustração, as palavras de Cândido Dinamarco, em lição plenamente aplicável aos processos perante os Tribunais de Contas: “Processo incidente é uma relação jurídica processual nova, assentada sobre um procedimento novo. Diz-se incidente esse processo porque instaurado sempre de modo relacionado com algum processo pendente e porque visa a um provimento jurisdicional que de algum modo influirá sobre este ou seu objeto. É o que se dá, v.g., no processo dos embargos do executado, no qual se produzirá sentença destinada a atuar sobre o processo executivo ou sobre a própria pretensão exequenda. É o que se dá também na oposição autônoma, que dá origem a um processo novo e esse processo novo produzirá sentença sobre matéria prejudicial ao objeto do processo pendente.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de terceiros, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 94)

6 Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

PROCESSO Nº: 639544/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GILMAR MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 387/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Vedação Constitucional de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Legalidade e registro, conforme precedentes.

1. Trata-se de exame de legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943/54, deferida a Gilmar Martins, militar, ocupante do Posto/Patente de Subtenente (QPM 1-0), cujo ingresso ocorreu aos 01/12/1984.

O ato de transferência para a reserva remunerada se deu por meio da Resolução nº 10.113 (peça nº 16) de 05/08/2013, publicado no D.O. nº 9019 de 12/08/2013.

Em primeira análise do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 23.158/13 (peça nº 19), constatou estarem presentes os documentos exigidos pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2012, bem como foi cumprido o tempo de serviço [1] (peça nº 05) necessário para a transferência para a reserva remunerada com a percepção de proventos integrais.

Na análise do histórico funcional do militar, observou a Diretoria Técnica que foi incorporado ao tempo de contribuição do servidor três anos a título de “acervo não usufruído e computado em dobro como tempo de serviço”, referente aos períodos aquisitivos de 01/12/1984 a 30/09/1994, de 01/10/1994 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 30/09/2012, com base no art. 144 da Lei Estadual nº 1.943/54.

Desse modo, a Diretoria entendeu que a previsão legal não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16/12/1998, que incluiu no artigo 40, da Constituição Federal, o parágrafo 10, que dispõe que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

Ao analisar o art. 42, §1º [2] da Constituição da República, destacou que a questão é controversa na medida em que se reconhece que os militares são regidos por disposições especiais, nos próprios termos da Constituição Federal, que, ao deixar de indicar que o dispositivo indicado também se aplica aos militares, parece ressaltá-los da incidência da regra.

Concluiu, todavia, que, “desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não há mais possibilidade de ser contado tempo ficto para fins de inativação, seja de servidores civis ou de militares, dado que, na inexistência de contribuição sobre tais períodos, o seu cômputo para fins de aposentadoria agride frontalmente o caráter contributivo do sistema”.

Em virtude disso, sugeriu a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 144, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 1.943/54, para que passe a ser interpretado em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Opinou pelo registro do ato de transferência consubstanciado na Resolução nº 10.113, publicado no D.O.E. de 12/08/2013, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 78/14 (peça nº 22), corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade frente ao confronto de normas.

Verificando que os requisitos da transferência para Reserva Remunerada estão de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico vigente, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício, nos termos da Resolução nº 10.113, publicada no D.O.E. de 12/08/2013.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa o Ente previdenciário foi intimado e esclareceu que a “contagem intitulada pelo Tribunal como de natureza fictícia foi recepcionada, tendo por respaldo o Parecer nº 008/2003 – Procuradoria Geral do Estado, que entende pela possibilidade de conversão da licença especial em tempo de serviço contado em dobro” (peças nº 34 e 35).

Além disso, informou que “o fundamentou utilizado para recepcionar a contagem é aquele em que o § 10, do art. 40 da Constituição Federal e o § 10, do art. 35 da Constituição Estadual não se aplicam aos militares, podendo ser estendido a esta categoria o benefício da conversão com contagem em dobro, face ao teor da legislação estadual vigente (Lei Estadual nº 1.943/54)”.

Diante dos esclarecimentos evidenciados, o Ente Previdenciário deixou de proceder à retificação do ato concessivo, que preservará a integralidade do benefício (30/30 avos) conforme autorizado na origem.

Após a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12.061/14 (peça nº 36), ratificou o entendimento exarado no Parecer nº 23.158/13 (peça nº 19).

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 14.060/14 (peça nº 37), por sua vez, considerando que a jurisprudência atual e dominante (inclusive com posicionamento recente desta Corte) afirma expressamente a inconstitucionalidade da contagem de tempo ficto também para os militares, e verificando que o militar computou 02 anos de serviço fictício de forma irregular, oriundo da contagem em dobro de licença especial e férias não usufruídas, alterou seu posicionamento no sentido de que o ato não está em condição de registro no estado em que se encontra.

Dessa forma, opinou pela devolução do feito ao Paranaprevidência para que exclua o tempo fictício. Destacou que, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição (peça nº 05), considerando a conversão em dobro das licenças e férias, o militar contava com 31 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço. Excluindo os 02 anos fictos, o tempo efetivo ficará abaixo dos 30 anos necessários à inativação com proventos integrais, de modo que é necessária a adequação do ato e novo cálculo do benefício.

Tendo-se em conta os Pareceres acima citados, foi determinada a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e da Polícia Militar.

A Polícia Militar do Paraná, por meio de seu Comandante-Geral, apresentou considerações acerca dos Pareceres Técnico e Ministerial (peça nº 45), destacando, em resumo, o seguinte:

- O disciplinamento do regime previdenciário dos militares é expressamente transferido pela Constituição à lei estadual específica, sendo no Estado do Paraná a Lei nº 1.943/54;
- O tratamento constitucional diferenciado entre servidores públicos e militares foi uma clara e inequívoca opção do constituinte, uma vez que foi promovida 10 anos após a promulgação da Constituição Federal e há uma ampla acomodação legislativa, não havendo, portanto, espaço para interpretações extravagantes que unifiquem regimes jurídicos tão distintos ou argumentem que houve um lapso do legislador;
- Há primazia das regras constitucionais e da legislação ordinária em plena eficácia sobre os princípios, ao tratar do princípio da contribuiçãoatividade;
- Devem-se sopesar os impactos da alteração da interpretação da norma e o princípio da segurança jurídica.

Por fim, concluiu que não subsiste qualquer fundamento que desconstitua o direito previsto na Lei nº 1.943/54 ou que sirva de amparo para a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

A Procuradoria Geral do Estado deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 17.822/14 (peça nº 49), ratificou os termos do Parecer nº 23.158/13 (peça nº 19) em que opina pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada do militar e pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 611/15 (peça nº 50), declina da sugestão de instauração de incidente de inconstitucionalidade anteriormente exarada, tendo em vista a Recomendação Administrativa nº 01/2014 de sua Procuradoria Geral, em face do entendimento consignado no Acórdão 7714/14 – Tribunal Pleno, que afastou dos militares a aplicação do §10 do art. 40 da Constituição Federal, admitindo o cômputo de tempo ficto.

Ainda, opinou pela legalidade e registro do presente ato de inativação, uma vez que o militar interessado perfaz todos os requisitos necessários à transferência para a reserva remunerada.

É o Relatório.

II. Conforme pareceres Unânicos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do



Ministério Público de Contas foram preenchidos os requisitos legais para o registro da presente inativação.

Os militares estão inseridos em um regime jurídico diferenciado dos servidores públicos civis, não lhes sendo aplicado o §10 do artigo 40 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o qual veda a contagem de tempo fictício.

Ao se manifestar nos autos a Polícia Militar do Paraná, ressaltou diversos direitos e prerrogativas conferidas aos agentes públicos [3] e ao cidadão civil que, em razão da função essencial exercida pelos militares, não lhe são extensíveis. Entendo que lhe assiste razão, não há que se falar em isonomia entre os servidores públicos e militares.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas já decidiu reiteradamente [4] pela aplicabilidade de contagem de tempo fictício aos militares, dentre as quais, se extrai um trecho do Acórdão nº 351/14, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"A questão discutida nos autos diz respeito à aplicabilidade aos militares da vedação de contagem de tempo fictício contida no parágrafo 10 do artigo 40 da Constituição da República, incluída pela Emenda nº 20/98. Ou seja, será necessário definir se a vedação se estende aos servidores militares, para se estabelecer se a previsão do artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual nº 1.943/54 possui validade. Analisando os dispositivos constitucionais que tratam dos militares dos estados, em especial o artigo 42, §§ 1º e 2º, [5] conclui-se que o legislador constituinte não estendeu aos militares a proibição de contagem de tempo ficto, considerando que o referido dispositivo prevê de modo expresso as disposições constitucionais que lhes são aplicáveis, fazendo remissão à lei específica.

Do exposto, conclui-se que artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual nº 1.943/54 continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado".

Assim, considerando que os artigos 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual nº 1.943/54 encontram guarida no arcabouço constitucional, deixo de acolher, no presente momento, a proposta de instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Diante do exposto, ante ao preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, conforme atesta a unidade técnica, VOTO por determinar o registro de transferência para a reserva remunerada do senhor Gilmar Martins, militar, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, concedida por meio da Resolução nº 10.113 (peça nº 16) de 05/08/2013, publicado no D.O. nº 9019 de 12/08/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro de transferência para a reserva remunerada do senhor Gilmar Martins, militar, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, concedida por meio da Resolução nº 10.113 (peça nº 16) de 05/08/2013, publicado no D.O. nº 9019 de 12/08/2013.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 31 anos, 08 meses e 26 dias de serviço público.

2 Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3 Proibição à sindicalização e à greve e, enquanto no serviço ativo, à filiação a partidos políticos (Art. 142, IV e V da Constituição Federal).

4 Ivens Zschoerper Linhares: Processo nº: 9128/2014, Acórdão 4537/2014 da Secretaria Primeira Câmara, Processo nº: 16650/2014, Acórdão 4380/2014 da Secretaria Primeira Câmara, Processo nº: 46657/14, Acórdão nº 4274/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 363247/2013, Acórdão 3255/2014 da Secretaria Primeira Câmara, Processo nº: 480901/13, Acórdão nº 2129/14 - Primeira Câmara; Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: Processo nº: 421093/13, Acórdão nº 7141/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 293060/13, Acórdão nº 7140/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 673866/13, Acórdão nº 7128/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 406051/13, Acórdão nº 4076/14 - Segunda Câmara, Thiago Barbosa Cordeiro: Processo nº 592033/2013, Acórdão 3314/2014 da Secretaria Segunda Câmara, Processo nº: 96617/2013, Acórdão 2853/2014 da Secretaria Segunda Câmara, Processo nº 201425/13, Acórdão 2668/2014 da Secretaria Segunda Câmara, Ivan Lelis Bonilha: Processo nº: 9101/14, Acórdão nº 5247/14 - Segunda Câmara; Processo nº: 743970/2013, Acórdão 4266/2014 da Secretaria Primeira Câmara, Processo nº: 671898/13, Acórdão nº 351/14 - Primeira Câmara.

5 Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) destaquei.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 475136/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLELIA PRADO PARANÁ, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GIACIOIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 388/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Pensão. Cumprimento de decisão denegatória de registro, com cancelamento do ato anterior e emissão de novo ato. Pareceres uniformes pela adequação do novo ato ao contido no Acórdão nº 3235/13 – 1ª Câmara. Pelo registro nestes mesmos autos.

1. Trata-se de pensão concedida à Sra. Clelia Prado Paraná, em decorrência da morte de seu esposo Nilo Prince Paraná, membro inativo do Ministério Público do Estado do Paraná, mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.568/08, publicado em 04/04/2008, no valor de R\$ 17.893,94.

Por meio do Acórdão nº 3235/13 – 1ª Câmara, esta Corte de Contas negou registro ao ato que concedeu a pensão, em razão de ter sido considerada, na fixação dos proventos, parcela de "Gratificação Aulas MP", paga ao servidor falecido em ofensa ao teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Após diversas diligências à origem visando o adequado cumprimento da decisão, e após a revogação do ato cujo registro fora negado e concessão de nova pensão, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 34.134/14, publicado em 05/09/2014, no valor de R\$ 16.346,16 (peça nº 95), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 19013/14 (peça nº 96), atestou que "a peça 95 foi juntado o cancelamento do Ato que obteve a negativa de registro bem como a retificação do Ato de concessão da pensão com os valores corretos, de acordo com o disposto no Acórdão nº 3235/13", razão pela qual opinou pela baixa de responsabilidade junto à Diretoria de Execuções.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial nº 20342/14, acostado à peça nº 97, concluindo, ainda, pelo encerramento dos autos.

É o relatório.

2. Verifica-se, por meio das manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público, que, por meio da documentação acostada à peça nº 95, foi dado integral cumprimento ao Acórdão nº 3235/13 – 1ª Câmara, tendo sido emitido, em substituição ao ato cujo registro fora negado (devidamente revogado, cf. fl. 02 da peça nº 95), o Ato de Benefício Previdenciário nº 34.134/14, de 26/08/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 8285, de 05/09/2014, no valor de R\$ 16.346,16 (fl. 05 da mesma peça).

Em que pese o contido nos pareceres instrutórios de peças nº 96 e 97, verifica-se que, além da baixa de responsabilidade, e previamente ao encerramento do feito, deverá ser determinado o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 34.134/14. Ainda que referido ato devesse ser objeto de apreciação em autos autônomos, conforme prevê o parágrafo único, do art. 298, do Regimento Interno, verificou-se, por meio do sistema Trâmite Interno, inexistir nesta Corte outro processo de pensão tendo como interessada a Sra. Clelia Prado Paraná.

Assim, como medida de economia processual, e tendo em vista o atestado pela Unidade Técnica à peça nº 96, no sentido de que os novos valores estão corretos e de acordo com o disposto no Acórdão nº 3235/13 – 1ª Câmara, com o que corroborou o d. Representante Ministerial em seu Parecer de peça nº 97, poderá ser determinado o registro da pensão nestes mesmos autos.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) determine o registro da presente pensão, promovida pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 34.134/14, de 26/08/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 8285, de 05/09/2014;

b) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à



Diretoria de Execuções, para baixa das responsabilidades, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 16, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da presente pensão, promovida pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 34.134/14, de 26/08/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 8285, de 05/09/2014;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para baixa das responsabilidades, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 16, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 60743/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: JOEL DO RÓCIO JOSÉ BOMFIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 392/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Pedido de expedição de Certidão Liberatória para fins de Transferência Voluntária. Dados referentes à execução orçamentária e financeira (SIM-AM e SIM-AP) de 2013 já encaminhados. Entendimento, por ora fixado, no sentido de que os atrasos relativos a 2014 não devem obstar o deferimento das certidões, conforme Acórdãos 293/15, 294/15, 295/15 e 296/15 do Tribunal Pleno, ressaltando-se que se encontra em análise Medida Cautelar Inominada apresentada pelo Ministério Público de Contas a respeito da matéria (processo 1146311/14). Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória apresentado pelo Município de Tunas do Paraná.

Em sua peça exordial, o responsável aduz que cumpre integralmente a legislação e que, possivelmente, a carência de pessoal motivou as pendências detectadas no sistema eletrônico deste Tribunal, já que os dados não puderam ser enviados.

Sustenta que o impedimento à expedição de certidão liberatória em função do desatendimento da agenda de obrigações não encontra amparo legal.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo indeferimento do pleito, por constatar que a municipalidade não cumpriu a Agenda de Obrigações, apresentando as seguintes pendências (peça 5):

Item: Descrição do item não atendido: Período:

AM Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais
Mês 5 a mês 8 de 2014

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 6) informa que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória, opinativo consonante com o da Diretoria de Execuções (peça 7).

No entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não há óbice para concessão do pedido (peça 8).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em decorrência das conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, pugna pelo indeferimento da certidão liberatória (peça 9).

É o relatório.

VOTO

A partir da sessão do Tribunal Pleno realizada no último dia 29 de janeiro, quando se firmaram os Acórdãos 293/15, 294/15, 295/15 e 296/15, foi fixado o entendimento, ao menos por ora, de que o atraso no envio de dados do sistema SIM-AM referentes a 2014 não deve obstar a emissão de certidão liberatória. Em sentido oposto, atrasos relativos a 2013 devem impedir o deferimento.

Nos votos que fundamentaram as mencionadas decisões, registrei as seguintes reflexões:

1) A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 25, § 1º, as exigências para a realização de transferências voluntárias. Entre essas exigências encontra-se a de que o beneficiário demonstre o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde. Parece-me que tal aferição deverá ser realizada pelos tribunais de contas, principais órgãos de controle do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao fixar, na Agenda de Obrigações, os prazos para o envio desses dados, o Tribunal de Contas nada mais faz do que regulamentar uma competência que lhe foi deferida pela lei e pela Constituição da República.

2) É preciso definir o exercício que deva servir de parâmetro para aferição do cumprimento dos índices constitucionais a que se refere o artigo 25, § 1º, IV, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como estamos no início de 2015 e o prazo para o envio da prestação de contas ao Tribunal encerra-se em março, penso que para certidões concedidas em 2015 deva-se levar em conta os índices referentes ao

exercício de 2013.

3) Assim, creio que a omissão no envio dos dados de 2013, que impossibilita a aferição daqueles índices, deve, sim, obstar a expedição da certidão.

Como lembrou o Conselheiro Ivens no voto que apresentou quando da apreciação do processo 1136154/14, o "...atraso superior a um ano no envio de informações no sistema eletrônico, mesmo após a concessão de diversas prorrogações, extrapola o limite de tolerância que, dada a excepcionalidade da situação, vem sendo adotado por esta Corte".

Dessa forma, como, no presente caso, os dados relativos a 2013 já foram enviados, o pedido de certidão deve ser deferido.

É esse o entendimento, por ora, fixado pelo Tribunal, ressaltando-se que se encontra em análise Medida Cautelar Inominada apresentada pelo Ministério Público de Contas a respeito da matéria (processo 1146311/14).

Com essas considerações, voto no sentido de que este Tribunal defira o pedido de emissão da certidão liberatória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 10 de fevereiro de 2015 - Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 278245/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENEIDA RAINHA DE SOUZA FENLEY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.501, foi publicado no D.O. nº 8.207, em 26/04/2010, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Eneida Rainha de Souza Fenley, CPF nº 185.618.109-04, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.972,87 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em com 52 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento



Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.118/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.099/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 245681/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIONE TEIXEIRA DOS SANTOS FARIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 26/10, foi publicado no DOM nº 26 aos 06/04/2010, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Dione Teixeira dos Santos Faria, CPF nº 029.605.379-12, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 36 anos e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.489,96 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), e com 49 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19.100/14 e do Ministério Público de Contas nº 1.468/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 477536/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CELIA REGINA MARTINI DE AZEVEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 26.486, foi publicado no DOM nº 16.963 de 29/08/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Célia Regina Martini de Azevedo, CPF nº 487.813.049-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.798,67 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), e com 51 anos na época da inativação, se garantido um salário mínimo constitucional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 31/15 e do Ministério Público de Contas nº 784/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 678850/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, DELACI MARIA DA ROCHA CATTANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 7.302/13, foi publicado no Correio Paranaense nº 3.054 de 05/09/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Delaci Maria da Rocha Cattani, CPF nº 491.354.819-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.586,07 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 38/15 e do Ministério Público de Contas nº 787/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 682660/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JAMILE ACHUTTI POERNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.374, foi publicado no D.O.E. nº 9.037 de 05/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Jamile Achutti Poerner, CPF nº 522.438.009-00, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.587,05 (Três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), e com 50 anos na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 95/15 e o do Ministério Público de Contas nº 1.515/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 683110/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, SANTIN ROCCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 412/13, foi publicado na Gazeta de Ibiporã nº 129 de 12/09/2013, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Santin Rocco, CPF nº 190.295.609-59, no cargo de Segurança, com tempo de contribuição de 15 anos e 12 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 336,42 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), e com 68 anos na época da inativação, se garantido um salário mínimo constitucional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 98/15 e do Ministério Público de Contas nº 1.516/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 695282/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, DINAMARA PADILHA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 433/13, foi publicado na Tribuna da Fronteira nº 2.679 de 28/09/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Dinamara Padilha da Silva, CPF nº 479.466.449-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.659,87 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 42/15 e do Ministério Público de Contas nº 788/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 247828/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

INTERESSADO: MOHAMAD HASSAN SMAILI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 389/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 330/15 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Municipais conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 276453/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 392/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 336 (peça nº 44), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 987384/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 396/15

Tendo em vista a Informação nº 238/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 265024/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, MAURO FRANCISCON, JAIME FERNANDO MENDES, FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 399/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 531271/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 407/15

Considerando o contido no Despacho nº 69/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de fls. 134 a 147 – Pedido de Rescisão, para autuação e regular trâmite.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Ainda, tendo em vista o documento de peça 136 e o despacho nº 69/15 (peça 148), com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão do Sr.(s) Dr. Guilherme de Salles Gonçalves, Dr. Emerson Gabardo, Dr. Marcelo Augusto Biehl Ortolan, Dr. Thiago Priess Valiati, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 408/15

Síntese:

Interpõe a Urbanização de Curitiba S/A (URBS) novo Recurso de Agravo, desta feita, em face do Despacho nº 4596/14 (publicada no AOTC nº 1023 de 09 de dezembro de 2014).

O Recurso de Agravo foi interposto em relação à decisão consubstanciada no processo nº 95246-7/14, que denegou o seguimento do Recurso de Revisão em



Recurso de Agravado destes mesmos autos (95246-7/14).

Preliminarmente, para se fazer o exame de admissibilidade nos termos do § 2º do art. 489 do Regimento Interno (RI) é necessário o desentranhamento do presente Recurso de Agravado (peça 570 e 571) destes autos (62437-3/13) e a sua respectiva juntada ao processo que lhe diz respeito (95246-7/14).

Decisão:

I - Diante do exposto, determino o desentranhamento das peças nºs 570 e 571 dos presentes autos com a respectiva juntada no Protocolo nº 95246-7/14 - Recurso de Agravado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do item I, após voltem os autos nº 95246-7/14 para o exame de admissibilidade nos termos do art. 489 do RI.

III - Devolva-se o processo nº 62437-3/13 ao Ministério Público de Contas para análise do mérito do Relatório de Auditoria.

Gabinete, em 09 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 155199/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 413/15

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo (DP) para que notifique o Município de Campo Bonito e o Sr. Antônio Carlos Dominiak, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a Informação 39/15 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 535/15 do Ministério Público de Contas.

No prazo estipulado, havendo manifestação dos interessados, elabore-se nova Instrução pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para a continuidade do trâmite processual.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 372364/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A

ASSUNTO: RELATÓRIO

DESPACHO: 414/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Parecer nº 1118/15 (peça 62), do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 934752/14

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 420/15

Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Após, voltem.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 193660/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 432/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI, do Sr. LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS e do Sr. ROBERTO REGAZZO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, manifestarem-se sobre a Instrução nº 1313/14 da DCM (peça 87) e Parecer nº 1820/15 do Ministério Público de Contas (peça 89), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de

15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal manifestação sobre a Instrução nº 1313/14 da DCM (peça 87) e Parecer nº 1820/15 do Ministério Público de Contas (peça 89), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 176714/13

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: RICARDO SEDLACEK, ERASMO ERI FERRETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 434/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, do Sr. RICARDO SEDLACEK e do Sr. ERASMO ERI FERRETTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 132/15 da DCM (peça 101), Informação 70/15 (peça 102) da DCM e Parecer nº 726/15 do Ministério Público de Contas (peça nº 104), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em DataAtualExtenso.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 538262/06

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO - ROMEU IVO CAVALLI, IRENO NERONE, ANTONIO DE ANDRADE TIGRINHO, NELSON CHAGAS

DESPACHO - 161/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO do Dr. Italo Tanaka Junior, OAB/PR 14099, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais são os herdeiros ou a pessoa física inventariante do Espólio de ROMEU IVO CAVALLI, bem como, esses querendo, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 160/14-DEX (Peça 109), na Instrução 509/14-DCM (Peça 111), bem como reafirmar o Ofício de Intimação nº 5/14-DEX, peça 116. Não existindo cadastro de Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 127148/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NELY GONCALVES WATTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 162/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 325/2014 (vide Certidão à peça 29), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

epígrafe, para o provimento dos cargos de Enfermeiro Padrão, Agente de Saúde, Agente Comunitário de Saúde e Odontólogo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 015/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 553/15, e do Ministério Público de Contas, nº. 725/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 91083/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVANA APARECIDA OLIVO MARTINS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 47/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 926/15, e do Ministério Público de Contas, nº 946/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 29, publicada no D.O.E. em 24/01/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 238000/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARILENE TERESINHA ADAMES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão dos proventos integrais com base no último vencimento, somado ao adicional por tempo de serviço, adicional de desempenho, adicional jornada integral de trabalho e média das verbas descritas na lei municipal nº 2870/98, através dos Decretos nºs 11.178/2013 e 11.179/2013, foram publicados no Diário Oficial do Município nº 779, publicada em 28/03/2013, (peça 24).

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 1393/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1361/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 135834/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 46/15.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em

PROCESSO N.º: 674486/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DELIR BORGES GALESKI, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC nº 70/12, através do Decreto nº 10.709/12, publicado nos Jornais Órgão Oficial nº 648 e Gazeta do Paraná nº 7096, em 11/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 1263/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1223/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 711802/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOSE BORTOLINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC nº 70/12, através do Decreto nº 10881, do Município de Cascavel, publicada órgão oficial nº 656 em 21/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 1224/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1263/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do



Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 700312/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ELIZABETH KINIPELBERG CORREA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC nº 70/12, através do Decreto nº 10767, do Município de Cascavel, publicada em 11/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 1259/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1268/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 720313/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MARINA DA SILVA, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC nº 70/12, através do Decreto nº 1875/12, do Município de Porto Rico, publicada no Diário do Noroeste Edição nº 16322 em 03/10/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 731/15, e do Ministério Público de Contas, nº 844/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 350055/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALVA TEREZINHA BITTENCOURT SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1103/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1076/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1001, publicada no D.O. nº 8450, em 20/04/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 136324/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA SATIMI IDE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

1188/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1143/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3586, publicada no D.O. nº 8628, em 11/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 311690/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSI PORTUGAL PENNA WEBER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1106/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1077/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4249, publicada no D.O.E. nº 8673, em 16/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor

PROCESSO Nº: 213418/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CHISTE COSTANZI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1113/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1078/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2328, publicada no D.O.E. nº 8663, em 02/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 74442/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULITA WIGGERS BACH

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1156/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1082/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3035, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 901508/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANA ROSELI LOBO LUSTOSA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



543/15, e do Ministério Público de Contas, nº 715/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80518/2013, publicada no D.O.E. nº 9097, em 02/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 497986/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERGÍNIA MARIA BELEZE SCHOENBERG

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1330/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1460/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1.494, publicada no D.O.E. nº 8.492, em 21/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 915690/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16884/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da o Decreto nº 183/13, foi publicado no Jornal O Paraná em 21/12/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 161957/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA MARIZA VARGAS DESTEFANI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1060/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1564/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3639, de 09/01/12, publicada no D.O.E. nº 8632, em 17/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 96633/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TARCISO VAZ DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 48/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1534/15, são pela legalidade do ato,

nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 10, de 16/01/13, publicada no D.O.M. nº 11, em 16/01/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 291060/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REJANE MARIA RIFFEL TONSIS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1345/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1221/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4102, de 23/02/12, publicada no D.O.E. nº 8662, em 01/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 81946/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, LUZIA PEREIRA CAMPO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, assegurando a publicidade necessária, sendo que ele contempla o valor dos proventos, considerando o valor atual da remuneração do cargo, através do Decreto nº 398/2012, Publicado no Diário do Noroeste, publicada em 13.11.2012, (Peça 07). Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 563/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1239/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatário.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 236023/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/15.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de EDUCADOR INFANTIL, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001 de 8/1/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 76/15, e do Ministério Público de Contas, nº 204/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatário.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 93110/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVA DE LOURDES SANTIM ORTIZ, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1191/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1292/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3386, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 573216/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURORA MAZZETTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 915/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1091/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1726, de 07/07/11, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 634460/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE MARI TRAIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 951/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1095/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2002, de 02/08/11, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 137827/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA SERENO ROMAN, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1183/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1249/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3713, de 12/01/12, publicada no D.O.E. nº 8632, em 17/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 420321/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSETE MARIA GABRIEL PACHECO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 86/15, e do Ministério Público de Contas, nº 869/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8754, de 08/03/13, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 440896/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANGELA LUIS VIDA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 81/15, e do Ministério Público de Contas, nº 873/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8864/13, de 13/03/13, publicada no D.O.E. nº 8924, em 25/03/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 294094/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORI EUCLESIO SCHWINGEL

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1343/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1449/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4344, de 09/03/12, publicada no D.O.E. nº 8675, em 20/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 198095/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDELENE BEZERRA DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1271/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1440/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3966, de 10/02/12, publicada no D.O.E. nº 8654, em 16/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 301376/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELEONETE MARIA ZONTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 932/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1094/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4262, de 07/03/12, publicada no D.O.E. nº 8672, em 15/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 764493/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, IODETE KLASS MEDEIROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1790/14, e do Ministério Público de Contas, nº 741/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 831/2011, de 18/10/11, publicada no Diário da Justiça nº 751, em 08/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 660551/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MIRIAN TERESINHA HECKE

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1076/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1402/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 899, de 31/07/13, publicada no D.O.M. nº 146, em 01/08/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 633510/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNO BAZZO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1670/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1702/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1956, publicada no D.O. nº 8528, em 12/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 34217/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENAIDE APARECIDA CAIRES BARRAQUE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 958/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1093/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12775, publicada no D.O.E. nº 8356, em 03/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 617175/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LURDES COSTA DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1100/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1096/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2125, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 552767/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO CUSTÓDIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC nº 70/2012, através da Resolução nº 6245, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E nº 8776 em 14/08/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 1353/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1399/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 645939/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUCI ZBONIK ESMANHOTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18274/14, e do Ministério Público de Contas, nº 828/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 27379/2014, de 04/06/14, publicada no D.O.M. nº 20782, em 18/06/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 670690/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 135/15, e do Ministério Público de Contas, nº 824/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 27377/2014, de 04/06/14, publicada no D.O.M. nº 20808, em 18/06/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 742330/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ADAIR COSTA DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 82/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 266/15, e do Ministério Público de Contas, nº 296, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 246/2014, de 06/08/14, publicada no D.O.M. nº 229, em 11/08/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 563777/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOUCELEM MARIA SILVERIO LIPKA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1296/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1266/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 77963/13, de 23/04/13, publicada no D.O.E. nº 8958, em 15/05/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 496735/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONIR TISSI ROPELATO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1294/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1265/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77018/13, o qual foi retificado conforme o ato (Peça 08), de 18/02/13, publicada no D.O.E. nº 8978, em 14/06/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 614990/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA REGINA CORDOVA BRANCO BOZZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

920/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1735/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1781, de 13/07/11, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 617620/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEOCLEIA DE FATIMA DA CUNHA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 922/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1737/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2163, publicada no D.O.E. nº 8537, em 25/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 69848/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MAURO WILLIAM DE MOURA

JORGE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1213/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1742/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 69553/11 e nº 69554/11, publicados no D.O.E. nº 8481, em 06/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 690719/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA MACHADO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1612/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1712/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2290, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 696160/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CENOE ROSA DE SOUZA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



1217/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1148/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1141, publicado no D.O.M nº 230, em 02/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 686204/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, através Ato nº 045/2012, publicado no Jornal Oficial de Cambé nº 151, de 16/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 419/15, e do Ministério Público de Contas, nº 507/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 95814/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: GRACIANO ADÃO WRUBLESKI

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 341/15

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 09 de fevereiro de 2015, através do qual o Sr. GRACIANO ADÃO WRUBLESKI, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, por intermédio de advogado constituído, com base no artigo 77, II, e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 6406/14 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2011, determinou o ressarcimento de valores ao erário municipal e aplicou multa administrativa [1].

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 17 de novembro de 2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 2070/14 – Segunda Câmara, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Determinou o ressarcimento ao erário municipal do valor recebido indevidamente, de modo solidário, pela Sra. Aurora Chaves Katschor e pelo Sr. Graciano Adão Wrubleski e aplicou a multa administrativa prevista no artigo 89, VI, §2º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Graciano Adão Wrubleski.

PROCESSO Nº: 270390/14

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 343/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 785/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 152894/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, KLEYTON LUIZ LEME CRACCO, GILSON ANDREI CASSOL, RICARDO ARICA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 345/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão, acostada na peça nº 32.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 269074/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 348/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, acostada nas peças 37 a 42.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 124218/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JUARES AYRES MACHADO, TEREZINHA DOS SANTOS

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 349/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Jordão, acostada na peça nº 29.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 300713/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, ANTONIO DE SIQUEIRA TABORDA

PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 350/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 164830/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: VILSON WILAND FORTES, PAULO DEOLA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, ROSINA DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 351/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram



registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 525186/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACY ALVES SANTANA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 352/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, acostada nas peças nº 32 e 33.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 62118/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 353/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 89024/12, 622560/13 e 749963/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 634347/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RENI RINGENBERG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 123/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos apresentados à peça 30.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131929/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 126/15

Encaminhem-se novamente os autos à Diretoria de Execuções a fim de que reitere a expedição de ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à página 2 da peça 59 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentação comprovando o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 315/14 da Segunda Câmara (peça 47). Deverão ser apresentadas justificativas complementares ao ofício apresentado à peça 73.

Curitiba, 26 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 157467/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 235/15

Considerando a ausência de retorno do aviso de recebimento referente ao ofício de contraditório encaminhado ao responsável, solicito que se proceda à nova tentativa de intimação postal, no endereço residencial, do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2006, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos constantes às peças 102 e 104.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 640823/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 236/15

Considerando a ausência de retorno do aviso de recebimento referente ao ofício de contraditório enviado ao interessado, entendo necessário que se proceda à nova tentativa de citação, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, no endereço residencial do senhor JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Cambará, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprovem maior tempo de contribuição do que o aludidos nos autos ou fundamentos que garantam a manutenção do valor de seu benefício.

Conforme aludido à peça 23, muito embora o cálculo da inativação do interessado tenha considerado o tempo de 33 anos, 6 meses e 27 dias, o tempo total de contribuição é de 24 anos, 2 meses e 17 dias.

Considerando que haverá redução no valor dos proventos em face do novo cálculo do benefício, faz-se necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os fins ora suscitados.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 128855/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 238/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às seguintes intimações:

1) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual responsável legal; e
2) do responsável, o senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato acostado à peça 98.

Entidade e responsável terão o prazo de 15 dias para demonstrarem o cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/14 da Segunda Câmara (peça 85), apresentando os documentos e esclarecimentos aduzidos às peças 103 e 104.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 168512/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RESPONSÁVEL: ELIEZER JOSÉ FONTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 239/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 89 a 112.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 593501/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: FILOMENA PIAUNOSKI TOPOWICZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 241/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumentos de mandato às peças 11 e 12 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 16:

- 1) apresente documentos que demonstrem que o salário base guarda consonância com a remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu, para fins de verificação da paridade;
- 2) acoste os contracheques da servidora referentes aos meses de fevereiro e março de 2012;
- 3) retifique o ato concessório, fazendo nele constar o valor dos proventos; e
- 4) justifique o atraso de 10 meses no encaminhamento do presente processo a este Tribunal.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 193452/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 242/15

Em face do requerimento constante da peça de n.º 25, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 505296/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 245/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças n.º 19 e 20; e
- 2) pela via postal, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, à citação, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, Médico do Município de Matinhos, para exercício do contraditório e da ampla defesa em face dos apontamentos contidos nas peças n.º 19 e 20.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 474460/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: KAZUKO TAKIZAWA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 246/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 36.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 140575/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 248/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 124442/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RESPONSÁVEL: EDSON ANTÔNIO PRIMON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 249/15

A despeito das diversas tentativas de intimação do responsável, inclusive pela via editalícia, não foram encaminhadas manifestações acerca dos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas às peças 81 a 83.

No entanto, noto que os ofícios de contraditórios encaminhados ao senhor EDSON ANTÔNIO PRIMON foram dirigidos a seu endereço profissional.

Nesse sentido, entendo oportuno que se proceda à derradeira tentativa de intimação do responsável, dessa feita em seu endereço residencial, a saber, Avenida Cristóvão Colombo, 918, Matelândia, Paraná, nos termos indicados nas petições acostadas às peças 141 e 143 do processo n.º 1022779/14.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação postal ora suscitada.

O responsável terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa frente aos registros feitos pela Procuradoria de Contas às peças 81 a 83.

Cuide-se que, ao contrário do que ocorre nos autos n.º 1022779/14, não há instrumento de procuração juntado no presente processo, razão pela qual a intimação é dirigida ao endereço do responsável.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 236460/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 252/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 21.
- 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 173298/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 253/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 21.
- 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 548387/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 254/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 64.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 330515/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 255/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 31.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 752561/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 256/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 30.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 842451/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WALKIRIA MESQUITA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 257/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 56.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO N.º: 407308/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, VILMA JONJOB FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1626/11, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 11/06/2011, retificado por Errata publicada no jornal Umuarama Ilustrado de 11/09/2014 (peça 46), por meio dos quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Vilma

Jonjob Fernandes, com fundamento no artigo 6º- A da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §1º, I da Constituição Federal e Lei Municipal n.º 26/92.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 441973/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS ODALJAR GOMES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9336/13, publicada no Diário Oficial n.º 8960 de 17/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Carlos Odaljar Gomes, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 94222/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE ALVES BARBOSA FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3501/11, publicada no Diário Oficial n.º 8616 de 26/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Maria Jose Alves Barbosa Fernandes, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 327735/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDITH DE SOUZA BARROS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 102/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 09 de 31/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Edith de Souza Barros, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 464019/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUINTILIANO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 6115/13, publicada no jornal Umuarama Ilustrado n.º 9823 de 12/07/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Antonio José Quintiliano, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 381024/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DONIL RIBEIRO DE CALDAS, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 190/15

Retornam os autos com a Informação n.º 209/15 (peça 24), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, embora tenha sido julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14 – STP, permanece sem decisão final, tendo em vista que foram propostos por um dos Procuradores do Estado, Embargos de Declaração, autuado sob o n.º 579065/14 e ainda em trâmite nesta Corte de Contas.", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/2012.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 319884/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL MENDES DE LIMA

PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARI BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 191/15

Retornam os autos com a Informação n.º 213/15 (peça 41), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, embora tenha sido julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14 – STP, permanece sem decisão final, tendo em vista que foram propostos por um dos Procuradores do Estado, Embargos

de Declaração, autuado sob o n.º 579065/14 e ainda em trâmite nesta Corte de Contas.", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/2012.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 294636/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RACHEL SOVINSKI PIKANÇO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 192/15

Retornam os autos com a Informação n.º 214/15 (peça 31), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho n.º 5560/13-GATBC, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva no processo n.º 606120/13", o qual ainda se encontra pendente de julgamento, tendo em vista que foram propostos Embargos de Declaração, autuados sob o n.º 579065/14.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 359118/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO CORDEIRO CARNEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 195/15

Retornam os autos com a Informação n.º 237/15 (peça 39), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho n.º 5650/13-GATBC, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva do processo n.º 606120/13", o qual ainda se encontra pendente de julgamento, tendo em vista que foram propostos Embargos de Declaração, autuados sob o n.º 579065/14.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 269720/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ORLEI CABRINE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 196/15

Retornam os autos com a Informação n.º 215/15 (peça 40), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho n.º 5766/13-GATBC, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva do processo n.º 606120/13", o qual ainda se encontra pendente de



juízo, tendo em vista que foram propostos Embargos de Declaração, autuados sob o n.º 579065/14.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 343257/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARTIDORO BALAREZO MORAL

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 197/15

Retornam os autos com a Informação n.º 220/15 (peça 24), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através do Despacho n.º 6209/13-GATBC, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva do processo n.º 606120/13”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento, tendo em vista que foram propostos Embargos de Declaração, autuados sob o n.º 579065/14.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 141107/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CECILIA SANCHES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 198/15

Retornam os autos com a Informação n.º 222/15 (peça 30), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através do Despacho n.º 6343/13-GATBC, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva do processo n.º 606120/13”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento, tendo em vista que foram propostos Embargos de Declaração, autuados sob o n.º 579065/14.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 163537/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 208/15

Retornam os autos com o Despacho n.º 326/15 (peça 56), por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais esclarece que “transcorreu o prazo limite de sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do TC”. Ocorre que o processo n.º 47532/09, em razão do qual foi sobrestado, ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do Relatório de Inspeção n.º 03/2009, constante na peça 17 dos autos n.º 47532/09.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Municipais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 161581/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 210/15

Retornam os autos com o Despacho n.º 319/15 (peça 56), por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais esclarece que “transcorreu o prazo limite de sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do TC”. Ocorre que o processo n.º 2568/08, em razão do qual foi sobrestado, ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo dos autos n.º 2568/08.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Municipais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 124760/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, VALTER ANTONIO RANUCCI

PROCURADOR GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI E LORIVAL DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 212/15

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 107/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1780/15), determino a baixa de responsabilidade do senhor Valter Antônio Ranucci, relativa ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 554/2013-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da correspondente Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 153980/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, UNIAO ESPORTIVA XADREZ PIRAI, MÁRCIA SALETE ESQUELBECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 274/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço n.º 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 911/14-DAT (peça n.º 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Piraí do Sul – CNPJ n.º 77.001.329/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) União Esportiva Xadrez Pirai – CNPJ n.º 10.747.274/0001-00, na pessoa de seu representante legal;



3) Márcia Salete Esquelbeck – CPF nº 020.176.499-70;

4) Valentim Zanello Milleo – CPF nº 192.710.699-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 380048/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ANTONIO COLONELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 275/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 9522-9/15 (peças 12 e 13) e nº 9523-7/15 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/02/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 1948/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 282372/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

DESPACHO Nº 314/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 385/15 (peça processual nº 68), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsável para intimação:

▪ LUIZ CARLOS DE CARVALHO – CPF 590.677.729-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 274655/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO Nº 315/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 285/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS JOSÉ DOS SANTOS – CPF 017.359.589-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 274175/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ROGERIO RAMIRO PALMIERI

DESPACHO Nº 316/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 301/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsável para intimação:

▪ ROGÉRIO RAMIRO PALMIERI – CPF 058.102.239-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 282496/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSÉ FERREIRA

DESPACHO Nº 317/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 304/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsável para intimação:

▪ SÉRGIO JOSÉ PEREIRA – CPF 018.372.809-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 276372/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI

DESPACHO Nº 318/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 350/15 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO DERENUSSON NELLI – CPF 791.093.909-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 262649/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO HAIDUK

DESPACHO Nº 320/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 326/15 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ ALBERTO HAIDUK – CPF 727.740.619-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 270170/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS

DESPACHO Nº 322/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 367/15 (peça processual nº 42), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS – CPF 517.695.659-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 226677/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

DESPACHO Nº 323/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 373/15 (peça processual nº 42), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACIR SILVA – CPF 308.544.239-15

▪ SÉRGIO EVANDRO FREDERICO – CPF 794.079.519-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 230470/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

DESPACHO Nº 334/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 420/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI – CPF 654.802.449-49

▪ ABRRAHAM VIRMOND HAICK – CPF 015.010.049-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 259931/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO Nº 336/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 428/15 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 249120/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FLÁVIO ALEXANDRE, EDISON JOSÉ SANCHES FILHO

DESPACHO Nº 337/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 433/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDISON JOSÉ SANCHES FILHO – CPF 254.093.369-68

▪ FLÁVIO ALEXANDRE – CPF 080.288.538-11

▪ IVANES JOSEFI – CPF 643.466.099-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 253836/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO Nº 338/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 440/15 (peça processual nº 45), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 639729/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SONIA MARISA KAISER BREDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 903/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1576/15-DICAP (peça nº 39), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 449320/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CLEUSI APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 904/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1623/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 454790/13

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: TERESA DOCHEVAT LEAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 905/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1624/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 480723/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 906/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1631/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 484168/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMILSON LUIZ ROTH BATISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 907/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1638/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 610724/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IOLANDA BALLADOR CAITANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 908/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1607/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 610686/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DAS DORES BARRETTA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 909/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1611/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 606794/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA NEGRELLO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 910/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1614/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 591673/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA BARBOZA VICENTIN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 911/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1616/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 591479/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RONYBER CARVALHO DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 912/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1644/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 555383/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVAN ALCEU FERNANDES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 913/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao



atendimento do Parecer nº 1653/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 555359/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONICE DE JESUS FERREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 914/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1658/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 73110/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 525/15

I – Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 791385/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 552/15

I. Em decorrência do Despacho nº 3854/14 (peça 102), os autos foram encaminhados à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para manifestação, considerando a resposta apresentada pela empresa contratada à peça 100.

Por meio da Informação nº 6/15 (peça 105), a unidade técnica analisou o pleito da empresa quanto aos itens técnicos apresentados.

II. Nesse caso, remanesecendo questões a serem abordadas, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para apreciação.

III. Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Relatório de Gestão Fiscal

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro/2014)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	270.425.137,16	118.042.351,78
Pessoal Ativo	194.752.097,96	118.042.351,78
Pessoal Inativo e Pensionistas	75.673.039,20	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	43.467.844,59	117.907.189,42
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	22.232.644,22	117.907.189,42
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	21.235.200,37	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	226.957.292,57	135.162,36
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	227.092.454,93	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)**		28.179.979.933,50
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,81%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%		383.247.727,10
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%		363.521.741,14

FONTE:
Conforme Documentos Contábeis.

** RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida provisória.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
MATRÍCULA 51.577-9	MATRÍCULA Nº. 50.468-8	
DIRETORIA DE FINANÇAS	CONTROLADOR INTERNO	PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")				R\$ 1,00
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE E BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00		0,00
RECURSOS DO TESOURO	175.193.401,82	4.022.579,65		171.170.822,17
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	175.193.401,82	4.022.579,65		171.170.822,17
TOTAL (III) = (I + II)	175.193.401,82	4.022.579,65		171.170.822,17

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA - Relatório SIA-
215A.

Nota: Nas obrigações financeiras estão incluídos os Restos a Pagar processados do exercício e os Restos a Pagar não-processados de exercícios anteriores, acrescido dos valores pertencentes a terceiros.

Dados disponíveis na internet, site

www.tce.pr.gov.br

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
MATRÍCULA 51.577-9	MATRÍCULA Nº. 50.468-8	
DIRETORIA DE FINANÇAS	CONTROLADOR INTERNO	PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")					RS 1,00	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECURSOS DO TESOURO	0,00	7.169,80	2.309.413,92	155.915.273,30	171.170.822,17	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	7.169,80	2.309.413,92	155.915.273,30	171.170.822,17	
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	7.169,80	2.309.413,92	155.915.273,30	171.170.822,17	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA - SIA-220
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA
MATRÍCULA 51.577-9
DIRETORIA DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS
MATRÍCULA Nº. 50.468-8
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

LRF, art. 48 - Anexo VII			R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	227.092.454,93	0,81%	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	383.247.727,10	1,36%	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	363.521.741,14	1,29%	

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)*
Valor Total	155.915.273,30	171.170.822,17

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA
MATRÍCULA 51.577-9
DIRETORIA DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS
MATRÍCULA Nº. 50.468-8
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			R\$ 1,00
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro/2014)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Pessoal Ativo Pessoal Inativo e Pensionistas* Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 18 da LRF) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)			

NÃO SE APLICA

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = ((IV/V)*100)	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	

FONTE:
Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220.

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA
MATRÍCULA 51.577-9
DIRETORIA DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS
MATRÍCULA Nº. 50.468-8
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF – ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")				R\$ 1,00
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)	
FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC/PR	30.161.537,58	0,00	30.161.537,58	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	30.161.537,58	0,00	30.161.537,58	
TOTAL (III) = (I + II)	30.161.537,58	0,00	30.161.537,58	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA - Relatório SIA-215A.
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA
MATRÍCULA 51.577-9
DIRETORIA DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS
MATRÍCULA Nº. 50.468-8
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")					R\$ 1,00	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC/PR	0,00	0,00	0,00	0,00	30.161.537,58	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	30.161.537,58	
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	30.161.537,58	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES						

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA - SIA-220
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA
MATRÍCULA 51.577-9
DIRETORIA DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS
MATRÍCULA Nº. 50.468-8
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -
FETC/PR

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

LRF, art. 48 - Anexo VII		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%		
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)*
Valor Total	-	30.161.537,58

FONTE:
Relatórios SIAF / SEFA
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br

CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA
MATRÍCULA 51.577-9
DIRETORIA DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA
VARGAS
MATRÍCULA Nº. 50.468-8
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA Nº 239/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, resolve
CONCEDER

a OMAR NASSER FILHO, matrícula nº 51.443-8, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Técnico da Coordenadoria-Geral, a partir de 2 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 242/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve
REVOGAR

a Portaria nº 212/2013, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 571, datado de 31 de janeiro de 2013, a qual designou os servidores Carlos Augusto Paz Brito, matrícula nº 50.184-0, e Marcelo Maistro Bianchi, matrícula nº 50.720-2, para procederem como Oficiais do Tribunal, nos termos do artigo 384 do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 223/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 3/15 da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Procedimento Administrativo nº 68078/15, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, concedida ao servidor LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, matrícula nº 50.382-7, a partir de 27 de janeiro de 2015, ficando

revogada, em consequência, a Portaria nº 84/14, disponibilizada no DETC nº 818, de 7 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 224/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 3/15 da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Procedimento Administrativo nº 68078/15, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, concedida ao servidor VALDEMAR SUTY AFONSO, matrícula nº 51.228-1, a partir de 27 de janeiro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 214/14, disponibilizada no DETC nº 859, de 10 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 225/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 3/15 da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Procedimento Administrativo nº 68078/15, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, concedida ao servidor DANIEL DALLAGNOL, matrícula nº 50.294-4, a partir de 27 de janeiro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 594/14, disponibilizada no DETC nº 983, de 10 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 240/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 83905/15-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	50.150-6	CT-I 11	22/02/15	15%
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	AC-I 11	12/02/15	15%
ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	50.307-0	AC-I 11	22/02/15	20%
CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI	50.439-4	CT-I 11	11/02/15	5%
DANTE LUIZ DALPRA	50.462-9	AC-I 11	17/02/15	5%
PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	50.503-0	AC-I 11	05/02/15	20%
MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL	50.525-0	CT-I 11	06/02/15	20%
ALCIDES JUNG ARCO VERDE	50.645-1	AC-I 11	03/02/15	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 243/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 15/15, de 23 de janeiro de 2015, da Diretoria de Contas Municipais e Procedimento Administrativo nº 57777/15, resolve
CONCEDER



a GILBERTO SILVA FREGATTO, matrícula nº 51.254-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Contas Municipais – Núcleo SIM-AM, a partir de 2 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 244/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 15/15, de 23 de janeiro de 2015, da Diretoria de Contas Municipais e Procedimento Administrativo nº 57777/15, resolve

CONCEDER

a PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO, matrícula nº 51.581-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Contas Municipais – Núcleo SIM-AM, a partir de 2 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 245/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1152370/14-TC, RESOLVE

Conceder ao servidor WANTUIL ANGELO ANDRETTA, matrícula nº 50.191-3, Auxiliar de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo artigo 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8.198 e alterada pela Lei nº 16.749/10, a partir de 17 de dezembro de 2014, data do requerimento.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 246/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, XLVI, alínea "I", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 781529/13-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação da cessão funcional do servidor CARLOS ALBERTO HEMBECKER, Matrícula n.º 50.125-5, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Controladoria-Geral do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/2005 e com o art. 100 do Regimento Interno, até 31 de dezembro de 2015, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 248/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, XLVI, alínea "I", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 781529/13-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação da cessão funcional do servidor CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula n.º 50.649-4, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Controlador-Geral do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/2005 e com o art. 100 do Regimento Interno, até 31 de dezembro de 2015, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do art. 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 249/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a servidora MARIANA LEITE BADO, matrícula nº 51.829-8, Analista de Controle, AC-F/01, para o exercício das atribuições de PREGOEIRA junto à Diretoria de Licitações e Contratos. Ainda, designar os servidores JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, matrícula nº 51.806-9, Analista de Controle, AC-F/01, LUCIANA DOS REIS BRAGA, matrícula nº 50.865-9, Técnico de Controle, TC-F/03 e ANTONELLA CAMPOS DE MACEDO, matrícula nº 51.895-6, Oficial de Gabinete da Presidência, 1C, para composição da EQUIPE DE APOIO. Ficam revogadas, em consequência, as Portarias nº 208/13 e 234/14, publicadas no DETC nº 570 de 30 de janeiro de 2013 e DETC nº 866 de 23 de abril de 2014, respectivamente.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 250/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, V da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 15/15, de 10 de fevereiro de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, WILLIAM SEON ARIKI MACHADO, portador do C.P.F nº 087.585.389-76 e RG nº 9.497.863-7/PR, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 241/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 89415/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215, combinado com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOAO SOARES MAGDALENA, Matrícula n.º 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 4 de fevereiro a 5 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

